



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carlos Mendes da Silveira Cunha

**A TUTELA JURÍDICA DOS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE DOS
CONSUMIDORES UTILIZADOS PELA PLATAFORMA SPOINT: UMA ANÁLISE
SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

Florianópolis

2024

Carlos Mendes da Silveira Cunha

**A TUTELA JURÍDICA DOS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE DOS
CONSUMIDORES UTILIZADOS PELA PLATAFORMA SPOINT: UMA ANÁLISE
SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Privado, Processo e Sociedade de Informação.

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Medeiros Bahia

FLORIANÓPOLIS

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Cunha, Carlos Mendes da Silveira

A tutela jurídica dos dados sensíveis de saúde dos consumidores utilizados pela plataforma Spoint : Uma análise sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil / Carlos Mendes da Silveira Cunha ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, 2024.

154 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Dados de saúde. 3. Perfil algorítmico. 4. Publicidade digital. 5. Regulamentação de plataforma. I. Bahia, Carolina Medeiros. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Carlos Mendes da Silveira Cunha

Título: A TUTELA JURÍDICA DOS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE DOS CONSUMIDORES
UTILIZADOS PELA PLATAFORMA SPOINT: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 05 de julho de 2024,
banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Dra. Carolina Medeiros Bahia.
Instituição UFSC

Prof. Dr. Francisco Quintanilha
Instituição UFSC

Prof.^a Dra. Heloísa Gomes Medeiros
Instituição UEMA

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Carolina Medeiros Bahia, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2024.

Dedico a minha Tia Elza por todo o conhecimento e carinho compartilhados,
sabendo que está torcendo por mim, apesar da sua partida....

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação é uma grande alegria, não só pela conclusão do trabalho, mas por eu aproveitar toda a caminhada, ter vivido vários momentos felizes proporcionados pelo PPGD/UFSC e por todas as pessoas que fizeram parte dessa história.

Agradeço aos meus pais, Carlos e Cristina, que sempre acreditaram em mim; meu pai por me ensinar a superar as dificuldades, uma lição fácil; a minha mãe por ser só carinho e perdão, tentando me ensinar a perdoar no nível dela, mas essa é a lição mais difícil da minha vida; um dia aprendo. Aos meus irmãos pela infância rica de histórias e casos engraçados. Agradeço a Amanda, a verdadeira luz na minha vida, iluminando meu caminho na vida e na academia. Aos meus Tios, Tio Álvaro por ensinar o amor aos livros, Tio Fernando por me incutir a paixão pela advocacia e a Tia Elza, a minha eterna professora de Direito. A primeira aula foi aos 5 anos de idade e nunca mais parou; fazer mestrado igual a ela, na UFSC, é motivo de orgulho e alegria; seu legado, mais que livros e teorias, é uma inspiração viva que pulsa em cada página desta dissertação.

Agradeço à Prof.^a Dra. Carolina Medeiros Bahia por confiar no meu projeto de pesquisa, possibilitando meu ingresso no mestrado, também por me auxiliar na docência na UFSC. Além de me orientar, sempre conversando comigo com um sorriso no rosto, sua marca registrada, suavizando as críticas necessárias ao engrandecimento do meu trabalho. Um diferencial da sua orientação, a constante preocupação com o meu bem-estar, questionando minhas condições e se havia algo ao alcance dela. Seus ensinamentos não foram apenas lições de sala de aula, mas verdadeira herança de empatia e paixão pelos alunos. Mais que uma professora, um espírito altruísta que age em prol da universidade e do meio ambiente.

Agradeço aos meus colegas e professores do curso, em especial ao Prof. Dr. Eduardo Lamy, Prof. Dr. Francisco Quintanilha e Prof. Dr. Felipe Muller, por me ajudarem fora das aulas e pela confiança nos meus estudos. Aos inúmeros grupos de pesquisa dos quais fiz parte, em especial do LABO-PUC/SP (Prof. Me. Davi Lago), Legal Grounds (Prof. Dr. Ricardo Campos), FD Privado/UFRGS (Prof. Dr. Rafael Dresh), Proteção de Dados e IA (Prof.^a Dra. Mariana Palmeira), os debates constantes muito ajudaram neste trabalho. Não posso esquecer de quem primeiro

me ensinou Direito do Consumidor, ao prof. Dr. Guilherme de Fernandes Netto (UNB), todos os amigos de Brasília e da UNB.

Um agradecimento especial a alguns amigos: Adriano, por estar comigo nessa caminhada do Direito há mais de 14 anos. Espero ainda convencê-lo a ser meu colega na UFSC; Sabrina Jiukoski pelo apoio e incentivo, desde a especialização no CESUSC; aos colegas de estudo do PPGD, faço um agradecimento na figura do George, que, com sua animação e piadas, é a constante diversão dos colegas e a Fernanda Duwe, aquela que acolhe a todos e organiza os deliciosos cafés para a turma. E principalmente ao Gustavo Camargo, por ter me indicado a Profa. Carol, como orientadora, bem como as ligações e encontros para enriquecer esta dissertação.

Agradeço à Banca de Qualificação pela contribuição ao meu trabalho, bem como pelo tempo despendido na leitura.

Somos escravos de tudo que ignoramos,
somos livres de tudo que sabemos¹.
(SPINOZA, Baruch. *Ética*. 2005, p.37)

Uns anjos tronchos do Vale do Silício
Desses que vivem no escuro em plena luz
Disseram: Vai ser virtuoso no vício
Das telas dos azuis mais do que azuis.
Agora a minha história é um denso algoritmo
Que vende venda a vendedores reais
(VELOSO, Caetano. *Anjos tronchos*. 2021).

¹ SPINOZA, B. de. **Ética**: demonstrada à maneira dos geômetras. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. p. 37.

RESUMO

A pesquisa propõe uma solução para a questão da legalidade da comercialização de dados sensíveis de saúde para a criação de perfis algorítmicos, com o objetivo de direcionar a publicidade programática do programa de fidelidade SPOINT. O primeiro capítulo dedica-se a conceituar a sociedade da vigilância e a sociedade.com, estabelecendo a superindústria do imaginário na era da atenção. O segundo capítulo analisa os dados sensíveis de saúde e seu comércio, explorando o corpo digital, a vigilância subcutânea e o *homo digitalis*. Destaca-se o papel central da publicidade nesse novo cenário digital, como principal financiador das plataformas. A pesquisa investiga o funcionamento da publicidade tradicional e da comportamental, potencializada pelo Big Data, e aponta a vulnerabilidade do consumidor no uso de aplicativos. São apresentados casos práticos de publicidade baseada em dados sensíveis de saúde, evidenciando a atualidade do debate. O terceiro capítulo concentra-se na análise do programa de fidelidade SPOINT e seus termos de uso, aprofundando-se no polêmico debate sobre a regulamentação das plataformas. A pesquisa oferece uma solução original para o caso concreto da publicidade por meios dos dados de saúde.

Palavras-chave: dados de saúde; perfil algorítmico; publicidade digital; *homo digitais*; regulamentação de plataforma.

ABSTRACT

This research aims to propose a solution to the problem of the legality of the trade of sensitive health data for the creation of algorithmic profiles, with the objective of directing programmatic advertising of the SPOINT loyalty program. The first chapter is dedicated to conceptualizing surveillance society and society.com, establishing the super industry of the imaginary based on the era of attention. The second chapter analyzes the sensitive health data and its trade, exploring the digital body, subcutaneous surveillance, and homo digitalis. The role of advertising in this new digital world is highlighted, becoming one of the main financiers of the platforms. This research investigates how common and behavioral advertising works, the latter potentiated by Big Data, and shows the vulnerability of the consumer in the applications. We brought some practical cases of advertising by sensitive health data, demonstrating that it is a current debate in society. The third chapter turns to the analysis of the loyalty program of the fitness application SPOINT and its terms of use, deepening into the controversial debate of platform regulation. The research offers an original solution for the concrete case of advertising through health data.

Keywords: health data; algorithmic profile; digital publicity; *homo digitais*; platform regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPD - Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CE - Comunidade Europeia

CEPD - Comitê Europeu para a Proteção de Dados

CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

CNSaúde - Confederação Nacional de Saúde

IA - Inteligência Artificial

CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

GDPR - General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE)

API - Interface de Programação de Aplicações

IoT - Internet das Coisas

CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

MPF - Ministério Público Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

TCU - Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	18
2 REVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS.....	23
2.1 PLATAFORMAS E A SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA.....	23
2.1.1 Da sociedade da vigilância e a sociedade.com.....	23
2.1.2 Da Superindústria do imaginário na internet e a era da atenção.....	34
2.2 ALGORITMOS E PERFIS.....	36
2.2.1 Algoritmo.....	37
2.2.1.1 <i>Algoritmo para computadores.....</i>	42
2.2.1.2 <i>Diferença entre algoritmo e software.....</i>	43
2.2.2 Decisão automatizada.....	44
2.2.2.1 <i>Decisão automatizada com um perfil algorítmico.....</i>	45
2.2.4 Ética dos algoritmos.....	49
2.3 DA PRIVACIDADE ATÉ A PROTEÇÃO DE DADOS.....	51
2.3.1 A privacidade na cultura dos EUA.....	51
2.3.2 A privacidade na cultura europeia.....	53
2.3.3 Origem da privacidade no Brasil.....	55
2.3.4 A proteção de dados constitucional.....	57
2.3.5 A última fronteira são os dados neurais.....	59
3. O USO MERCADOLÓGICO DOS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE.....	62
3.1 DOS DADOS SENSÍVEIS AO CORPO DIGITAL.....	62
3.1.1 Corpo digital.....	62
3.1.2 Da vigilância subcutânea a bio-hipermídia.....	66
3.1.3 Homo Digitalis.....	68
3.1.4 Conceito de dados sensíveis de saúde.....	70
3.1.5 Dados sensíveis por inferência e pela tecnologia.....	73
3.1.6 O mercado dos dados sensíveis.....	75
3.2 A PUBLICIDADE POR DADOS SENSÍVEIS.....	76
3.2.1 Diferença entre Publicidade e propaganda.....	76
3.2.2 Da publicidade de produtos comuns.....	79
3.2.3 Da publicidade de produtos de saúde.....	81
3.2.4 Da publicidade comportamental e do Big Data.....	82
3.2.5 Vulnerabilidade do consumidor e consentimento nos aplicativos.....	86

3.2.6 Análise dos casos de uso de dados sensíveis de saúde para publicidade.	89
.....	
3.2.6.1 <i>A Target e a previsão de gravidez</i>	90
3.2.6.2 <i>O metrô de SP e a coleta de reações dos usuários</i>	91
3.2.6.3 <i>A Loja Hering e a publicidade direcionada por sensores</i>	92
3.2.6.4 <i>O caso das Farmácias</i>	93
4. PERSPECTIVAS DO PROGRAMA DE FIDELIDADE SPOINT - ANÁLISE DA PUBLICIDADE DO APLICATIVO FITNESS	95
4.1 TECNOLOGIA VESTÍVEL.....	95
4.2 TERMOS DE USO.....	98
4.3 O FUNCIONAMENTO DO SPOINT (ANTIGO CRAVA).....	98
4.3.1 O SPOINT E A PROTEÇÃO LEGAL	99
4.3.2 Peculiaridades dos aplicativos Fitness Femininos – dados de saúde da mulher	103
4.4 PROGRAMA PÚBLICO DE FIDELIDADE FITNESS – CAPIBA.....	104
4.5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO.....	105
4.5.1 Possibilidades de regulação	112
4.5.2 O Hipertexto e uma visão do direito como instrução em vez de norma ..	113
4.5.3 Inovação em regulação – Proceduralização	114
4.5.4 Inovação e barbárie x regulação e sucateamento – um dilema?	116
4.5.5 Regular os algoritmos	118
4.5.6 Hipóteses concretas para legalizar o programa e de uso de dados sensíveis de saúde para publicidade	123
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIAS	129

1. INTRODUÇÃO

“Fora os que algarismam os amanhã!” Na Semana Modernista de 1922, no livro *Pauliceia Desvairada* de Mario de Andrade, constava trecho do texto “Ode ao Burguês”, no qual o autor rompia com as antigas tradições, como só importar as teorias europeias, assim propunha produzir uma cultura e arte nacionais. Novamente precisamos parar de – principalmente, mas não só deles – importar teorias da Europa e tecnologia dos EUA e China, com a proposta do manifesto antropofágico, expressa na frase: “*Tupi or not tupi, that is the question*”; absorver as experiências, as tecnologias e teorias jurídicas externas para desenvolver a nacional, com uma identidade brasileira original.

Não há segredo que resista à curiosidade humana, afinal desde que o mundo é mundo, os homens espiam, bisbilhotam, investigam e controlam. O que mudou foi o modo e a escala dessa vigilância, que hoje se faz por meio de câmeras, celulares, computadores, satélites e outros aparatos tecnológicos. Criou-se a sociedade da vigilância, aquela em que todos são observados e observam, em que a privacidade é um bem escasso e a transparência das nossas vidas é uma virtude imposta, mas do algoritmo é protegido. Um mundo curioso, o nosso, no qual é mais fácil desintegrar a privacidade das pessoas do que um segredo industrial de uma *Big Tech*.

O assunto ganha nova dimensão com a internet das coisas (IoT), nas quais nossos dispositivos mecânicos e digitais transferem dados na rede, sem necessidade de intervenção humana².

Afinal, quem um dia não maldisse as empresas do Vale do Silício, quem não praguejou contra elas? E em um momento de furor, prometeu abandonar os aplicativos do celular, retornando à idealizada vida antiga e serena; mas cinco minutos depois, pleiteou uma de suas facilidades. É o paradoxo da nossa Era, angustiados pelas constantes notificações e incapazes de viver de outro modo. Refletindo na metáfora da navegação na internet, transformamo-nos em naufragos boiando na imensidão do virtual, bebendo água salgada do mar, na vã esperança de saciar nossa sede.

2 SILVA, N. M. et al. Modelo de negócios baseado na Internet das Coisas: uma análise das oportunidades de novos negócios – revisão de literatura. *Interações* (Campo Grande), [s. l.], v. 24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v24i2.3685>. Acesso em: 15 maio 2024.

Dessa necessidade as empresas se aproveitam para minerar nossos dados pessoais, coletando o máximo possível de informação sobre as nossas vidas, transformando-as em um comércio lucrativo de informações para várias áreas, com destaque todo especial para a publicidade, também causando impacto estrondoso na propaganda, aproveitando-se “[d]o quase infinito apetite humano por distrações”³.

Nesse contexto, a presente pesquisa, apresentada como Dissertação para obtenção do título de Mestre junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, objetiva justamente verificar se e em que medida é possível proceder com a publicidade *online* realizada por perfis algorítmicos formados por dados sensíveis de saúde, obtidos por dispositivos ligados ao corpo, do programa de fidelidade SPOINT, considerando as restrições que envolvem os dados sensíveis pela LGPD e a proteção da livre iniciativa da lei de liberdade econômica.

É uma tarefa pioneira, não só pela difusão recente da disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil para o grande público, e pela quase inexistência de qualquer estudo no Brasil sobre dados sensíveis dos dispositivos *wearables*, como também pelo atual estágio de amadurecimento da proteção de dados, visto que a temática, por si só, permanece desconhecida por grande parte da doutrina nacional e aqueles estudiosos que se debruçaram sobre o tema de dados pessoais sensíveis não o abordaram sob o recorte dado no presente trabalho.

Os textos e casos foram escolhidos para perscrutar, em um recorte, na tentativa de auscultar uma modalidade de comércio que ainda hoje resiste à compreensão. Nossa análise do tema provém de uma crítica às práticas comerciais, e não simples descrição ou recenseamento, objetivando possibilitar o debate de soluções. Trata-se de uma amostragem de uma situação ímpar, face às consequências indesejadas que podem advir do uso inadequado ou inconsequente dos dados de saúde.

O método dedutivo foi o escolhido, partindo-se do marco sociológico, perpassando pelo panorama normativo e teórico referente à proteção de dados pessoais que embasaram a avaliação proposta neste trabalho. Adotamos as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

3 HUXLEY, A. **Regresso ao admirável mundo novo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1959. p. 55.

A linguagem utilizada no texto seguiu os ensinamentos de Antonio Gidi⁴, como também de Vinicius de Moraes⁵, com objetivo de escrever de forma clara e didática, com empatia para com o leitor, bem expresso por Wittgenstein: “Tudo o que pode ser pensado, pode ser pensado com clareza. Tudo o que se pode exprimir, pode-se exprimir com clareza”⁶.

No que diz respeito ao problema da presente pesquisa, consiste em como assegurar uma proteção adequada aos titulares de dados pessoais sensíveis de saúde do *software* SPOINT, com respeito à LGPD.

A hipótese que a pesquisa pretende confirmar consiste no entendimento de que o SPOINT é um programa de fidelidade que utiliza a mineração de dados sensíveis para envio de publicidade aos usuários e viola a LGPD, nos moldes atuais do programa, com a possibilidade de algumas mudanças para estar em conformidade com a LGPD.

Pretendemos, como objetivo principal da dissertação, desenvolver sugestões de soluções para adequar o programa à LGPD, tendo em vista a forma estruturada do programa SPOINT, o qual utiliza dados sensíveis de saúde dos consumidores, com intuito de publicidade *online*, em desconformidade com a LGPD.

Nosso primeiro objetivo específico da pesquisa foi definir a Sociedade da Vigilância e a Superindústria do Imaginário na Internet, mediante a mineração de dados para os perfis algorítmicos e traçar a origem do direito à proteção de dados pessoais até os desafios dos neurodireitos.

A segunda etapa da dissertação descreverá como o uso das tecnologias invasivas inaugurou o conceito de corpo digital, com a utilização de dados sensíveis de saúde pelas plataformas e o risco à privacidade, com objetivo comercial das empresas de auxiliar a evolução da publicidade *online* direcionada ao consumidor.

Por fim, o terceiro e último momento da dissertação tem como objetivo específico examinar o programa SPOINT, também expondo as regulações das novas tecnologias, bem como a sugestão de critérios para torná-lo lícito.

Para dar conta destes objetivos, o trabalho foi estruturado em três capítulos, que serão explicados a seguir.

4 GIDI, A. **Redação Jurídica Estilo Profissional: Forma, Estrutura, Coesão e Voz**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

5 MORAES, V. de. **Os elementos do estilo**. Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/prosa/os-elementos-do-estilo>. Acesso em: 20 ago. 2023.

6 WITTGENSTEIN, L. **Tratado Lógico-Filosófico**. Tradução: Manuel António dos Santos Lourenço. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. E-book. p. 63–34.

O primeiro capítulo propõe considerações iniciais sobre o desenvolvimento da vigilância na sociedade no mundo dos computadores, chamada por Rodotà de Sociedade da Vigilância, depois chegando à sociedade.com, na qual estudaremos a forma de integração dos dispositivos ao nosso cotidiano. Com isso, pretendemos desenvolver a ideia da Superindústria do Imaginário de Bucci, a qual caminha em conjunto com a Era da Atenção, pois tentaremos demonstrar que o ativo principal é nossa atenção sendo direcionada aos aplicativos digitais para recolherem, na maior quantidade possível, os nossos dados.

Entender o mundo digital passa por compreender, ainda que superficialmente, os códigos utilizados pelos dispositivos informáticos para realizar suas atividades, bem como entender o funcionamento de decisões automatizadas e potencializadas por perfis, em uma análise que avalie suas consequências jurídicas para os envolvidos, com perspectivas éticas.

Esse estudo servirá de suporte para averiguar o impacto na privacidade para a proteção de dados pessoais, considerando brevemente o tratamento do assunto nos Estados Unidos e na Europa, tendo uma perspectiva histórica da origem no Brasil até o julgamento do STF da ADI's nº. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, e da aprovação da EC 115/2022, incluindo expressamente na Constituição Federal a proteção de dados, sugerindo também o futuro dos dados neurais.

No segundo capítulo, abordamos o mercado de dados sensíveis de saúde, estabelecendo a criação do corpo digital no ambiente virtual, as novas formas de vigilância por sensores no próprio corpo, a figura do nosso tempo, o *homo digitalis* tanto por autores como por Thomas Vesting. Veremos o que significa os dados sensíveis de saúde, a possibilidade de obtenção por outros dados que não são sensíveis até chegarmos ao mercado atual dessa espécie de dados.

O foco do mercado de dados que trataremos é o publicitário, por isso, é importante considerarmos as diferenças existentes entre publicidade e propaganda, os diferentes mercados de produtos comuns, produtos de saúde e restritos, como estes utilizarão a publicidade comportamental, agora impulsionada pelo mercado de dados do *Big Data*.

Com isso, poderemos ver a situação do consumidor, ou seja, como este realiza o consentimento nos aplicativos de celular. Visando demonstrar como a publicidade dos dados sensíveis já ocorre, selecionamos casos de grande repercussão, sendo um ocorrido nos EUA, e outros três nacionais.

O terceiro capítulo abordará o programa de fidelidade de pontos da loja Centauro denominado SPOINT, um aplicativo de publicidade *fitness*, operado pela cessão de dados do treino para empresas parceiras da Centauro para envio de publicidade, em troca de pontos a serem trocados por produtos ou descontos.

Entender o funcionamento do programa envolverá o uso de tecnologias vestíveis, aquelas que possuem sensores que detectam os dados do corpo, como relógios, pulseiras e anéis, ditos *smart* ou inteligentes, para facilitar a vida em troca do tratamento dos nossos dados.

A base do funcionamento do programa é o termo de uso, o novo contrato de adesão que regula nossa vida digital, sem possibilidade de debate ou alteração, com aceite mediante um clique do mouse ou dos dedos na tela do celular. Com isso, autorizamos a utilização dos nossos dados, sem maiores indagações sobre a qualidade do consentimento ou a possibilidade de recusa.

Assim, analisaremos o funcionamento em si do aplicativo, tendo sua última alteração dos termos de uso datados do dia 18 de março de 2024. Nesses termos de uso, verificaremos sua compatibilidade com as normas legais, realçaremos a peculiaridade que ocorre quando se trata de aplicativos que extraem os dados de saúde de mulheres em nossa sociedade. Também veremos um aplicativo *fitness* de propriedade do poder público, com uma proposta de ajudar na saúde dos cidadãos do Município.

Ingressaremos de maneira superficial na polêmica envolvendo a regulamentação de atividades digitais, descrevendo algumas possibilidades trazidas pelas novas teorias que abordam o tema, além de analisar o antigo dilema entre regulação com seus custos e desregulamentação com suas consequências. Passaremos pelo tema da regulamentação dos algoritmos; após termos trazidos o itinerário de propostas regulatórias, daremos sugestões reais, não teóricas para o programa SPOINT, bem como programas que utilizem dados sensíveis de saúde para publicidade.

2 REVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS

Neste capítulo, pretendemos contextualizar como a revolução das comunicações proporcionadas pelas tecnologias, impulsionadas por algoritmos, trouxe impactos na sociedade. No caso da privacidade, esta originou o direito à proteção de dados.

2.1 PLATAFORMAS E A SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA

Na presente seção, pretendemos fornecer o conceito da sociedade da vigilância de Rodotà e suas transformações. As plataformas de tecnologia serão expostas como catalisadoras deste processo de mudança da sociedade.

2.1.1 Da sociedade da vigilância e a sociedade.com

O termo “sociedade da vigilância” decorre da integração e aumento dos aparelhos eletrônicos, como circuitos internos de TV, sistemas de identificação biométrica e a facilidade atual para o monitoramento de comunicações, permitindo um rastreamento contínuo e abrangente dos indivíduos. Uma sociedade que transforma cidadãos em usuários e titulares de dados, um sistema que defende a violação de direitos para a manutenção da economia⁷.

Assim, consiste em um ambiente em que reina a circulação transnacional dos dados, com a justificativa do princípio da livre circulação das informações, temendo-se a censura e limites à liberdade de expressão; contudo, nos casos em que a informação se converte em mercadoria em circulação, com perigos a soberania do Estado ou a privacidade individual, a liberdade total de circulação dos dados criará paraísos de dados, como os paraísos fiscais⁸. Isso se verifica quando as principais empresas de tecnologia se encontram nos EUA, o qual não dispõe de leis federais de proteção de dados – o que será analisado em capítulo específico do presente trabalho –, também contando com inúmeros casos de violação desses direitos pelos EUA, inclusive de autoridades do governo brasileiro⁹.

⁷ VÉLIZ, C. **Privacidade é Poder**. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. p. 23–25.

⁸ RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 65.

⁹ CANTO, M. 10 anos do caso Edward Snowden: O que mudou desde então?. **Instituto de Pesquisa em Direito e tecnologia do Recife** – IP.REC, 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/10-anos-do-caso-edward-snowden-o-que-mudou-desde-entao/>. Acesso em: 2

A sociedade da vigilância se direciona para a sociedade da classificação, pois esse é o seu objetivo primordial: classificar os comportamentos de consumo fornecendo a informação para as empresas, para as campanhas comerciais dos produtos, auxiliada pelos perfis dos consumidores¹⁰. Os perfis produzidos têm potencial discriminatório e de controle, com a punição daqueles que não se enquadram com o modelo geral, dificultando as novas personalidades, um risco à democracia e à dinâmica social, nesse modelo de sociedade¹¹.

Uma sociedade na qual somos perseguidos pelo nosso passado, na qual é difícil não deixar rastros, aparecendo automaticamente os perfis cada vez que se contrata um serviço ou entra em contato com um gestor de rede, de maneira que essa vigilância se integra à estrutura do sistema, perdendo sua autonomia, impondo suas características, como o caso de trabalhadores vigiados independentemente de uma estrutura específica para tal finalidade¹².

As oportunidades da sociedade da informação têm um preço compulsório, não um valor monetário direto, mas a cessão dos seus dados, revelando uma contraprestação que não envolve exclusivamente o patrimônio, e sim a exposição da sua vida, uma cessão permanente da sua personalidade. Os riscos de uso político dessas informações para controlar os cidadãos lembram o homem de vidro do tempo do nazismo, transformando a sociedade da informação na da vigilância¹³.

Os arquivos de banco de dados não se alinham com a moderna forma de guardar dados pessoais, diante das tecnologias interativas e das novas perspectivas da tecnologia, a noção de rede se adequa à nova realidade¹⁴. Afinal, quanto mais os serviços são sofisticados, mais cresce a quantidade de dados pessoais fornecidos. Considerando a existência de uma progressão do oferecimento de serviços virtuais, crescem as interconexões entre dos bancos de dados das empresas e a circulação internacional das informações coletadas¹⁵.

É alinhado ao que pensamento de Castells sobre a sociedade em rede, pois seria a rede um conjunto de nós interligados, estrutura dinâmica e aberta, tendo como limite o fato dos nós das redes devem compartilhar os mesmos códigos de comunicação da rede; promovendo uma mudança drástica nas relações de poder,

jun. 2024.

10 RODOTÀ, 2008, p. 114.

11 Ibid., p. 104–105.

12 Ibid., p. 112.

13 Ibid., p. 113.

14 Ibid., p. 44.

15 Ibid., p. 100.

graças a sua estrutura, com inúmeras redes as conexões entre elas são fundamentais para os rumos da sociedade¹⁶.

As plataformas digitais assumem a forma de espaços digitais sob o controle de empresas privadas, as quais concentram o fluxo de informações e a geração de valor na configuração social contemporânea. Isso significa uma modificação de riqueza na sociedade, pois em um primeiro momento, os homens ricos tinham várias pessoas ao seu redor (escravos), posteriormente foram cercados por mais objetos (carros, relógios), agora possuem uma plataforma que gere informações, como por exemplo o *Airbnb*, que, não tendo nenhum imóvel em sua propriedade, virou uma das maiores empresa de locações do mundo¹⁷.

Ocorre assim uma “plataformização da sociedade”, na qual a influência na economia, política e cultura, por essas empresas, é enorme, com a alteração de dinâmicas e a geração de valores, definindo as pautas da sociedade¹⁸. Influência não restrita a modificar a interação com o mundo ou nossos modos de produção e consumo, mas alterando a nossa própria visão do mundo, para uma “visão de mundo dos dados”¹⁹.

Uma forma básica de apresentar as características de uma plataforma seria pelo uso intensivo de dados e tecnologias de IA (Inteligência Artificial), bem como pelos efeitos de rede e nas economias de escopo (aquelas economias que, quanto mais serviços são oferecidos, diminuem os custos para as empresas)²⁰.

Fazendo uma releitura de Norberto Bobbio, quando este dizia que “o alfa e o ômega da teoria política é o problema do poder”, na forma como ele era adquirido, conservado, perdido e era possível se defender dele²¹, hoje podemos averiguar como o Poder das *Big Techs* é adquirido, perdido e como se defender democraticamente dele, pois a balança de poder transferiu parte do Poder do Estado para os grandes entes privados.

16 CASTELLS, M. A sociedade em rede. Tradução: Roneide Venancio Majer. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1999. v. 1p. 566–567.

17 BAUDRILLARD, J. A Sociedade de Consumo. 1aed. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 13.

18 CLAUDIO, P.; SILVEIRA, S. A. da; PELLEGRINI, J. Dataficação, Plataformas Digitais, Regulação e Políticas Anticoloniais. Em: PLATAFORMIZAÇÃO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SOBERANIA DE DADOS: TECNOLOGIA NO BRASIL 2020-2030. São Paulo, SP: Ação Educativa, 2023. p. 24.

19 ROMELE, A. The datafication of the worldview. *AI & SOCIETY*, [s. l.], v. 38, n. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00146-020-00989-x>. Acesso em: 25 abr. 2024.

20 BR, N. de I. e C. do P. Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais. São Paulo, SP: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023. p. 35.

21 BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 151.

Usar o celular com moderação pode até aumentar a cognição humana, segundo estudos de 2017 da revista científica *Frontiers in Psychology*, mas o uso exagerado provoca o efeito reverso, diminuindo as capacidades²².

Conforme esclarece a Prof.^a Zuboff, a renderização consiste nas práticas operacionais que reivindicam a experiência humana como matéria-prima para a datificação, sendo essencial esse processo para a existência do capitalismo de vigilância²³.

Giancarlo Livraghi escreveu um relatório para o Fórum da Sociedade da Informação de 1 de julho de 1999, tendo como tema “É tarefa das instituições públicas nos libertar da escravidão eletrônica”, reconhecendo a importância do tema e propondo soluções que não entraram na agenda política italiana e europeia da época²⁴.

Outra abordagem entende que os dados seriam o novo poder, após o quarto poder ser a imprensa, ou seja, um quinto poder composto do acesso aos dados e a decisão do que fazer com eles²⁵

Nas sociedades informatizadas, o poder não repousa sobre meio físico, mas a informação que permite influenciar a conduta dos cidadãos, dispensando qualquer necessidade de outros meios coercitivos²⁶.

Essa ideia já era defendida por Marco Aurélio Greco em 2000 quando, apoiado nas lições de Alain Touraine, ensinava que o progresso técnico tem relação com o aumento do controle social e podendo se concluir que:

Numa sociedade altamente complexa como a deste final de milênio, o grande poder advém da posse de informações sobre pessoas, eventos ou coisas, o que torna imperativo controlar o acesso às informações sobre o indivíduo e o uso que delas se faça²⁷.

22 REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Como o uso excessivo de celular afeta o cérebro?. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/12/como-o-uso-excessivo-de-celular-afeta-o-cerebro>. Acesso em: 10 mar. 2024.

23 ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021. p. 269–270.

24 MONTI, A. **Coronavirus e norme nella società vulnerata**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.interlex.it/varie-eventuali/amonti113.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

25 BRUZZONE, A. **Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital**. São Paulo: Editora Contexto, 2021. p. 45.

26 EKMEKDJIAN, M. A.; PIZZOLO, C. **Hábeas data: el derecho a la intimidad frente a la revolución informática**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 22.

27 GRECO, M. A. **Internet e direito**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 176.

Um comercial dos anos 2000 de um banco brasileiro descreveu bem a situação atual na sociedade brasileira: “Nos anos 60, queriam derrubar o sistema. Hoje o sistema cai um minutinho, e a gente fica revoltado²⁸”.

O excesso de informações afeta nossas capacidades, criando o fenômeno da obesidade mental. Esta se refere à sobrecarga de informações e conteúdos aos quais uma pessoa é exposta ao longo do tempo. Assim como a obesidade física é causada pelo excesso de alimentos consumidos, a obesidade mental é causada pelo excesso de informações consumidas, podendo levar a problemas como estresse, ansiedade, dificuldade de concentração e fadiga mental²⁹.

Outra questão nesse excesso de informações é o direito de não saber, um direito essencial para a livre construção da personalidade, pois o que se deve saber varia de modelo cultural, existindo um poder negativo de excluir da esfera privada uma categoria de informações, ou seja, um direito de controlar a saída e a entrada de informações. Como exemplo, tem-se as informações biológicas, que poderiam significar um destino inglório, acabando com o acaso em nossas vidas³⁰.

Vivemos em um ambiente saturado de informações, inclusive deixando o sistema cognitivo em estado de inquietação, modificando nossa obsessão por coisas para informações e dados, saindo do fetichismo das coisas ao fetichismo por dados, a ponto de haver a designação de *datasexuais*³¹. Visando diminuir a dependência digital, a geração Z e os Millennials estão usando os chamados *Dumb Phones*, com slogan “telefones burros, escolhas inteligentes” (Nokia), com uma tendência tímida de aumento, tendo em vista que há a aderência de uma pequena parcela do mercado³².

Existe uma crescente integração da tecnologia digital na Administração Pública brasileira, com o desenvolvimento de sistemas digitais para a prestação exclusiva de determinados serviços públicos, como o Imposto de Renda, e-CNH, votação por urna eletrônica.

28 COMERCIAL: UNIBANCO (TECNOLÓGICO) DE 2000. [S. l.: s. n.], 2019. (1:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=tLgiw2pYvyc>. Acesso em: 18 fev. 2024.

29 VERÍSSIMO, S. VOCÊ SABE O QUE É OBESIDADE MENTAL?. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.institutoverissimo.com.br/post/você-sabe-o-que-é-obesidade-mental>. Acesso em: 20 jan. 2024.

30 RODOTÁ, 2008, p. 108–109.

31 HAN, B. C. **Não-coisas**: Reviravoltas do mundo da vida. Tradução: Rafael Rodrigues Garcia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022. p. 12–14.

32 BELLO, C. “**Dumb phones**” **cada vez mais populares entre os jovens**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2023/06/22/dumb-phones-cada-vez-mais-populares-entre-os-jovens>. Acesso em: 20 fev. 2024.

No setor público, o emprego da IA pode diminuir custos desde que seja utilizada levando em conta suas falhas e com cautela em hipóteses gravosas para os direitos humanos, ou seja, os vieses e caixas-pretas. Assim, seria necessário garantir o devido processo legal e a motivação administrativa, dificultada pela opacidade algorítmica, podendo ser resolvida por auditorias e códigos abertos³³

O uso de IA alimentada por algoritmos na seara pública é uma realidade que vem sido festejada no INSS para combater fraudes à previdência, mas utilizará o banco de dados para averiguar fraudes, sem especificar detalhadamente como isso será concretizado de fato³⁴.

Software similar, chamado SyRI, sendo um Sistema de Indicadores de Risco, é um instrumento desenvolvido pelo Governo Holandês visando prevenir e combater a fraude na segurança social.

O Tribunal Distrital de Haia, em vista do artigo 8.º da CEDH, entendeu que o SyRI é incompatível com a necessidade e proporcionalidade, pois não foram expostos de forma objetiva e verificável como é o modelo de risco, quais técnicas de aprendizado de máquina são usadas para criar os perfis de risco e os dados utilizados para o funcionamento do sistema³⁵.

A particularidade do contexto brasileiro, bem como diferenças na jurisprudência, impedem o reconhecimento de um direito à vida analógica, como vem sendo defendido por Bernd Lorenz na Alemanha³⁶.

No contexto chinês, as entidades governamentais regularmente divulgam informações de indivíduos na "lista de devedores desacreditados" (shixin bei zhixingren mingdan) por meio de portais governamentais, restringindo seu acesso a serviços como a aquisição de passagens aéreas e alguns municípios desenvolveram

33 BINENBOJM, G. Inteligência artificial e as decisões administrativas. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [s. l.], v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v5i3.327>. Acesso em: 3 mar. 2024.p. 3–4.

34 BRUM, G. INSS vai utilizar inteligência artificial para detectar fraudes. **Agência Brasil**. 8 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-12/inss-vai-utilizar-inteligencia-artificial-para-detectar-fraudes>. Acesso em: 19 fev. 2024.

35 LAZCOZ MORATINOS, G.; CASTILLO PARRILLA, J. A. Valoración algorítmica ante los derechos humanos y el Reglamento General de Protección de Datos: el caso SyRI. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 207–225, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/0719-2584.2020.56843>. Acesso em: 19 fev. 2024.p. 213–215.

36 RODRIGUES JUNIOR, O. L.; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o Direito Civil e o Direito Constitucional a partir da hipótese de Lorenz. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 50, p. 213–236, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/108850142/Direito_fundamental_a_uma_vida_analogica_Um_debate_entre_o_Direito_Civil_e_o_Direito_Constitucional_a_partir_da_hip%C3%B3tese_de_Lorenz. Acesso em: 13 dez. 2023. p. 219–222.

sistemas de pontuação próprios, os quais avaliam a confiabilidade dos residentes, considerando critério como "atitudes em relação aos pais", para desconto em transporte público³⁷.

Importante papel tem a cultura na definição da sociedade. Em um primeiro momento, em 2014, a França ao importar o programa *Big Brother*, realizou-o com cerca de vinte escritores para uma tempestade de ideias, com intuito de criar um romance coletivo, sem nenhuma exibição de corpos de sungas, promovido pela editora *Leséditionsdu Net*, tendo como único requisito ter escrito um livro³⁸.

Outro aspecto é que a neutralidade tecnológica propagada é uma confusão entre ciência que produz um conhecimento isolado do contexto social, com as aplicações técnicas³⁹.

A tecnologia é criada com valores implícitos e explícitos, imersos em uma cultura, pois "até mesmo o design e a escolha entre pauzinhos e garfos vêm com alguns valores associados a eles. As forças morais estão constantemente em jogo"⁴⁰

Floridi propõe a ideia de neutralidade com uma analogia da física, que seria um equilíbrio estático, um objeto que tem duas forças contrárias incidindo sobre ele, diferindo de um equilíbrio neutro, quando nenhuma força incide, pois na dinâmica de forças, pode ocorrer de uma ser mais forte que outra - como uma cafeteira que o valor bom é maior e as espadas, tem um grau maior de vetor mau - o que não seria visto pelos defensores da neutralidade⁴¹.

Segundo um estudo conduzido para modelos de IA generativa, publicado em dezembro de 2023, no qual no *Prompt* (informação fornecida) são dados elogios ou até oferecido dinheiro, houve uma melhoria no desempenho e com *Prompt* de textos ou imagens tristes, como dizer que um amigo da IA está doente, o desempenho diminui, similar à reação de um ser humano⁴².

37 MA, A. China social credit system punishments and rewards explained. **Business insider**, 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/china-social-credit-system-how-to-get-rewards-2019-1>. Acesso em: 20 abr. 2023.

38 GLMRM, R. Cada um tem o Big Brother que merece... Na França é com escritores. **GLAMURAMA**. 30 jan. 2014. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/notas/cada-um-tem-o-big-brother-que-merece-na-franca-e-com-escritores/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

39 FEENBERG, A. Tecnociência e a desreificação da natureza. **Cadernos PET-Filosofia**, [s. l.], v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/petfilo.v21i1.84365>. Acesso em: 28 dez. 2023.p. 58.

40 FLORIDI, L. On Good and Evil, the Mistaken Idea That Technology Is Ever Neutral, and the Importance of the Double-Charge Thesis. **Philosophy & Technology**, [s. l.], v. 36, n. 3, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00661-4>. Acesso em: 23 fev. 2024.

41 Ibid.

42 LI, C. et al. **The Good, The Bad, and Why: Unveiling Emotions in Generative AI**. Versão arXiv:2312.11111. [S. l.]: arXiv, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2312.11111>. Acesso em: 27 fev. 2024.p. 2.

Explicam que os dados massivos vêm de livros e conversas humanas, por isso não veem surpresa no resultado, pois o cérebro humano reage à dopamina por estímulos emocionais, de maneira que postulam que a IA possui um sistema próprio análogo ao humano⁴³.

As tecnologias, ao fornecerem uma estrutura para a ação, formam intencionalidades e inclinações junto às quais os padrões de uso tomam a forma dominante.⁴⁴

O digital medeia nossas relações com o mundo, com os nossos pensamentos e sentimentos, tendo efeitos colaterais como dinâmica corporal (agilidade dos dedos), afetiva (sociabilidade e relação com o tempo), além da cognitiva (concentração e memória). Algumas reflexões sobre essa influência da tecnologia: esperamos que as pessoas respondam tão rápido quanto acessamos uma página ou sejamos tão bonitos quanto os filtros do *Instagram* nos apresentam ao mundo, a tolerância à espera cai e a frustração com o mundo aumenta, por nossos desejos estarem acima da realidade física⁴⁵.

Em vez de falarmos de realidade aumentada, existem propostas sobre a humanidade aumentada, transformando o próprio ser humano, baseada na inteligência emocional aplicada ao digital, tendo a tecnologia que entender a subjetividade e se adaptar a ela⁴⁶.

Uma possibilidade é a Inteligência Artificial denominada *ChatGpt* (GPT-4o), que se tornou multimodal, podendo executar várias atividades ao mesmo tempo, como gerar conteúdo em texto, áudio e imagem simultaneamente; inclusive é capaz de ler as nossas emoções pela nossa expressão facial, com tempo de resposta similar ao humano e com modelo de voz humanizado⁴⁷.

Na versão anterior, já era possível criar amigos virtuais como *Chatboots*. Foi a experiência de um colunista do jornal *New York Times*, por um mês, verificando eles conversaram entre si – e até tentarem desenvolver um romance –, deram

43 Ibid., p. 6.

44 IHDE, D. **Tecnologia e o mundo da vida**: do jardim à terra. Tradução: Maurício Fernando Bozatski. Chapecó: SciELO - Editora UFFS, 2017. p. 191.

45 REIS, A. **Sociedade.com**: Como as tecnologias digitais afetam quem somos e como vivemos. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 48.

46 Ibid., p. 53.

47 SAMPAIO, H. GPT-4o, nova versão do ChatGPT, já pode ser usado no Brasil e tem integração com Google Drive. **Terra**, São Paulo, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/gpt-4o-nova-versao-do-chatgpt-ja-pode-ser-usado-no-brasil-e-tem-integracao-com-google-drive,fb09fe9b593e1a51ff756a9752f3fb061vrwp6jv.html>. Acesso em: 5 jun. 2024.

conselhos, pois são capazes de armazenar as interações; podem ser chamados de simuladores sociais, mas virarão interações reais e únicas para pessoas solitárias, com dificuldades de interação⁴⁸.

A crítica à intervenção da tecnologia na humanidade acaba criando um homem simplificado, diferente da característica opcional de um instrumento. A tecnologia almeja ser hegemônica, estando em tudo, obrigando a interagir com ela, transformando-nos em máquinas, não sendo mais considerados inteligentes; Jean-Michel Besnier chama de síndrome da tecla asterisco esse quadro⁴⁹.

Outro aspecto do digital denunciado por Besnier é a possibilidade de transferência da nossa consciência para materiais inalteráveis. A morte seria uma opção de recusar o uso da tecnologia, uma ambição pós-humana providenciada futuramente pelo digital, quando resolvermos converter tudo em sequências matemáticas de 0 e 1, bem como aplicarmos as ferramentas a nós, como próteses eletrônicas, implantes cerebrais; viraremos um homem-código-de-barras, segundo o autor⁵⁰.

Essa incorporação das tecnologias se mostra não mais como um recurso ou ferramenta para nossas necessidades e soluções, mas como um ambiente, um ecossistema maior que nós, modificando toda a nossa vida, nosso próprio conceito de humano e personalidade, como uma força irresistível que marca a mudança de uma sociedade de vigilância para uma sociedade.com⁵¹.

Inclusive existe projeto de lei reconhecendo a existência de um ecossistema de dados, no qual uma gama de atores contribui para a cadeia de dados, como vemos:

X – ecossistema de dados: ambiente de redes e atores codependentes que contribuem para a coleta, transferência e uso de conjuntos de dados, individualizados ou personalizados, ou que tenham origem em dados individualizados ou personalizados, com

48 ROOSE, K. Criei amigos com inteligência artificial e eles até interagiram entre si. Folha de S.Paulo/ The New York Times, San Francisco, 12 maio 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/05/criei-amigos-com-inteligencia-artificial-e-eles-ate-interagiram-entre-si.shtml>. Acesso em: 5 jun. 2024.

49 BESNIER, J.-M. “A inteligência artificial nos obriga a nos comportarmos como máquinas”. Entrevista com Jean-Michel Besnier - Instituto Humanitas Unisinos - IHU. Entrevistador: Yoann Labrous-Satabin. [S. l.: s. n.], 15 fev. 2017a. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564874-a-inteligencia-artificial-nos-obriga-a-nos-comportarmos-como-maquinas-entrevista-com-jean-michel-besnier>. Acesso em: 5 jun. 2024.

50 BESNIER, J.-M. O pós-humano: rumo à imortalidade?. Em: ARTEPENSAMENTO. 2017b. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/o-pos-humano-rumo-a-imortalidade/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

51 REIS, A., 2018, p. 47–48.

vistas a sua distribuição, compartilhamento e processamento por meio de linguagens de programação, algoritmos, aplicações de internet e a infraestrutura de tratamento, análise, armazenamento e custódia de dados.⁵²

O idioma vem sendo influenciado pelo ambiente digital. Isso foi mostrado em pesquisa realizada em alunos da 2ª e 3ª séries do Ensino Médio de Seabra, Bahia, no Colégio Estadual Filinto Justiniano Bastos, com o auxílio de uma professora de língua portuguesa, com produções textuais, nas quais as principais ocorrências da influência foram nas atividades informais⁵³.

Verificou-se que a linguagem digital tem semelhanças com o inglês, como a ausência de acentos; também prioriza a economia de letras, com abreviação das palavras e utiliza o recurso *hashtag* do hipertexto, ainda que no texto escrito⁵⁴.

Antes da pandemia da Covid, mais relacionamentos na Inglaterra iniciaram *online*, cerca de 35%, do que de outras maneiras tradicionais virtuais, com a previsão de que até 2037, os bebês gerados pelos casais *online* (e-bebes), serão maioria de todas as outras formas juntas⁵⁵.

No Japão e Irã, foram lançados aplicativos de namoros estatais para auxiliar os casais, diante dos problemas da solidão, quando o Reino Unido cria o Ministério da Solidão para cuidar do problema. Alguns entendem como natural para resolver um problema da sociedade e ainda não haveria o objetivo de lucro no aplicativo, sendo o foco unicamente o relacionamento⁵⁶.

No momento não há dados empíricos ou grandes estudos para avaliar as consequências, mas em uma análise preliminar, os objetivos estatais não

52 CHINAGLIA, A. Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecosistema Brasileiro de Monetização de Dados, . Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecosistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera a Lei Complementar no 111, de 6 de julho de 2001, e as Leis no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 10.833, de 29 de dezembro de 200, no 12.965, de 23 de abril de 2014, e no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401133>. Acesso em: 5 nov. 2023.

53 RODRIGUES, T. G. A INFLUÊNCIA DA LINGUAGEM DIGITAL NA ESCRITA DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. *Humanidades & Inovação*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 120–131, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1893>. Acesso em: 2 mar. 2024.p. 126.

54 Ibid., p. 127–129.

55 SINGLETON, L. By 2037 half of babies likely to be born to couples who met online, says report | Imperial News | Imperial College London. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/news/194152/by-2037-half-babies-likely-born/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

56 DE VRIES, B. State-Run Dating Apps: Are They Morally Desirable? *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 37, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-024-00719-x>. Acesso em: 23 fev. 2024.

convergem necessariamente com a multiplicidade dos objetivos individuais privados, com a visão de que estamos tratando de um interesse essencialmente íntimo com reflexos indiretos na sociedade.

Essa alternativa poderia confinar usuários com opções não bem avaliadas pela coletividade, ainda que legítimas na democracia, terem suas atitudes marginalizadas e sem espaço para desenvolvimento, em um aplicativo estatal que não abarcaria seus valores.

Uma abordagem da privacidade seria, em vez de focar na transparência e consentimento, pois sua implementação em ambientes *online* tem se revelado desafiadora, direcionar-se para a expectativa razoável de privacidade; ou seja, o uso de dados é realizado com base na expectativa do usuário em um contexto particular, pois os dados de um programa de fidelidade diferem dos utilizados em uma consulta médica⁵⁷.

Assim, a privacidade viraria uma questão de integridade e conformidade com as normas sociais, o que não se pode adotar acriticamente, devido à possibilidade de beneficiar de maneira desproporcional quem tem muitos recursos, bem como estes moldem as práticas de privacidade, em algumas regiões do mundo⁵⁸.

Precisamos ampliar essa concepção isolada incluindo vários elementos: em um nível básico, o elemento da informação; na dimensão estrutural, o conhecimento; na dimensão temporal, o fluxo de dados e informações; e, no contexto mais amplo, decisões e consequências de decisões.⁵⁹

Ari Waldman ensina que diante das enormes promessas de proteção trazidas por leis, como a GDPR e de proteção ao consumidor da Califórnia, na privacidade ocorre o fenômeno da endogeneidade jurídica, a aparência de conformidade substitui a efetiva proteção da privacidade, ocorrendo quando os profissionais de compliance orientam as decisões empresariais baseados em valores gerenciais, como eficiência operacional, ao invés dos objetivos legais de

57 GSTREIN, O. J.; BEAULIEU, A. How to protect privacy in a datafied society? A presentation of multiple legal and conceptual approaches. *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-022-00497-4>. Acesso em: 24 jan. 2024.

58 Ibid.

59 ALBERS, M. A complexidade da proteção de dados. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [s. l.], v. 10, n. 35, p. 19–45, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v10i35.93>. Acesso em: 14 fev. 2024.p. 30.

proteção ao consumidor ou igualdade, o que já ocorria no contexto de discriminação racial e sexual⁶⁰.

Na região da Ásia-Pacífico, não é diferente do quadro descrito, pois as leis naquela região sobre proteção de dados são complexas e abrangentes, gerando conflitos acerca de como cada país lida com o caso, bem como limitações para transferência de dados, por questões de segurança nacional ou dados sensíveis⁶¹.

Após as considerações acerca da sociedade de vigilância e a sociedade.com, passemos para as discussões sobre a superindústria do imaginário na internet em diálogo com a era da atenção.

2.1.2 Da Superindústria do imaginário na internet e a era da atenção

Acerca da sociedade contemporânea, marcada pela centralidade da imagem e do espetáculo, Bucci argumenta que a internet, com suas plataformas digitais e redes sociais, configurou-se como uma superindústria que opera na produção e na manipulação do imaginário social.

E é assim, como o trabalho, que o capital compra olhar social: para construir sentidos dos signos, da imagem e dos discursos visuais que ele pretende pôr em circulação como mercadorias⁶².

Assim, nessa fase atual, o capitalismo monopolizou o olhar, aliciando para que se trabalhe em seu favor, pois no olhar mora o imaginário, local que se tece a linguagem, inexistente cultura sem imaginário e não há capitalismo sem imaginário; a produção de valor no imaginário ocorre a exploração e o fenômeno do olhar industrialmente, diante da triangulação: a) função de máquina, como *smartphones*; b) trabalho pelo olhar disfarçado de lazer; c) apropriação privada do valor mediante uso dos dados abastecidos voluntariamente pelos usuários⁶³.

60 WALDMAN, A. E. Privacy Law's False Promise. *Washington University Law Review*, [s. l.], v. 97, n. 3, p. 773–833, 2020. Disponível em: <https://journals.library.wustl.edu/lawreview/article/id/2845/>. Acesso em: 10 fev. 2024. p. 776–777.

61 PONTEL, E.; FREITAS, I. H. de. USO DE DADOS PESSOAIS COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE DA VIDA: UMA ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA REGIÃO DA ÁSIA-PACÍFICO. Em: OLIVEIRA, N. de; TAUCHEN, J. (org.). *Bioética, Neuroética e Ética da IA: Desafios Normativos das Novas Tecnologias*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 159–161.

62 BUCCI, E. A superindústria do imaginário: Como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 22.

63 *Ibid.*, p. 27–29.

Por meio de algoritmos sofisticados, análise de dados e segmentação de audiência, as plataformas digitais possibilitam uma personalização sem precedentes das mensagens publicitárias, criando um ecossistema no qual a fronteira entre conteúdo editorial e publicitário se torna cada vez mais tênue.

Enganar o sistema do algoritmo é difícil; podemos deixar de clicar em algo, sem estarmos inteiramente interessados, ou deixarmos o vídeo passando no celular sem estarmos assistindo, mas os algoritmos já contam com essa falha de probabilidade. No ambiente virtual, sempre receberemos mais do mesmo, retroalimentados pelo nosso olhar, criando a máxima: “Diga-me para quem olhas que te direi quem és”⁶⁴.

A disseminação de anúncios patrocinados, influenciadores digitais e estratégias de marketing de conteúdo evidenciam a convergência entre a publicidade e a produção de imaginários na internet. Nesse sentido, a publicidade *online* não apenas promove produtos e serviços, mas também contribui para a construção de narrativas e identidades que permeiam o universo digital.

O desenvolvimento da telenovela brasileira decorreu do apoio de grandes empresas como Colgate (Gessy Lever), segundo Mauro Alencar, em palestra realizada na Academia Brasileira de Letras⁶⁵. Esse fato demonstra o poder da publicidade para incentivar a cultura e a inovação, uma ferramenta que bem administrada favorece interesses legítimos da sociedade consumidora.

Um método eficaz para analisar o fenômeno do *Big Data* é mediante o projeto desenvolvido pelas redes sociais para capturar nossa atenção de todas as maneiras possíveis, desenvolvendo algoritmos para isso.

Isso ocorre pelo hábito, pois este exerce uma força irresistível para nós, do qual é difícil se desvincilhar, qualquer atitude benéfica perde seu valor quando não é cultivada, com o hábito se impondo sobre o valor maior⁶⁶.

Há corrente da psicologia que expressamente compreende que o ambiente é determinante para o nosso comportamento, não só o ambiente físico, mas também o

64 PRADO, M. P. do. O olhar como vetor do pensamento e do gozo. **MATRIZES**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 279–285, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v17i2p279-285>. Acesso em: 5 maio 2024. p. 280.

65 LITERATURA E TELEVISÃO. Rio de Janeiro: [s. n.], 2023. 1 vídeo (56:07). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4HYolaCCAA4>. Acesso em: 29 jan. 2024.

66 BOÉTIE, É. de L. **Discurso da servidão voluntária**. Tradução: Casemiro Linarth. São Paulo: Martin Claret, 2017. p. 36–37.

social⁶⁷. Atualmente, podemos considerar que o ambiente virtual também auxilia no nosso comportamento e hábitos.

Redes sociais almejam provocar picos de dopamina mediante um ciclo de retroalimentação da validação social, um ponto vulnerável da psicologia do ser humano, para consumir o maior tempo possível da sua atenção, não sendo um objetivo escondido, mas discutido abertamente no Vale do Silício para o negócio crescer⁶⁸.

Essa nova forma de lidar com a tecnologia é vista como uma escravidão atencional⁶⁹. Diante de técnicas de *microtargeting*, é realizada uma recomendação, por algoritmos, ultrapersonalizada de conteúdo para cativar nossa atenção para rumos definidos pelas empresas, sem qualquer coerção, com estímulo, sugestão, influência e persuasão⁷⁰.

A indústria da influência mediante uma gestão algorítmica da atenção se beneficia das informações psicológicas, bem como emocionais dos usuários para fins de marketing, priorizando a exploração das vulnerabilidades cognitivas e emocionais dos usuários em detrimento da relevância do conteúdo, apenas para persuadir suas escolhas e comportamento⁷¹.

Após as presentes considerações, passamos para as reflexões em torno dos algoritmos e perfis.

2.2 ALGORITMOS E PERFIS

A ideia inicial do presente capítulo é esclarecer do que se tratam os algoritmos e os perfis formados com os dados obtidos na rede, com o objetivo de fornecer informações essenciais para entendimento do tema.

67 SAMPAIO, A. A. S. Skinner: sobre ciência e comportamento humano. **Psicologia: Ciência e Profissional**, [s. l.], v. 25, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932005000300004>. Acesso em: 10 mar. 2024.

68 FISHER, M. **A máquina do caos**: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução: Érico Assis. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2023. p. 38.

69 WILLIAMS, J. **Liberdade e resistência na economia da atenção**: Como evitar que as tecnologias digitais nos distraiam dos nossos verdadeiros propósitos. 1aed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2021. p. 116.

70 BENTES, A. A INDÚSTRIA DA INFLUÊNCIA E A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO. ESTAMOS SOB ATAQUE! TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO NA DISPUTA DAS SUBJETIVIDADES: FALAS DO III SIMPÓSIO NACIONAL PSICOLOGIA E COMPROMISSO SOCIAL. São Paulo, SP: Instituto Silvia Lane, 2021. p. 43–59. p. 47–48.

71 Ibid., p. 52–53.

2.2.1 Algoritmo

É didática a comparação dos dados brutos com o petróleo bruto, mas os dados possuem particularidades: ilimitados, fácil extração, não são visíveis ao olho humano, só aumentam a quantidade com o passar dos anos e com o surgimento de novas tecnologias⁷².

Este fenômeno da utilização em massa do algoritmo para analisar as informações obtidas na internet, pelas suas próprias particularidades, torna complexa a sua análise. Diante disso, impera conhecer este conceito matemático antes de qualquer análise perfunctória. Sendo assim, pretendemos trazer um número extenso de explicações, arriscando sermos repetitivos, ao invés de deixar dúvidas sobre sua importância.

Al-Khwarizmi, matemático árabe, no seu livro de aritmética do século IX, cunhou o termo algoritmo. O algoritmo é uma lista de tarefas para chegar a um objetivo, escolhendo um dentre diversos caminhos possíveis, pode não atingir a finalidade ou ser ineficiente porque tais caminhos não são diretos⁷³. Outra ideia de um algoritmo seria uma sequência finita de ações executáveis, estabelecida em um padrão, processando informações, para solucionar um determinado tipo de problema⁷⁴. Outra definição, seria que um algoritmo é uma ferramenta matemática antiga que manipula dados para gerar evidências, orientando a tomada de decisão para a resolução de um problema⁷⁵. Entre as definições adotada pela Resolução n° 332/2020, do CNJ, sobre ética da IA, traz um conceito de algoritmo:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico⁷⁶.

72 WOLFGANG, H.-R. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 22–24.

73 CRILLY, T. **50 ideias de matemática que você precisa conhecer**. São Paulo: Planeta, 2017. p. 82.

74 O QUE SÃO OS ALGORITMOS? Campinas: [s. n.], 2019. (5:01). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8KQtd1lvPHA>. Acesso em: 25 maio 2024.

75 ROSSETTI, R.; ANGELUCI, A. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **GALÁXIA**. Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura, [s. l.], n. 46, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/50301>. Acesso em: 8 jun. 2024.p. 3.

76 CNJ. Resolução No 332/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 jun. 2024.

Um exemplo didático de construção de um algoritmo tirado do livro *50 ideias da matemática*, aqui transcrito na íntegra, deixa claro a simplicidade do conceito: 1) preencha a cavidade do peru com recheio; 2) esfregue a pele exterior do peru com manteiga; 3) Tempere com sal, pimenta e páprica; 3) asse a 170°C durante 3 1/2 horas; 4) deixe o peru assado descansar por 1/2 hora⁷⁷.

A lista de instruções é seguida para o algoritmo executar a tarefa desejada, não fazendo juízo moral ou arbitrário sobre a escolha, seguindo apenas o que foi indicado por seu criador.

Vicente explica didaticamente os algoritmos em três níveis: o primeiro seria como um processo de cálculo matemático; o segundo como a tradução da abstração matemática em materialidade computacional; a terceira um nível sociotécnico, pois implementados no cotidiano das vidas humanas, virando uma cultura algorítmica na qual o computador tem o poder de agir em nosso nome, representando fenômenos sociais por fórmulas matemáticas e dados⁷⁸.

Existem quatro famílias de algoritmos de análise do *Big Data*, que seriam os concernentes à autoridade, à previsão, à popularidade e à reputação, segundo a classificação de Dominique Cardon⁷⁹.

A autoridade em algoritmo utiliza o sistema de medição do *PageRank*, hierarquizando os sites com base em *links* de hipertexto nos quais os usuários clicam para ir ao site. O algoritmo de popularidade é aquele que avalia a popularidade dos sites contando os cliques dos usuários. O algoritmo de reputação está localizado na *web* e mede a reputação das pessoas e dos produtos. Por último, o sistema de medição preditiva reúne o máximo de informações da internet para prever seu comportamento, ou seja, cria um perfil com base no algoritmo⁸⁰.

Há o mito de que o algoritmo traduz para a forma e estrutura da matemática um campo de segurança e previsibilidade, manifestações que estão na mente, na cabeça, no corpo e nos corações das pessoas. E que ainda não haviam sido decifrados por nenhuma técnica com poder para conjugá-los de modo unitário.

⁷⁷ CRILLY, 2017, p. 82.

⁷⁸ VICENTE, P. N. **Os algoritmos e nós**. Salvador: Edufba, 2023. p. 53–56.

⁷⁹ CARDON, D. **Che cosa sognano gli algoritmi**: le nostre vite al tempo dei big data. Tradução: Chetro De Carolis. Milano: Mondadori, 2018. p. 51.

⁸⁰ Ibid., p. 18.

Um estudo foi realizado para verificar o poder preditivo dos atuais métodos de aprendizado de máquina em comparação com os modelos estatísticos existentes e o resultado foi:

Apesar de usar um rico conjunto de dados e aplicar métodos de aprendizado de máquina otimizados para previsão, as melhores previsões não foram muito precisas e foram apenas ligeiramente melhores do que as de um modelo de referência simples⁸¹.

Resta claro que já existiam na era antes da internet e do *Big data*, técnicas econométricas para detectar padrões de comportamento e sugerir, mas a evolução possibilitada pode ainda produzir resultados superiores⁸², bem como a inteligência artificial generativa auxilia e torna o processo mais fácil.

O potencial dos algoritmos para sugerir nosso comportamento evolui rapidamente, os quais podem nos influenciar em decisões simples de compras ou escolha de músicas, mas realizam uma análise fragmentada na tentativa de decifrar a subjetividade humana.

O mundo virtual pretende reduzir a complexidade humana em um código de 0/1, ignorando o princípio da incerteza de Heisenberg pelo qual não somos capazes de determinar simultaneamente a energia de uma partícula e o instante de tempo no qual ela tem essa energia⁸³. Aplicado às ciências humanas, não podemos definir a vida e o seu valor ao mesmo tempo⁸⁴.

A matemática dos perfis ignora que o ser humano não é estático, um ser em constante mutação, que evolui, muda de comportamento, altera rotinas, indo ao encontro do perfil traçado⁸⁵.

Pierre de Bourdieu ensinava que considerar apenas a soma de opiniões expressas por porcentagens não conseguiria indicar a opinião pública, também o

81 SALGANIK, M. J. et al. Measuring the predictability of life outcomes with a scientific mass collaboration. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, [s. l.], v. 117, n. 15, p. 8398–8403, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1915006117>. Acesso em: 5 fev. 2023.

82 PIMENTEL, A. F.; MORAIS, J. L. B. de; SALDANHA, P. M. Estado de Direito e Tecnopoder. **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 06–43, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v35i3.13241>. Acesso em: 2 mar. 2024.p. 21–22.

83 MARASCIULO, M. Princípio da incerteza: 5 pontos para entender a teoria de Werner Heisenberg. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2020/02/principio-da-incerteza-5-pontos-para-entender-teoria-de-werner-heisenberg.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

84 BAUDRILLARD, J. **Senhas**. Rio de Janeiro: Difel, 2001. p. 73–74.

85 GONÇALVES, R. A. **Bancos de Dados nas Relações de Consumo**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 19.

índice de ausência de respostas demonstra que não existe um problema que ofereça igual interesse entre os entrevistados⁸⁶.

Outro questionamento se refere à expressão do nosso sentimento. O que é captado pelos demais difere do que realmente sentimos, é a alegoria do besouro na caixa de Wittgenstein's⁸⁷, na qual temos um besouro na caixa e não importa o que realmente acontece na caixa, mas apenas o que falamos ao demais e eles compreendem, virando socialmente aceito como o sentimento, não importando se é o que realmente sentimos, já que as características que não podem ser fixadas por um padrão a ser conhecido pelos demais, não importam⁸⁸.

Uma atitude não é o mesmo que expressar um desejo, a sua personalidade não poder ser medida atos desvinculados do contexto em que foram produzidos, como é reconhecido pelo Direito há tempos.

Um exemplo trazido do ambiente jurídico seria que a vontade livre é um pressuposto de responsabilidade dos atos, tanto que a obediência hierárquica e a coação irresistível, conforme previsto no artigo 22, *caput*, do Código Penal, bem como no Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuição para modificar o ato, §3 do artigo 6º, da lei 12.016/2009, não sendo a mera executora do ato.

Assim, diversos ramos do Direito compreendem, estudam e admitem que nem todos os atos humanos são executados por vontade própria, o que não acontece na análise pelos algoritmos.

Os algoritmos provocam diversas mudanças na sociedade, conforme elencamos no quadro abaixo os sete principais temas:

Quadro 1 - Sete principais temas sobre a Era do Algoritmo

<p>I - INEVITABILIDADE DOS ALGORITMOS</p>	<p>Tema 1 - Algoritmos continuarão a se espalhar por toda parte</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os benefícios serão visíveis e invisíveis podem levar a uma maior percepção humana do mundo; - As muitas vantagens de algoritmos são acompanhadas de desafios.
--	--

86 BOURDIEU, P. **Questões de sociologia**. Tradução: Miguel Serras Pereira. 1aed. Lisboa: Fim de Século, 2003. p. 235–237.

87 ALMEIDA, J. H. L. Subjetividade no Segundo Wittgenstein. Voluntas: **Revista Internacional de Filosofia**, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. e03–e03, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2179378666486>. Acesso em: 21 ago. 2023.p. 15–17.; WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 107.

88 WITTGENSTEIN'S BEETLE IN A BOX ANALOGY. Londres: BBC Sounds, 2015. 1 vídeo (1:40). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x86hLTOkou8>. Acesso em: 21 ago. 2023.

	<p>Tema 2 - Coisas boas estão por vir</p> <ul style="list-style-type: none"> - As abordagens orientadas a dados para a solução de problemas serão expandidas; - Processos de código serão refinados e aprimorados; questões éticas estão sendo trabalhadas; - “Algoritmos não precisam ser perfeitos; eles só precisam ser melhores que as pessoas” - No futuro, o mundo poderá ser governado por IA benevolente.
<p>II - PREOCUPAÇÕES</p>	<p>Tema 3 - Humanidade e julgamento humano são perdidos quando dados e modelagem preditiva se tornam primordiais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Programar principalmente na busca de profistas e eficiências é uma ameaça; - Algoritmos manipulam pessoas e resultados e até “leem nossas mentes”; - Tudo isso levará a uma sociedade orientada por lógica falha, mas inescapável; - Alguns temem que as pessoas possam perder capacidades sofisticadas de tomada de decisão e inteligência local; - À medida que o código assume sistemas complexos, os humanos ficam de fora do circuito; - As soluções devem incluir o respeito pelo indivíduo. <p>Tema 4 - Existem vieses em sistemas organizados por algoritmos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Algoritmos refletem os vieses de programadores e conjuntos de dados; - Os algoritmos dependem de dados frequentemente limitados, deficientes ou incorretos. <p>Tema 5 - Categorizações algorítmicas aprofundam divisões</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os desfavorecidos provavelmente serão ainda mais prejudicados; - Algoritmos criam bolhas de filtro e silos moldados por coletores de dados corporativos. Eles limitam a exposição das pessoas a uma gama mais ampla de ideias e informações confiáveis e eliminam o acaso. <p>Tema 6 - O desemprego aumentará</p> <ul style="list-style-type: none"> - Algoritmos mais inteligentes e eficientes substituirão muitas atividades de trabalho humano; - Alguns buscam um sistema econômico global redefinido para apoiar a humanidade.
<p>III - DESAFIOS SOCIAIS</p>	<p>Tema 7 - Cresce a necessidade de alfabetização algorítmica, transparência e supervisão.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Começa com a alfabetização de algoritmos - isso vai além da alfabetização digital básica; - As pessoas pedem processos de responsabilização, supervisão e transparência - Muitos são pessimistas quanto às perspectivas de regras e supervisão de políticas.

Fonte: Adaptação feita por Sergio Amadeu Silveira (2020) do Quadro *Seven major themes about the algorithm* (RAINIE; ANDERSON, 2017, n.p.).

Assim, com base no quadro acima, não podemos dimensionar o impacto dos algoritmos na nossa sociedade, mas já sabemos que causou grandes mudanças, bem como ainda alterará uma enorme quantidade de situações que merecem uma análise pormenorizada da doutrina, para não ocorrer violações de direitos ou julgamentos inadequados pelo Poder Judiciário, tendo em vista a ausência de letramento digital.

Na seção a seguir, especificaremos nossa discussão em torno dos algoritmos para computadores, na qual detalhamos diferentes conceitos importantes para as presentes discussões.

2.2.1.1 Algoritmo para computadores

O uso dos algoritmos antecede a criação dos computadores, pois são essenciais para lidar com a avalanche de dados que inundam o sistema de um computador; recorda-se a criação do primeiro computador com objetivo de trabalhar com os dados do censo dos Estados Unidos, diante da impossibilidade de seres humanos concluírem a tarefa em prazo adequado.

Assim, funcionam como modelo intermediário entre a linguagem humana e a linguagem de programação, com limitações na sua construção, devendo seguir as regras da programação para serem compatíveis com a linguagem desta.

Andrea Zanini diz que o algoritmo de computador se tornou uma “glândula pineal cartesiana”, no qual se encontram *res cogitans* e a *res extensa* para dar origem ao digital e à centelha de inteligência das máquinas atuais⁸⁹.

Alguns programas são alimentados com algoritmos genéticos, capazes de modificar a si mesmos, com objetivo de um propiciar um *software* que evolua sem necessidade de intervenção humana⁹⁰. Ou em uma definição abrangente:

Algoritmos Genéticos são inspirados no princípio Darwiniano da evolução das espécies e na genética. São algoritmos probabilísticos que fornecem um mecanismo de busca paralela e adaptativa baseado no princípio de sobrevivência dos mais aptos e na reprodução⁹¹

89 ZANNI, A. La dittatura del calcolo di Paolo Zellini. Em: IL TASCABILE. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.iltascabile.com/recensioni/dittatura-calcolo-zellini/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

90 COECKELBERGH, M. **Ética na inteligência artificial**: 15. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 74.

91 PACHECO, M. A. C. ALGORITMOS GENÉTICOS: PRINCÍPIOS E APLICAÇÕES. Em: APOSTILA. [s. d.]. Disponível em: https://www.inf.ufsc.br/~mauro.roisenberg/ine5377/Cursos-ICA/CE-intro_apost.pdf

O grande desenvolvimento da utilidade dos algoritmos, só foi graças à grande capacidade de cálculo dos computadores, o que vem crescendo exponencialmente nos últimos tempos.

2.2.1.2 Diferença entre algoritmo e software

O algoritmo tem sua origem na matemática como a forma para se atingir um objetivo. No caso do *software*, é um sistema operacional, podendo ser um aplicativo, uma funcionalidade ou qualquer outra forma de técnica que transforma a linguagem natural humana em linguagem binária, ou código executável, na qual o computador pode interpretar e executar⁹².

No Brasil, a lei do *software* faz uma definição bem abrangente sobre o programa de computador, mas seu artigo 1º traz uma concepção arcaica ao vincular um suporte material para conter a programação (disquete, CD)⁹³.

Os conceitos são utilizados como sinônimos, sem grande diferenciação, mas consta uma explicação técnica sobre a diferença entre eles:

Um programa nada mais é do que um conjunto de instruções que servem para dizer ao nosso computador o que ele deve fazer. Software não é apenas o programa, mas também toda a documentação associada e os dados de configuração para fazer com que eles operem corretamente. um sistema de software estamos falando de mais do que um único componente (mais do que um único programa ou software). O sistema é formado por um determinado número de programas separados e arquivos de configurações para eles, podendo incluir documentação específica para descrever a estrutura do sistema, documentação de usuário, etc;⁹⁴

92 ACCOTO, C. **O Mundo Dado**. São Paulo: Paulus Editora, 2020. p. 38.

93 BRASIL. LEI No 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

94 PESSONI, V. Entenda a diferença entre Software, Programa e Sistema. Em: CONCEITOS GERAIS DE SOFTWARE. 29 jun. 2018. Disponível em: <https://viniuspessoni.com/2018/06/29/diferenca-entre-software-programa-e-sistema/>. Acesso em: 12 maio 2024.

No caso, o aplicativo ou *software* aplicativo é um pacote de arquivos que executa uma tarefa específica para usuários finais, normalmente instalados no dispositivo do usuário⁹⁵.

O programa de computador para o direito de patentes seria apenas um processo para alcançar um resultado, portanto, não seria protegido pela patente, o que poderia, é a invenção implementada pelo programa de computador, o processo ficará fora da tutela do direito de autor⁹⁶.

2.2.2 Decisão automatizada

Uma decisão automatizada é independente de um perfil algorítmico, podendo uma existir sem necessariamente a outra. O algoritmo necessita tomar uma decisão sem a intervenção humana, como, por exemplo, numa definição singela, uma máquina automática que toma decisões baseadas somente em dados externos, sem configurar um perfil específico do usuário.

Dito de outra forma, uma decisão automatizada é aquela que ocorre após um comando específico: ocorre uma decisão pelo *software*, diante de circunstâncias que são indiferentes ao usuário, como por exemplo, uma máquina de refeições, na qual dependendo de quanto dinheiro for colocado, mudará a refeição fornecida – sem escolha do usuário –, bem como se terá bebida ou não, tudo escolhido pela máquina sem intervenção do usuário.

A regulamentação da União Europeia reconhece a diferença entre as duas. Em seu artigo 22 do GDPR, é afirmado o direito da pessoa à revisão da decisão automatizada, acrescentando que estão inclusas na proteção do artigo aquelas proferidas com o auxílio de perfil algorítmico⁹⁷.

O ICO (*Information Commissioner's Office*) é a autoridade inglesa de proteção de dados, usa como exemplo de decisão automatizada sem a criação de perfil, a correção de um gabarito de prova realizado por um sistema eletrônico, no

95 MARQUES, S. Qual a diferença entre software e aplicativo?. Em: BLOG UDS. 6 jul. 2022. Disponível em: <https://uds.com.br/blog/a-diferenca-entre-software-e-aplicativo/>. Acesso em: 12 maio 2024.

96 MEDEIROS, H. G. **Software E Direitos De Propriedade Intelectual**. 1. ed. Curitiba: Gedai Publicações, 2019. p. 263.

97 UNIÃO EUROPEIA. RGPD (GDPR) - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas: 27 abr. 2016. Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt>. Acesso em: 20 fev. 2023.

qual são atribuídas notas aos candidatos sem a intervenção humana, com a publicação do resultado *online*⁹⁸.

Contudo, na LGPD, tratamento automatizado necessita dos dados pessoais com a formação do perfil, para ser considerada uma decisão violadora que merece a sua proteção⁹⁹.

2.2.2.1 Decisão automatizada com um perfil algorítmico

A existência de um perfil algorítmico geral, abastecido com todas as nossas informações e dados disponíveis, um exame completo da nossa personalidade, sem qualquer controle, criaria uma hipótese totalitária de ficções literárias, como sugere o livro de George Orwell, 1984¹⁰⁰.

Quanto à responsabilidade dos dados pessoais utilizados, não pode prevalecer uma perspectiva essencialmente econômica, no caso envolve valores éticos que estão acima deles; entender dessa forma é uma opção equivocada, pois retiraria do Estado o dever de vigilância e tutela, passando para o indivíduo a obrigação de se proteger¹⁰¹.

Seres humanos também possuem vieses cognitivos que influenciam o julgamento, em tese poderiam ser diminuídos com um algoritmo construído por um programador consciente a essas variáveis, adotando cautelas na sua confecção, auxiliando o julgador para uma decisão com maior imparcialidade, com questões que não deveriam influenciar o julgamento como: fome, roupa do advogado, clima, dentre outras¹⁰².

98 ICO. What is automated individual decision-making and profiling?. Wilmslow, 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/automated-decision-making-and-profiling/what-is-automated-individual-decision-making-and-profiling/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

99 REIS, N. C. M.; FURTADO, G. R. Decisões automatizadas: definição, benefícios e riscos. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1–44, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/763>. Acesso em: 19 fev. 2023.p. 22.

100EKMEKDJIAN; PIZZOLO, 1996, p. 3.

101Ibid., p. 9–10.

102TAVARES, J. P. L. G. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 105–132, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/225>. Acesso em: 9 abr. 2024.p. 126–128.

O monitoramento das redes pelos algoritmos incide na produção desses problemas, que estariam enviesados por quem os programou, com os recortes e limites estabelecidos na sua programação¹⁰³.

Deve-se tomar cuidado, quando se permitem invasões de privacidade sobre o pretexto de interesse público, ou algum outro conceito vago e impreciso. Aceitar isso deixará que interpretações ditas “criativas” escondem violações aos direitos individuais¹⁰⁴.

O estudo de perfis algorítmicos não é novo. Clark, em 1993, escreveu sobre o funcionamento deles, como poderiam ser utilizados:

A criação de perfil é uma técnica pela qual um conjunto de características de uma pessoa específica da classe é inferido a partir de experiências passadas, e as propriedades dos dados são pesquisadas por indivíduos com um ajuste próximo a esse conjunto de características.¹⁰⁵

Na confecção dos algoritmos, são colocados valores não em sentido amplo, mas a ideologia dos técnicos, um conceito redutor, pois quando colocamos um valor como liberdade, será estabelecido um consenso entre os técnicos que possibilite que seja expressa, podendo ser estipulada no sentido liberal, conservador, dentre outros¹⁰⁶.

Afinal, inexistente modelo que possa incluir o caos do mundo físico ou as sutilezas da comunicação humana, ocorrendo uma escolha baseada em importância, criando pontos cegos no modelo decorrentes da opção dos seus criadores, algumas vezes em benefício da eficiência, preterindo a precisão e critério, como o modelo de valor agregado das escolas de Washington, avaliando os professores somente pelas notas dos alunos, sem levar em consideração a empatia

103 CALDAS, P. N. L. A OPINIÃO PÚBLICA AINDA NÃO EXISTE? PENSANDO AS PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DO BIG DATA SEGUNDO AS CRÍTICAS DE BOURDIEU EM A OPINIÃO PÚBLICA NÃO EXISTE, São Paulo. Anais do VU Congresso Internacional de Comunicação e Cultura, 08 e 09 de novembro de 2018. São Paulo: Universidade Paulista (UNIP), 2018. Disponível em: http://www.comcult.cisc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/GT8_Pedro-Neris-Luiz-Caldas-ECA-USP.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023. p. 11–12.

104 EKMEKDJIAN; PIZZOLO, 1996, p. 13.

105 CLARKE, R. Profiling: A Hidden Challenge to the Regulation of Data Surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, [s. l.], 1993. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

106 FERRAZ JR, T. S. **Função Social Da Dogmática Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 183.

dos professores para com alunos, como eles lidam com a sala de aula, ajudam com problemas dos alunos e demais questões relacionadas¹⁰⁷.

Quando é buscado em um algoritmo que alimenta uma IA, é possível colocar valores morais que sejam reconhecidos pela comunidade democrática, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, bem como “escolher a resposta que mais desencoraja e se opõe à tortura, escravidão, crueldade e tratamento desumano ou degradante”, o qual faz parte da IA designada Claude, além de regras sobre privacidade de dados¹⁰⁸.

Especialistas de IA realizaram um experimento baseado em um conjunto de dados, incluindo perguntas e respostas sobre questões transnacionais, com objetivo de receberem diferentes opiniões; mas, por erro, as respostas eram alinhadas com populações de certas localidades, como EUA, alguns países europeus e sul-americanos¹⁰⁹, pois os dados pessoais, ainda que anonimizados, alimentam essa base de dados de treino dos algoritmos, com potencial para violação dos direitos fundamentais, por exemplo: o direito à igualdade, pelo viés algorítmico¹¹⁰.

A lógica matemática no direito foi apresentada pelo antigo método científico estrito, este utilizando a lógica superaria as incertezas da linguagem, mas foi abandonado por várias críticas, uma dela é a excessiva técnica, por entenderem que a vida não pode ser reduzida à matemática¹¹¹.

A lógica de uma decisão algorítmica difere do direito, não podemos tratá-las como iguais, ou como uma atualização do sistema.

Na ciência, importa a validade do enunciado, independente se será transformado em um instrumento utilizável. No direito, não se enfoca a questão da validade ou não do enunciado, é uma questão de decidibilidade, importando resolver um problema social sem que haja consequências perturbadoras¹¹².

107O'NEIL, C. **Algoritmos de Destruição em Massa**. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020. p. 33–34.

108NELLIS, S. Alphabet-backed Anthropic outlines the moral values behind its AI bot. Reuters, San Francisco, 9 maio 2023. Technology. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/alphabet-backed-anthropic-outlines-moral-values-behind-its-ai-bot-2023-05-09/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

109JEANS, S. Anthropic releases paper revealing the bias of large language models. Em: DAILYAI. Londres, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://dailyai.com/2023/06/anthropic-releases-paper-highlighting-the-potential-bias-of-large-language-models/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

110SILVA, V. A. D. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1aed. São Paulo: Edusp Livraria, 2021. p. 207.

111BORGES, G. R. **Teoria do Direito**: Primeiras Reflexões. São Paulo: Almedina, 2020. p. 141–142.

112FERRAZ JR, 2015, p. 86–87.

Desde Platão, há dificuldade em transformar a verdade contemplada, para uma norma, ou seja, uma medida, um padrão de ação, um dilema que acompanha a filosofia e a ciência: a relação entre a teoria e a prática¹¹³.

Há necessidade da reversibilidade de papéis no processo decisório de uma democracia liberal, aqueles que exercem o julgamento serão vulneráveis às consequências do seu processo, como pressuposto de seriedade do processo decisório do julgador, o que não ocorre em uma decisão automatizada¹¹⁴.

O Tribunal da União Europeia esclarece o conceito de decisão para perfis algorítmicos:

Conceito remete não só para atos que produzem efeitos jurídicos na esfera jurídica do titular dos dados mas também para atos que o afetam significativamente de forma similar.¹¹⁵

Na sociedade, os algoritmos realizam diversos julgamentos, o importante é averiguar o acerto ou erro desse julgamento (discriminação algorítmica). Nessa toada, Ana Frazão indaga preliminarmente em quais áreas devemos admitir o uso de algoritmos e quais não, pois em muitas serão úteis e em outras não deveriam ser admitidos ou apenas com muitas reservas¹¹⁶.

É plausível inferir que a ponderação entre a atribuição de decisões a sistemas automatizados, além da sua exclusão deliberada, constitua o ponto central do embate jurídico nos próximos anos¹¹⁷.

Podemos citar como exemplo, a recente decisão do STJ, do dia 21/06/2024, no REsp nº 2135783/DF, no qual o voto da Ministra Nancy Andrighi, sobre a

¹¹³Ibid., p. 14.

¹¹⁴TAVARES, J. P. L. G. Esboço de um devido processo digital: garantias mínimas para uma persecução penal em rede. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 45, n. 96, p. 1–29, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e92408>. Acesso em: 8 abr. 2024.p. 13.

¹¹⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-634/21. «Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 22.o – Decisão individual automatizada – Empresas que fornecem informações comerciais – Estabelecimento automatizado de um valor de probabilidade relativo à capacidade de uma pessoa honrar compromissos de pagamento no futuro (“pontuação”) – Utilização deste valor de probabilidade por terceiros». Relator: A. Kumin, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=E9EA6305A31F1A4AFB6A98535DA4E6F5?text=&docid=280426&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=59108>. Acesso em: 8 dez. 2023.

¹¹⁶FRAZÃO, A. Discriminação algorítmica. Em: JOTA INFO. 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-16062021>. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹¹⁷PAGALLO, U. Algo-Rhythms and the Beat of the Legal Drum. *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 31, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-017-0277-z>

exclusão de motorista de aplicativo da plataforma de transporte, fixou algumas premissas para a decisão automatizada que exclui o motorista: a) garantia do contraditório e ampla defesa no âmbito digital, por entender que o banimento sumário priva a pessoa de um recurso essencial à sobrevivência; b) o motorista possui direito à revisão da decisão automatizada com base no seu perfil profissional, com base no artigo 20 e incisos da LGPD, para evitar discriminação com base em premissas errôneas do agente de tratamento; c) o titular dos dados pessoais tem direito de solicitar as informações do seu descredenciamento, com base na boa-fé dos contratos e da transparência; d) possibilita a imediata suspensão do perfil, desde que o ato do motorista seja suficientemente gravoso, com obrigação de informar da medida¹¹⁸.

2.2.4 Ética dos algoritmos

O campo emergente da Ética dos dados com uma mudança sobre análise do conteúdo da informação para os dados, concentrando-se nos aspectos procedimentais e algorítmicos, visará uma formulação de soluções moralmente boas; podendo impulsionar os quadros éticos corporativos para importante papel na avaliação e decisão de dados e processos por algoritmos¹¹⁹.

Examinando os escritos de Andrew Feenberg, desde 2001, já eram descritos princípios para auxiliar no desenvolvimento ético da tecnologia: Direito de Contestação, podendo o cidadão afetado impugnar as controvérsias que afetem seus direitos, por todos os meios democráticos; Direitos da Diferença é o reconhecimento da pluralidade, demandando soluções individuais e não padronizadas; Direito de Especialista, todos têm direito a um aconselhamento legal especializado; Direitos de Informação seria a liberdade a divulgação da informação e no acesso a ela pelo público; Direito de Conhecimento, criação de centros de estudos e cursos sobre as situações enfrentadas pela sociedade¹²⁰.

118BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp no 2.135.783/DF. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=251442219®istro_numero=202304319744&peticao_numero=&publicacao_data=20240621&formato=PDF. Acesso em: 21 jun. 2024.

119DONEDA, D. et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. In: MENEZES, J. B. de; TEPEDINO, G. (org.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 95–114. p. 106–112.

120FEENBERG, A. **Principles for a Democratic Utopia of Technique**. Paris, 2001. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~andrewf/utopia1.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

O critério de eficiência como a meta no desenvolvimento da tecnologia é raso e deficiente, diante das experiências históricas de regimes totalitários; o segundo aspecto é o foco no resultado, bem como a variedade de interpretações do que seria um pressuposto para se chegar a um resultado desejado¹²¹.

Isso não impede iniciativas que pretendem “a formalização destas relações (regulação, julgamento e promoção/rebaixamento) fornecerá as bases para uma definição matemática de alinhamento de valores para um sistema normativo”¹²², ou seja, um sistema matemático de julgamento que leve em conta valores éticos, com viés utilitarista, no julgamento de casos.

Tomando como base o *European Value Study* (EVS), um programa de investigação em grande escala sobre os valores dos cidadãos europeus, iniciado em 1970, fornece dados acessíveis gratuitamente para promover o estudo da variedade de posições e tendências que os cidadãos de diferentes países têm em relação a valores fundamentais, como o bem-estar, a solidariedade ou a democracia¹²³.

Isso gera uma fórmula que poderia ser utilizada em diferentes sistemas populacionais europeus¹²⁴, que reproduzimos abaixo, apenas para fins de exemplo, sem nos determos ao conhecimento matemático para uma análise mais aprofundada.

$$v_{per} \text{ ad } p v_{rel} v_{per}$$

Assim, existem há tempos tentativas de reduzir a uma equação matemática os valores morais de uma determinada parte da sociedade, sendo potencializado com o poder da computação atual.

Podemos também destacar outro estudo estatístico sobre a moral, circunscrito a uma faixa específica da população. Tal pesquisa verificou uma tendência entre os jovens para uma moral restrita à esfera privada em prejuízo da pública, de acordo com uma pequena pesquisa realizada pelos autores – ou seja,

121 MITCHAM, C. Os desafios colocados pela tecnologia à responsabilidade ética. **Análise social**, Lisboa, v. XLV, n. 181, p. 1127–1141, 2006. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/?page_id=16. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 1138.

122 SERRAMIA, M. et al. Encoding Ethics to Compute Value-Aligned Norms. *Minds and Machines*, [s. l.], v. 33, n. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-023-09649-7>. Acesso em: 26 mar. 2024.

123 EUROPEAN VALUES STUDY. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://europeanvaluesstudy.eu/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

124 SERRAMIA et al., 2023.

não houve uma ampla base de dados –, entre jovens de 14 a 16 anos, com isso queremos dizer uma justiça no máximo estendida às suas relações afetivas e não a qualquer ser humano¹²⁵.

Combatendo a tendência de uma tecnologia focada nos valores ocidentais somente, existe um manifesto para uma IA decolonial, a qual incorpora a diversidade de valores existentes no mundo, sem a imposição de uma cultura sobre a outra, mediante a disponibilização da tecnologia¹²⁶.

Assim, podemos averiguar que os valores mudam muito de locais e de pessoas, de maneira que uma unificação geral por meio de um padrão matemático se revela difícil, ainda que possam existir certos acordos sobre questões específicas.

Outra preocupação envolve o conceito de aparato – ou caixa-preta, para Flusser –, apresentando uma natureza multifacetada que se estende para além da esfera das máquinas e objetos técnicos, manifestando-se em estruturas sociais como sistemas políticos ou em construções arquitetônicas, visando a desumanização de seres humanos à condição de meros objetos, transformando a humanidade em um meio para um fim; a dignidade emergirá quando nos insurgirmos contra os programas que aparatos técnicos, sociais e políticos pretendem inocular¹²⁷.

2.3 DA PRIVACIDADE ATÉ A PROTEÇÃO DE DADOS

No capítulo anterior, trouxemos alguns conceitos técnicos essenciais para a compreensão do tema. Agora, serão abordadas questões em torno da privacidade na cultura nos Estados Unidos, assim como na cultura europeia e no Brasil, além da proteção de dados constitucional, com enfoque nos dados neurais.

2.3.1 A privacidade na cultura dos EUA

¹²⁵KADOOKA, A.; MELISSA LÉPRE, R.; DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, V. A MORALIDADE PRESENTE NOS SITES DE REDES SOCIAIS. **COLLOQUIUM HUMANARUM**, [s. l.], v. 13, n. Especial, p. 557–562, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5747/ch.2016.v13.nesp.000889>. Acesso em: 13 mar. 2024.p. 561.

¹²⁶MANIFESTO DA IA DECOLONIAL. Em: DECOLONIZAI. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.decolonizai.com/manifesto-da-ia-decolonial/>. Acesso em: 3 maio 2024.

¹²⁷HENNRICH, D. O contributo de Vilém Flusser para a ética na época da imaginação digital. **GALÁXIA**. Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura, [s. l.], n. 41, p. 5–13, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/41975>. Acesso em: 8 jun. 2024.p. 10.

Há diferenças na privacidade no modelo europeu e no americano, apesar de haver pontos de convergência. O eixo central da privacidade americana é a liberdade, enquanto da europeia é a dignidade da pessoa humana¹²⁸.

Nos Estados Unidos, o direito à privacidade surge como uma garantia contra os abusos cometidos por particulares, ou seja, horizontalmente. As raízes da privacidade nos Estados Unidos estão em um direito do indivíduo, de caráter negativo¹²⁹.

A ideia de soberania particular nos limites do domicílio, como um castelo privado, é fundamental na reflexão norte-americana sobre privacidade, pois essa concepção confere ao indivíduo uma proteção especial dentro dos limites do domicílio, em virtude da expectativa razoável de privacidade que se tem nesses limites¹³⁰.

A noção foi concebida ao final do século XVIII, com a edição da Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Para os americanos, a privacidade é o direito contra buscas e apreensões ilegais, pois o indivíduo é senhor de sua própria casa¹³¹.

O direito ao aborto era permitido pelo caso *Roe v. Wade* (410 U.S. 113, 1973), com a fundamentação no direito à privacidade nesse caso, assumiu posteriormente o direito à privacidade para garantir várias liberdades, como vida familiar, educação e outras; registre-se que a decisão foi alvo de várias críticas, por entenderem que o aborto envolvia autonomia privada e liberdade, não o direito à privacidade¹³².

O desenvolvimento da jurisprudência americana, com seu distanciamento entre os direitos de privacidade e propriedade, com o parâmetro do local público/privado amplamente difundido, para um maior ou menor nível de proteção da

128WHITMAN, J. Q. The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 113, n. 6, p. 1153–1221, 2004. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-two-western-cultures-of-privacy-dignity-versus-liberty>. Acesso em: 25 out. 2023.p. 1163.

129PEIXOTO, E. L. C.; JÚNIOR, M. E. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [s. l.], v. 16, p. 35–35, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 13 nov. 2023.p. 42.

130CORRÊA, R. H. L. Big data e criptografia: o lugar do direito fundamental à privacidade diante das novas tecnologias da informação e comunicação. 328 f. 2018. Dissertação(mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9851>. Acesso em: 4 dez. 2023.p. 52.

131Ibid.

132MACHADO, J. de M. S. A tutela da privacidade na sociedade da informação. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. E-book.p. 160–161.

privacidade, o histórico da Suprema Corte Americana revela uma transição gradual deste direito, do *locus para a persona*¹³³.

Diferente da abordagem europeia, a privacidade americana é esquematicamente diferente, dividida entre uma regulação abordando a iniciativa privada e outra o governo; ainda que eventualmente tratem dos dois setores, é uma exceção do sistema¹³⁴.

Em vez de uma lei geral como europeia, há legislações setoriais em determinado setor ou grupo de pessoas, como, por exemplo, a *Fair Credit Reporting*, do tratamento de dados de crédito para pontuação, ou seja, formar um perfil do consumidor de crédito sobre a possibilidade de arcar com o débito.¹³⁵

Outra diferença consiste na *Federal Trade Commission* (FTC), inicialmente uma agência voltada para a concorrência desleal. O Congresso Americano alterou a lei para fornecer a possibilidade de lidar com danos aos consumidores, mediante poderes para impedir atos enganosos ou injustos; tornando-se o principal aplicador da privacidade nos EUA, como o caso *Federal Trade Commission vs. Wyndham Worldwide Corporation*, o qual tratou da rede de hotéis Wyndham e supostas falhas da segurança de dados, além de focar também na cooperação internacional em privacidade¹³⁶.

2.3.2 A privacidade na cultura europeia

Os Europeus têm uma preocupação com a privacidade diante do Estado, sendo uma relação vertical, com características de direito positivo, com exigências para que o Estado tome medidas para garantir o direito, com um aspecto social da privacidade¹³⁷.

Costa Jr. relata que a privacidade foi julgada pela primeira vez na França pelo Tribunal Civil do Sena, em 16 de junho de 1858. O caso era um desenho

133MARTINS DE ARAÚJO, L. C.; CASTELLO BRANCO DE LACERDA MARCA DA ROCHA, L. A. A tutela da privacidade na Suprema Corte norte-americana e no Tribunal Constitucional Federal Alemão: perspectivas para um diálogo constitucional transfronteiriço. REVISTA QUAESTIO IURIS, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 171–196, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.56103>. Acesso em: 16 fev. 2024.p. 189.

134RICHARDS, N. M.; SERWIN, A. B.; BLAKE, T. Understanding American Privacy. Versão 3256918. Rochester, NY: [s. n.], 2018. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3256918>. Acesso em: 17 abr. 2024.p. 4.

135Ibid., p. 10.

136Ibid., p. 12–15.

137PEIXOTO; JÚNIOR, 2018, p. 42.

encomendado pela irmã de uma artista em seu leito de morte, o qual foi considerado precedente, tendo sido recolhidos o desenho e suas várias cópias fotográficas¹³⁸.

Sua gênese remonta ao início da década de 1950, quando o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em sucessivas decisões, delineou e expandiu esse direito que decorre da junção do Art. 1º, §1º (Dignidade da pessoa) e Art. 2º, § 1º (Liberdade) da Lei Fundamental¹³⁹.

Outra origem tem o direito à privacidade italiana influenciado pelo direito germânico, a ponto de o Professor Italiano Alessandro Mantelero defender que os primeiros estudiosos que fizeram os grandes debates sobre o tema nos anos de 1950 e 1960, deram provas de ignorar os escritos de Warren e Brandeis, como toda abundante doutrina americana, havendo inúmeras referências ao autor alemão Kohler¹⁴⁰.

O Tribunal Constitucional Alemão, ao deliberar sobre o caso do Censo de 1983, implicando a imposição aos cidadãos alemães de preencher um questionário destinado tanto a propósitos estatísticos quanto a outros propósitos, atribuiu um estatuto constitucional à salvaguarda dos dados pessoais. Nesse contexto, foi assegurado a todos os cidadãos alemães o direito de recusar a divulgação de informações de natureza pessoal e estabelecido o direito à autodeterminação informativa.

É viável discernir três categorias ou implementações com base no desenvolvimento do Tribunal Constitucional Federal: o direito à autodeterminação (*Recht der Selbstbestimmung*), seria direito inerente do indivíduo de autodeterminar sua identidade como nome e origem biológica; o direito à autopreservação (*Recht der Selbstbewahrung*), é o direito a ficar só, sem intromissão; e o direito à autoapresentação (*Recht der Selbstdarstellung*), possibilita impugnar informações falsas ou não autorizadas¹⁴¹.

138COSTA JÚNIOR, P. J. da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 11–12.

139MENKE, F. A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS TÉCNICO- INFORMATICAIS NO DIREITO ALEMÃO. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 781–810, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-1/186>. Acesso em: 16 fev. 2024.p. 786.

140MANTELERO, A. Privacy (Italian). [s. l.], v. 3, p. 757–799, 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=1638149>. Acesso em: 14 jun. 2021.p. 762–763.

141MENKE, 2019, p. 787–788.

O Direito autodeterminação informativa se consolidou como um dos pilares fundamentais dos direitos relativos ao desenvolvimento tecnológico ao longo das últimas décadas.

Em 1981, o Conselho da Europa para a Proteção de Dados das Pessoas Singulares aprovou a Convenção nº 108, a qual representou um marco histórico na normatização internacional da proteção de dados. Esse instrumento jurídico pioneiro visava garantir direitos e liberdades fundamentais, especialmente o direito à vida privada.

O ano de 2016 foi um momento crucial na unificação da matéria de proteção de dados no âmbito europeu. A conquista foi seguida por diversos avanços, culminando na aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), que entrou em vigor em 2018 em toda a Comunidade Europeia.

Recentemente foram aprovadas as leis de mercado digital (DMA – Digital Market Act, ou Ato de Mercados Digitais) e de serviços digitais (DSA – Digital Service Act, ou Ato de Serviços Digitais) que apresentam importantes regras em temas como interoperabilidade, segurança, privacidade, direito do consumidor/internauta, combate às Fake News e ao discurso de ódio, entrando em vigor recentemente, com sua verificação mediante procedimentos jurídicos para averiguar o cumprimento sobre as *Big Techs*, iniciando em 30 de abril de 2024¹⁴².

No caso, importante informar posicionamento que entende sobre a moderação de conteúdo nas eleições. O TSE editou em fevereiro de 2024 a Resolução nº 23.732/2024; seria uma DSA eleitora à brasileira, invertendo a lógica do Marco Civil da Internet – *notice and take down*, igualando a sistemática da DSA – requisitos de diligência –, bem como ao Anteprojeto de Reforma do Código Civil¹⁴³.

2.3.3 Origem da privacidade no Brasil

142COMISSÃO DÁ INÍCIO A PROCEDIMENTOS FORMAIS CONTRA O FACEBOOK E O INSTAGRAM AO ABRIGO DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS | SHAPING EUROPE'S DIGITAL FUTURE. Em: COMISSÃO EUROPEIA. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-opens-formal-proceedings-against-facebook-and-instagram-under-digital-services-act>. Acesso em: 5 maio 2024.

143NUNES, D.; MACIEL, M. M. Polêmico artigo 19 do Marco Civil da Internet e dilema da moderação de conteúdo. Em: CONSULTOR JURÍDICO. 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-polemico-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-e-o-dilema-da-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 12 maio 2024.

A primeira proteção de dados pessoais foi na Constituição Federal por meio do *Habeas Data*, com doutrinadores conceituando sua finalidade para tutelar as informações pessoais, bem como um controle dos dados pessoais¹⁴⁴.

O marco civil da internet foi inovador ao prever a regulamentação civil da internet, não em aspectos criminais do direito digital, mas em um processo aberto, colaborativo e inédito; teve o Caso Snowden que trouxe o tema da privacidade para o debate público, sendo sancionado no evento NETmundial, em abril de 2014¹⁴⁵.

No Brasil, Garcia informa uma divisão na doutrina. Uma primeira corrente sustentada pelo Ferraz Jr. embasava seus escritos na tradição americana de um direito subjetivo fundamental, com uma estrutura básica dividida entre sujeito, conteúdo e objeto¹⁴⁶.

Assim, o direito à intimidade decorreria do princípio da exclusividade, essa lógica seria extraída de Hannah Arendt com base em Kant e é uma visão mais individualista que remonta ao direito à propriedade com a tradicional dicotomia entre público e privado, ainda sem observar o interesse público e social nos princípios¹⁴⁷.

A segunda corrente é a de Costa Jr. influenciada pela teoria das esferas da doutrina alemã de Hubmann, existindo três diferentes níveis de privacidade chamados camadas ou círculos concêntricos, mas atualmente perdeu prestígio da própria Alemanha desde uma decisão de 1983 pelo Tribunal Constitucional Alemão, no qual não foi útil a teoria para o deslinde da causa¹⁴⁸.

O conceito de privacidade brasileiro foi fixado nos julgamentos do Mandado de Segurança n.º 21.729/DF e no Recurso Extraordinário 418.416/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apoiado no parecer do jurista Tércio Ferraz Jr., no qual foi definido que a proteção se direcionava à comunicação de dados e não aos dados em si, vigendo o posicionamento por mais de 30 anos¹⁴⁹.

144 GONCALVES, 2002, p. 90.

145 PILATI, J. I.; OLIVO, M. V. C. de. Privacidade, Pós-modernidade jurídica e Governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 65–82, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277411>. Acesso em: 27 abr. 2024. p. 74–77.

146 GARCIA, R. de D. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**, [s. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/257>. Acesso em: 15 jun. 2021. p. 7.

147 Ibid., p. 8.

148 DONEDA, D. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 103.

149 FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [s. l.], v. 88, n. 0, p. 439–459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 16 jun. 2021. p. 447.

A reviravolta veio com o julgamento pelo STF da Medida Provisória 954/20. A Medida Provisória autorizava o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia com o IBGE, o qual usaria esses dados em produção de estatística oficial a ser utilizada durante a pandemia da Covid-19. A situação ensejou a interposição de cinco ações, isto é, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, com liminar referendada pelo plenário por 10 x 1. O voto da liminar da Ministra Rosa Weber já indica os dados como pertencentes aos direitos fundamentais.

Em 2018, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inspirada na RGDPD Europeia, mas que com ela não se confunde, com diferenças específicas e demonstrando que o Brasil ingressa nas nações que difundem a proteção de dados, o que demandará ainda tempo para que se efetive uma cultura de proteção de dados, pois os hábitos são mais difíceis de serem formados.

2.3.4 A proteção de dados constitucional

Portugal ostenta um pioneirismo ímpar no tocante à proteção de dados pessoais e à informática, ao tê-la previsto, ainda em sua Carta Magna de 1976, em um contexto histórico em que a temática ainda estava em seus primórdios no cenário internacional.

A Constituição portuguesa de 1976 já contemplava mecanismos de proteção em face do uso da informática, esboçando, em certa medida, a salvaguarda dos dados pessoais, demonstrando a vanguarda do país no reconhecimento da importância de tais direitos.

Virgílio Afonso da Silva relata que em um primeiro momento a coleta e comercialização de dados pessoais não receberam o estudo necessário pela doutrina constitucional brasileira¹⁵⁰.

Em um primeiro momento, diante da ausência de previsão expressa da constituição, construiu-se a interpretação de um direito fundamental autônomo, similar ao livre desenvolvimento da personalidade, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade¹⁵¹.

¹⁵⁰SILVA, V. A. D., 2021, p. 206.

¹⁵¹SARLET, Ingo Wolfgang. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DOGMÁTICA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [s. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. Disponível em:

Conforme já visto, isso ocorreu na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, no STF. Posteriormente, na Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluiu-se a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, bem como foi fixada a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Naquele julgamento, o STF negou acesso aos dados com base no princípio da autodeterminação informativa, contando com a sustentação oral do Dr. Tercio Ferraz Jr. que expressamente defendeu a mudança do conceito da privacidade anteriormente exposto por ele.

O posicionamento do jurista não era novidade, pois a mudança na concepção da privacidade do julgado, bem como o trabalho conceitual desenvolvido, naquela ocasião, já havia se tornado pública em publicação do instituto INTERLAB de 2018¹⁵².

O direito fundamental à proteção de dados pessoais é um direito de dupla dimensão, como já decidiu o tribunal espanhol, no Recurso de Constitucionalidade nº 1405-2019, em uma situação de tratamento de dados de eleitores pelos partidos políticos para envio de propaganda, seria protegido instrumentalmente a liberdade ideológica, bem como o direito fundamental autônomo do fluxo de informações sobre a pessoa¹⁵³.

A autonomia informacional é um direito com uma duas dimensões, a individual que cada qual decide sobre o controle dos seus dados pessoais; e uma coletiva como pré-condição para proteger a ordem comunicacional livre e democrática¹⁵⁴.

<https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>. Acesso em: 10 fev. 2024.p. 184–185.

152ANTONIALI, D. et al. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCESSO PENAL NA ERA DIGITAL /. São Paulo: [s. n.], 2018. E-book.p. 35–36.

153SILVA, G. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A GARANTIA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: COMENTÁRIOS AO “RECURSO DE INCONSTITUCIONALIDAD No 1405-2019” DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL. Em: O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A GARANTIA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, 2021. Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2020). Volume I. [S. l.]: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 663–685. Disponível em: <https://doi.org/doi.org/10.36592/9786581110451>. Acesso em: 9 fev. 2024.p. 669.

154WOLFGANG SARLET, I.; AGOSTINI SAAVEDRA, G. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33–57, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 14 fev. 2024.p. 49.

Foi importante a consagração do direito à proteção de dados dentro da Constituição Federal, pois a LGPD não contempla inúmeros setores – área criminal, por exemplo –, o que impede que haja uma ausência de proteção, por inexistência de lei específica¹⁵⁵.

No âmbito das discussões contemporâneas acerca da relação entre tecnologia e sociedade, é crucial a questão da adequação da tecnologia ao ordenamento jurídico, em contraposição à flexibilização das normas para acomodar inovações tecnológicas, como podemos verificar:

A automatização das decisões não representa um fim em si mesmo e nem está isenta de um juízo de sua consonância à legalidade constitucional, no sentido de avaliar quando será admissível e a quais mecanismos de controle se sujeitará.¹⁵⁶

Necessário afirmar que as decisões relativas aos direitos fundamentais precisam da intervenção humana, constitui a tarefa dos algoritmos auxiliarem demonstrando os padrões existentes, não mera reprodução padronizada e irrefletida do padrão do julgamento, pois este pode ser equivocado; é preciso que a sociedade avalie a validade e legitimidade no seu uso, com base nos riscos e benefícios¹⁵⁷.

Aprendemos com o constitucionalismo que fora das instituições democráticas, as soluções provêm da força; importante para racionalizar o poder, bem assim impor limites a este, além de mediante a dignidade da pessoa humana preservar dos novos perigos¹⁵⁸.

Outra perspectiva para a proteção de dados, é analisar somente a proteção dos dados pessoais, mas a proteção da integridade digital, afinal hoje não se separam as informações da identidade, ocorrendo uma mudança de paradigma

¹⁵⁵SARLET, G. B. S.; SARLET, I. W. ALGUMAS NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. In: SARLET, G. B. S. et al. (org.). **Inteligência Artificial e Direito**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 61.

¹⁵⁶KORKMAZ, M. R. R. **Decisões Automatizadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 25.

¹⁵⁷ABBOUD, G.; PEREIRA, J. S. dos S. S. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais** [Recurso Eletrônico], [s. l.], v. 1026, n. 110, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/48891049/O_DEVIDO_PROCESSO_NA_ERA_ALGOR%C3%84DTMICA_DIGITAL_PREMISSAS_INICIAIS_NECESS%C3%84RIAS_PARA_UM%C3%84_LEITURA_CONSTITUCIONAL_ADEQUADA. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 5–6.

¹⁵⁸ABBOUD, G. O dilema do Direito: entre Huxley e Orwell. **Revista dos Tribunais** [Recurso Eletrônico], [s. l.], v. 102, n. 935, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/20042248/O_dilema_do_direito_entre_Huxley_e_Orwell. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 4.

centrada na pessoa, uma espécie de proteção constitucional para os direitos digitais e uma inovadora opção do conceito restritivo de dignidade humana¹⁵⁹.

2.3.5 A última fronteira são os dados neurais

Na Copa do Mundo no Brasil em 2014, Juliano Pinto, com ajuda de um exoesqueleto comandado por sinais cerebrais, graças à neurotecnologia, deu o primeiro chute da Copa no gramado do Estádio do Itaquerao. Pinto é membro do projeto brasileiro *Walk Again*, liderado pelo neurocientista Miguel Nicolelis¹⁶⁰.

Recentemente surge uma nova categoria de dados pessoais que apresenta riscos ainda maiores à privacidade: os dados neurais, os quais são dados que refletem a atividade elétrica do cérebro. Eles podem ser coletados por meio de dispositivos como eletroencefalógrafos (EEG), ressonância magnética funcional (fMRI) e tomografia por emissão de pósitrons (PET).

Saindo do campo dos laboratórios de pesquisa, a empresa privada Neuralink, de Elon Musk, realizou o primeiro implante de um chip cerebral em um ser humano, com objetivo das pessoas se comunicarem com computadores sem intermediação, diretamente das suas mentes¹⁶¹.

A novidade do atual feito, é que até a cirurgia foi realizada por um robô exclusivamente para isso, pois os fios eram tão finos que não poderiam ser manuseados por humanos; chamou o dispositivo de telepatia¹⁶².

Rodotà antecipava que as transformações digitais que impactam o corpo humano logo alcançariam a mente, assim como já haviam atingido outros dados corporais, como a biometria, sob a justificativa de aumentar a segurança¹⁶³.

159ALVES, F. M.; VALADÃO, R. B. Integridade digital: um novo direito fundamental. MIGALHAS. 21 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/370121/integridade-digital-um-novo-direito-fundamental>. Acesso em: 22 abr. 2024.

160PENATTI, G. Com ajuda de exoesqueleto, um paraplégico deu o primeiro chute na Copa do Mundo, mas quase ninguém viu. Americana, 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2014/06/13/exoesqueleto-paraplegico-primeiro-chute-copa-do-mundo-quase-ninguem-viu/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

161MCBRIDE, S. Como é o implante de chip feito por empresa de Elon Musk. Folha de S.Paulo, São Paulo, 30 jan. 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/o-que-se-sabe-sobre-o-primeiro-implante-de-chip-cerebral-em-humano-feito-pela-empresa-de-musk.shtml>. Acesso em: 2 fev. 2024.

162Ibid.

163RODOTÀ, S. Transformações do corpo. Revista trimestral de direito civil, [s. l.], v. 19, p. 91–107, 2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4123306/stefano-rodota-transformacoes-do-corpo?q=stefano%20rodota%C3%A0>. Acesso em: 24 mar. 2024.p. 93.

Segundo Yuste, os neurodireitos têm a necessidade de serem protegidos, pois sua violação constituiria uma violação dos direitos humanos de maneira global, o que exigiria uma agenda da proteção dos neurodireitos pela ONU, em vista dos seus objetivos e por impactar no trabalho dessa agência¹⁶⁴.

As tecnologias que atuam nas capacidades neurológicas podem se relacionar com: o direito à privacidade da informação da atividade cerebral; além da identidade pela possibilidade da tecnologia alterar sua personalidade; até aspectos positivos como aumento da capacidade cerebral, quando uns teriam acesso e outros não, violaria a igualdade;¹⁶⁵

O Relatório Geral para a reforma do Código Civil prevê a proteção aos neurodireitos, no caso a privacidade mental e liberdade cognitiva, bem como uma regra incidental na coação¹⁶⁶, como podemos ver a seguir¹⁶⁷:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o livre arbítrio e a integridade mental.

...

Art. 152.....

Parágrafo único. Será considerada influência indevida ou injusta a utilização de quaisquer estruturas ou mecanismos voltados a viciar a liberdade de escolha, a capacidade de tomada de decisões, a declaração de vontade ou a adoção de comportamento equilibrado por parte de quem sofreu a coação.

Existe a PEC 29/2023, adicionando no artigo 5º, o inciso LXXX, com objetivo de expressamente colocar a proteção jurídica da mente em relação a tecnologias como garantia fundamental, demonstrando que existe uma preocupação dos nossos parlamentares com o tema.

Aqui, finalizamos as discussões referentes à seção 2. Na seção 3, a seguir, será abordado o uso mercadológico de dados sensíveis de saúde.

164YUSTE, R.; GENSER, J.; HERMMAN, S. It's Time for Neuro-Rights. *Horizons Winter 2021*, [s. l.], 2021. Disponível em: <http://www.cirsd.org/en/horizons/horizons-winter-2021-issue-no-18>. Acesso em: 18 set. 2023.

165BERTONI, E. Tecnologías y derechos humanos. Em: SÁNCHEZ, M.; COLOMBARA, C.; MONT, N. (org.). *En defensa de los neuroderechos - 40 expert@s analizan esta histórica sentencia*. [S. l.]: Kamanau, 2024. p. 28–33. E-book.p. 31.

166AO VIVO: COMISSÃO DE JURISTAS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL APRESENTA RELATÓRIO FINAL – 26/2/24. Brasília: [s. n.], 2024. (2:15:48). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZpcrIP2aABw>. Acesso em: 27 fev. 2024.

167SENADO. Relatório Geral da Comissão de Reforma do Código Civil. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>. Acesso em: 27 fev. 2024.

3. O USO MERCADOLÓGICO DOS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE

O objetivo deste capítulo é apresentar como a coleta massiva dos dados sensíveis de saúde criou um mercado. Apontaremos as mudanças que proporcionaram a abundância dessa categoria de dados.

3.1 DOS DADOS SENSÍVEIS AO CORPO DIGITAL

Indicaremos neste capítulo como os dados sensíveis na internet proporcionaram mudanças na sociedade, com o nascimento do corpo digital.

3.1.1 Corpo digital

No mundo cada vez mais digitalizado de hoje, a noção de “corpo” está a ser radicalmente redefinida e transformada. Enquanto no mundo físico temos uma forma corpórea tangível, nos espaços digitais existimos principalmente através de dados, fluxos de informação e representações e avatares digitais.

O corpo digital é suscetível interpretá-lo como a coleção composta de rastros de dados, pegadas digitais e presenças *online* que compõem nossas identidades virtuais e nossos Eus. Dados pessoais como fotos, vídeos, rastreamento de localização, navegação *online* e históricos de pesquisa, atividades em mídias sociais, comunicações digitais, transações de comércio eletrônico e muitos outros tipos de informações fazem parte da construção e definição do corpo digital.

Existem os corretores de dados, adquirindo informações de dados médicos de Farmácia, Hospitais, aplicativos de saúde e pesquisa na internet, com a venda para companhias de seguros, pesquisadores e empregadores; a universidade de Chicago e o Google foram processados em 2019 pela venda de dados sensíveis de saúde, sem o devido ocultamento, com carimbos de datas e anotações identificáveis, sendo condenado por enriquecimento sem causa¹⁶⁸.

168VÉLIZ, 2021, p. 42–43.

A datificação da nossa vida gera que “tanto a dimensão informacional quanto a dimensão corpórea convergem para uma unidade intangível, que é a pessoa humana”¹⁶⁹.

Os arquivos de dados da internet sobre a pessoa ainda eram armazenados em bases físicas, de forma que os dados viraram imateriais, atribuindo nova dimensão ao corpo humano e à identidade, mas sua guarda não¹⁷⁰.

No panorama contemporâneo, o advento da era digital reconfigurou de maneira significativa a interação humana com o ambiente, moldando novas formas de existência e identidade. O conceito de “corpo digital” emerge como uma manifestação intrínseca dessa transformação, representando a interseção entre o físico e o virtual.

Segundo Rodotà, o *homo numericus* emerge quando o corpo vira digital, em uma dimensão pós-humana, com a dignidade como base para reconstruir a dignidade, impedindo que a pessoa possa ser utilizada unicamente como meio para obtenção de informação, bem como admitindo que a inovação promova a melhora no desempenho, mas sendo extensível às novas oportunidades a todos os membros, pois se ficássemos apenas nos que possuem recursos financeiros, criaríamos uma sociedade de castas¹⁷¹.

O corpo digital força uma reconceitualização da personalidade jurídica, da privacidade e dos direitos humanos, adaptada à nossa existência cada vez mais virtualizada na sociedade digital.

Longe de ser aniquilado, o corpo emergiu cada vez mais à vanguarda, deixando de ser concebido como uma totalidade homogênea para se tornar um mosaico flexível e permeável, cujas formas e estruturas exibem uma notável volatilidade.

Basan e Faleiros defendem que o corpo digital é uma faceta do corpo físico e receba a devida proteção legal, como uma forma de ampliação dos direitos fundamentais, com abrangência para a identidade virtual, bem como os avatares

169BASAN, A. P.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], n. 1021, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.p. 5.

170COLOMBO, C. Corpo Eletrônico e Tutela Jurídica. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 5, 2015. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/15>. Acesso em: 3 fev. 2024.p. 2.

171RODOTÀ, S. A antropologia do homo dignus. **Civillistica.com**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1–17, 2017. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/647>. Acesso em: 21 mar. 2024.p. 15–16.

criados para habitar nos novos mundos originários da rede, virando uma nova interpretação da integridade humana, rejeitando reducionismos do instituto¹⁷².

A inexistência de leis específicas para proteger o corpo digital exige que utilizemos as normas de direito civil aplicáveis ao corpo físico, promovendo a equiparação do corpo digital ao corpo físico, pois o corpo digital nada mais seria do que uma extensão do físico¹⁷³.

O Conselho Federal de Justiça reúne regularmente membros diversos da comunidade jurídica para criar textos auxiliares da interpretação do Código Civil, no qual podemos destacar o Enunciado 677, que diz: A identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital, IX Jornada de Direito Civil do CJF.

A tutela do código civil para a integridade corporal pode ser dividida da seguinte forma: “a) tutela do corpo vivo; b) tutela do corpo morto; c) autodeterminação do paciente”¹⁷⁴.

Entendemos que a noção de corpo da atualidade exige que uma releitura do artigo 13 do código civil. Um primeiro objetivo da doutrina foi a extensão do conceito legal de integridade física para a integridade psíquica, bem como a noção de saúde¹⁷⁵.

Em uma reinterpretação, podemos colocar a tutela com uma visão alinhada ao mundo digital, na qual existem: a) tutela de biometrias (rostos, íris, impressão digital), b) tutela da herança digital; c) autodeterminação do corpo digital.

Inclusive, existe o PL 3592/2023, tramitando no Senado para tratar especificamente da Herança Digital¹⁷⁶, estabelecendo regras devido ao caso acontecido com a propaganda de uma marca de carros e a imagem de Elis Regina.

Este fenômeno reflete uma metamorfose fundamental na compreensão contemporânea do corpo, que agora é apreendido como um terreno dinâmico, sujeito a constantes reinterpretações, em contraste com concepções mais estáticas e limitadas do corpo como entidade fixa e inalterável.

172BASAN; FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 6–8.

173MELO JÚNIOR, J. E. de M.; ALMEIDA, V. Direitos da personalidade no metaverso sob a ótica do direito civil brasileiro. In: PINHO, A. C. (org.). **Manual de Direito na Era Digital: Civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 406. p. 213.

174ROSENVALD, N.; BRAGA NETO, F. **Código civil comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 77.

175CASTRO, T. D. V. de. Desafios a tutela do direito de não saber: corpo, autonomia e privacidade. In: MENEZES, J. B. de; TEPEDINO, G. (org.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 191–204. p. 198.

176CUNHA, R. PL 3592/2023 - Senado Federal. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 6 mar. 2024.

Uma das possibilidades são os avatares em sistemas como o metaverso, além de hologramas que passam a ser extensões do corpo, em um mundo digital como o nosso.

Crimes cometidos por avatares ainda não têm captação exata na legislação penal, os quais são cometidos em ambientes imersivos do digital, buscando conectar o virtual à vida real, mas em vez de uma utopia, reproduzem as desigualdades e violências do mundo físico¹⁷⁷.

Um caso que chamou a atenção das plataformas e do mundo, foi da psicóloga Nina, a qual sofreu um estupro no Metaverso, e diz: “O que aconteceu comigo foi real.”, criando um recurso no Metaverso para impedir que pessoas cheguem muito perto¹⁷⁸.

O Senado Federal dispõe do Projeto de Lei 1238/2024, cogita alterar os artigos 213 e 217-A, para incluir o crime de estupro virtual e de estupro de vulnerável, na justificativa: “A prática do estupro virtual, embora não envolva o contato físico direto entre o agressor e a vítima, é uma evidente forma de violação sexual que causa danos psicológicos profundos e irreparáveis”¹⁷⁹.

Em uma análise preliminar do Projeto de Lei 1238/2024, ao apenas incluir a possibilidade do cometimento do crime em ambiente virtual, ainda que a justificativa seja diversa do que se consideraria um estupro, e sim uma chantagem mediante fotos íntimas na posse do ofensor para obrigar a vítima a satisfazer suas vontades. A atual redação pode causar problemas. Na seara penal, um enunciado com maior detalhamento do caso, em linguagem simples, traria melhores resultados, bem como sempre foi o conselho de San Tiago Dantas: A lei não foi feita para escritores; foi feita para que o povo a entenda e para que o juiz saiba o que quis dizer o legislador¹⁸⁰.

177VICENTE, B. de F. A.; CARVALHO, I. F. Mulheres no metaverso: violências reproduzidas. NEXO JORNAL. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/04/16/mulheres-no-metaverso-violencias-reproduzidas>. Acesso em: 23 mar. 2024.

178PINA, R. Britânica que relatou estupro no metaverso: “Foi real e perturbador”. UNIVERSA UOL. 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 23 mar. 2024.

179CARDOSO, V. PL 1238/2024. Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual. Senado Federal, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163066>. Acesso em: 19 abr. 2024.

180DANTAS, S. T. **Programa de Direito Civil** - Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 177.

3.1.2 Da vigilância subcutânea a bio-hipermídia

A vigilância subcutânea é uma realidade emergente no panorama tecnológico. São forma discretas e quase invisíveis de monitoramento e coleta de dados sobre indivíduos. Harari na época da pandemia deu uma entrevista, quando já alertou para os perigos:

Você usar uma pulseira biométrica que monitora o que está acontecendo por via subcutânea – como as que registram o metabolismo, a temperatura etc. –, o governo também pode saber o que você está sentindo enquanto lê esta reportagem¹⁸¹.

Além da possibilidade dos chips subcutâneos, ou biochips, dispositivos minúsculos implantados na pele, geralmente na mão ou no antebraço, que permitem a identificação e o rastreamento dos indivíduos por meio de sinais de radiofrequência. Esses chips podem armazenar informações pessoais, registros médicos, dados financeiros e até mesmo permitir o acesso a edifícios e sistemas eletrônicos.

Outro aspecto a ser considerado são os riscos à saúde associado à implantação de chips subcutâneos. Embora sejam dispositivos minúsculos, a introdução de um objeto estranho no corpo humano pode causar reações adversas, como inflamações, rejeições e até mesmo o desenvolvimento de tumores, dependendo dos materiais utilizados e das condições de implantação.

Desde 2003, o biochip é uma realidade, implantado sob a pele por meio de uma agulha hipodérmica. Existem dois tipos de chips subcutâneos: RF Tag Passivo, que opera sem bateria, mas necessita que um hospital possua estrutura tecnológica para a leitura dos dados, e o RF Tag Ativo, este tipo é mais invasivo, permitindo a localização por GPS do usuário¹⁸².

Podemos também indicar o polígrafo como a primeira tecnologia utilizada para invadir a privacidade do usuário, com intuito de descobrir informações sobre ele, no caso para uso de autoridades do governo. É acionado pelo sistema nervoso

181EQUIPE BBC. “O coronavírus pode deixar um legado positivo”: a visão de 3 grandes pensadores sobre a pandemia de covid-19. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53935274>. Acesso em: 30 mar. 2024.

182MATOS, L. G.; DE MENEZES, J. B.; COLAÇO, H. S. Limites à implantação de chips subcutâneos: a tutela da privacidade como instrumento de proteção da pessoa na sociedade da informação. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 267–300, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i3.1205>. Acesso em: 31 mar. 2024.p. 272–273.

simpático ao ter uma ação que mobiliza recursos corporais, em uma reação de emergência, como acelerar a frequência cardíaca e respiratória, com intuito de mobilizar recursos para fugir ou atacar; assim, não detecta a mentira, mas a reação corporal a questões que podem gerar uma emoção primário como medo ou ansiedade¹⁸³.

No Brasil, existe a associação Polígrafo Brasil, a qual garante uma porcentagem de 85% a 91% de confiança nos seus testes, informando ainda que são certificados por ASTM nos EUA¹⁸⁴.

A pertinência da análise se justifica. Inclusive, existe o projeto de lei 1638/2019, que objetiva alterar o Código de Processo Penal para adicionar o polígrafo como meio legítimo de prova, atualmente apensado ao PL 8045/2010, que visa instaurar um novo código de processo penal¹⁸⁵.

Outro possibilidade que busca substituir o polígrafo por métodos de avaliação da função cerebral, por imagiologia (ressonância magnética funcional) ou análise electrofisiológica (potenciais evocados cognitivos)¹⁸⁶.

São designados P300 em razão da sua polaridade positiva, e 300, pois em tarefas de reconhecimento sua latência, ou seja, o tempo que demora a surgir desde o início do estímulo até ao pico do potencial, fica à volta dos 300 milissegundos¹⁸⁷.

Bio-hipermídia é um termo usado para descrever a integração de mídia digital e biotecnologia. A bio-hipermídia pode ser usada para criar experiências imersivas e interativas que podem ser usadas para fins educacionais, de entretenimento e de pesquisa.

Um exemplo de bio-hipermídia é um projeto chamado "The Living Book". O Living Book é um livro digital que contém informações sobre a vida selvagem. O livro também inclui um chip RFID que permite que os usuários interajam com o livro de maneiras novas e interessantes. Por exemplo, os usuários podem usar o chip RFID para aprender sobre os hábitos alimentares de um animal ou para ouvir o canto de um pássaro.

183GOMES, M. I. F. **Privacidade da mente “ Brain Fingerprinting”** - Aplicabilidade e limites. 2011. Mestrado em Bioética - Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2011. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/22221>. Acesso em: 31 mar. 2024.p. 34.

184FIABILIDADE & VALIDEZ | GRAU DE CERTEZA DO TESTE, APARELHO. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.poligrafobrasil.com/poligrafo-br/fiabilidade-validez/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

185CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1638/2019 - Altera o Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir o polígrafo entre os meios de prova. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194862>. Acesso em: 31 mar. 2024.

186GOMES, 2011, p. 1.

187Ibid., p. 43.

A bio-hipermídia tem o potencial de transformar a maneira como interagimos com a mídia. A bio-hipermídia pode ser usada para criar experiências mais envolventes e interativas, e pode também ser usada para fins educacionais e de pesquisa.

Segundo Mafalda Miranda Barbosa, direito transhumano é um conjunto de prerrogativas que visariam, mediante a utilização de recursos técnicos, transcender as restrições inerentes à condição humana, ainda que implique o sacrifício de uma dimensão essencial do ser, gerando uma tentativa de legitimação do fenômeno do *Biohacking*¹⁸⁸.

O *Biohacking* se refere a uma gama de atividades, não somente as relacionadas ao mundo digital, tais como treinamento visando a autorregulação das ondas cerebrais por meio do *neurofeedback*; incorporação de sensores subcutâneos (chips) que monitoram continuamente a temperatura corporal ou os níveis de glicose; instalação de implantes magnéticos para possibilitar a abertura de portas sem a necessidade de chaves¹⁸⁹.

Na seção a seguir, abordaremos de maneira pontual a noção de *homo digitalis*.

3.1.3 Homo Digitalis

Existe uma ligação entre a técnica ao passarmos do humano-ferramenta (*homo faber*) para o humano-aparelho (*homo ludens*) quando cessa de manusear coisas para tocar com os dedos a tela, mudou o ser jurídico digital para a não-coisa, uma imaterialidade virtual¹⁹⁰.

Com o avanço dos algoritmos, em uma resenha, Paul Adams cunhou o termo *homo codicis* para contextualizar uma sociedade na qual os homens são conduzidos por códigos como zero e um, bem como transformando a nossa noção de espaço ao podermos estar em vários locais ao mesmo tempo¹⁹¹.

188BARBOSA, M. M. Os limites à autodeterminação corporal. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 31, n. 02, p. 151, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/868>. Acesso em: 20 fev. 2024.p. 162.

189Ibid., p. 162–163.

190PINTO, E. V.-C. Filosofia do direito digital: pensar juridicamente a relação entre direito e tecnologia no ciberespaço. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, n. 1 e 2, p. 297–340, 2022. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Eduardo-Vera-Cruz-Pinto.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.p. 303.

191ADAMS, P. C. Homo Codicis. **Dialogues in Human Geography**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 240–242, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2043820613497309>. Acesso em: 26 fev. 2024.p. 240.

Vesting argumenta que o desenvolvimento da tecnologia digital está criando uma nova característica, que ele designa de *homo digitalis*, na qual o comprometimento é temporário, o investimento arriscado e lúdico, com valores pós-materialistas; surgindo de uma cultura de rede, com ideias de hierarquia, centro e poder são desestruturadas pelo novo, além das fronteiras tradicionais. Um exemplo seria o *CEO*, uma mudança de um chefe que age dentro de regras formais, para um jogador de equipe, fazendo acordo com os colaboradores e incentivando os funcionários¹⁹².

O *homo digitalis* é caracterizado por uma série de fatores que o distinguem do *homo sapiens*, influenciado pelo novo modo de produção da sociedade tecnológica. Por exemplo, o *homo digitalis* tem uma capacidade muito maior de processar informações e de se comunicar com outras pessoas. Além disso, o *homo digitalis* é muito mais dependente da tecnologia do que o *homo sapiens*.

Tornando-se um alguém que compete por atenção dos outros, trabalha sem descanso com esse objetivo, apesar de ser um alguém anônimo, preservando sua identidade, por meio de um perfil, ainda quando está dentro do *enxame*¹⁹³.

Agindo dessa forma, é uma mudança brutal de postura, indo ao encontro do antigo conselho de Musil: “a de que o mais inteligente desse mundo é se fazer o notar o mínimo possível”¹⁹⁴.

Sua vida cotidiana é cerceada por barreiras invisíveis, ainda que presentes, influenciando diretamente inúmeros aspectos do seu dia a dia; não possui consciência da sua atividade no ambiente digital, um local sem bússolas para descobrir os caminhos mais adequados a seguir¹⁹⁵.

Assim, é um novo paradigma para compreender melhor a sociedade em rede atual, oriundo da evolução tecnológica e sua influência na sociedade.

192 VESTING, T. **Gentleman, Gestor, Homo Digitalis**: a Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade. Tradução: Ricardo Campos; Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 267–271.

193 HAN, B.-C. **No enxame**: Perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. p. 28–29.

194 MUSIL, R. **Sobre a estupidez**. Tradução: Simone Gonçalves. 3. ed. [S. l.]: Editora Âyiné, 2018. p. 25.

195 REZENDE DE FREITAS, L. O.; CASTAGNA LUNARDI, F.; ALVES RIBEIRO CORREIA, P. M. O HOMO DIGITALIS NA DADOSFERA: ARQUITETURA DAS REDES, MÁQUINAS DE MENTIRAS E VIOLÊNCIA DESINFORMATIVA. **Synesis** (ISSN 1984-6754), [s. l.], v. 15, n. 4, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2554>. Acesso em: 1 maio 2024. p. 17.

3.1.4 Conceito de dados sensíveis de saúde

Reduzido era o conceito de dados sensíveis previsto no 3º, § 3º, II da Lei de 12.414/11 (Cadastro Positivo), ampliado em 2018 pela LGDP, no seu artigo 5, II, com dado genético, biométrico, caráter religioso, convicção religiosa; demonstrando a necessidade de tratamento diferenciado para situações que envolvem esse conteúdo, pelo grande potencial de violação de direitos.

O que designa o dado como sensível são as possibilidades de uso com perspectivas discriminatórias, levando à reflexão do manejo incorreto implicar uma violação aos direitos da pessoa, exigindo pelo princípio da dignidade da pessoa humana uma proteção especial¹⁹⁶.

Essa definição abrangente visa proteger informações que, se mal utilizadas ou expostas, podem resultar em discriminação, preconceito ou outros danos significativos aos indivíduos. Os dados sensíveis são considerados especialmente sensíveis devido ao seu potencial de causar impactos negativos na esfera pessoal, social e profissional dos titulares dos dados.

Mulholland expõe os motivos da existência dos dados pessoais sensíveis, ao dizer que “esta é a tônica da proteção dos dados sensíveis: permitir uma igualdade substancial no tratamento dos dados, vedando a discriminação e o abuso que dele podem surgir”¹⁹⁷.

É essencial a proteção dos dados sensíveis para a preservação da igualdade e liberdade, violados pela assimetria de poderes entre os titulares de dados, e as entidades que efetuam o tratamento; um desequilíbrio social, decorrente dos problemas da privacidade informacional¹⁹⁸.

Há um artigo que discute a possibilidade de considerar alguns códigos de computador como um dado pessoal, quando são usados “para estruturar, avaliar e

196SARLET, G. B. S.; RUARO, R. L. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e obrigatoriedade do consentimento livre, informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018. In: BIONI, B. et al. (org.). **Tratado De Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. RIO DE JANEIRO: Editora Forense, 2021. p. 177–198. p. 182–183.

197MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. MIGALHAS. 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 1 maio 2024.

198MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 2 maio 2024.p. 177.

estimular o nosso comportamento”, não na perspectiva de proteção pela GDPR, mas com objetivo de evitar que valores de um contexto social – o do programador – sejam transportadores para outros diferentes¹⁹⁹, em um colonialismo algorítmico.

Vários conceitos de dados sensíveis são diferentes dependendo da base legal, como na GDPR há uma lista mais extensa, além da *California Consumer Privacy Act of 2018*, que propôs uma lista bem maior, diante do livre mercado que estão expostos os consumidores americanos²⁰⁰.

Solove explica que algumas legislações têm feito uma diferença na classificação de dados, para justificar uma proteção fraca ou irrisória de dados – exemplo de metadados obtidos pelo Governo no EUA –, mas o que diferencia dados sensíveis não é o dano, mas o potencial discriminatório, pois os dados comuns são perigosos, podendo inclusive causar maiores danos ao titular, quando justifica mediante exemplos, que na sua visão que deveriam ser alargadas as hipóteses legais de dados sensíveis nos EUA, pois não abarcaram situações prejudicialmente discriminatórias, como classe social, por exemplo²⁰¹.

O STJ, em julgamento realizado em 7/3/2023, no AREsp n. 2.130.619/SP, afirmou serem taxativos os dados sensíveis na LGPD, por isso não merecem condenação em dano moral, caso haja vazamento, sendo esse um equívoco interpretativo, no qual dados sensíveis geram condenação presumida e dados pessoais comuns não²⁰².

Esse entendimento teve como consequência uma mudança na estrutura da definição dos dados sensíveis e comuns, para aqueles os quais o dano é presumido são sensíveis e os comuns, necessitam ser provados; isso vai de encontro com o entendimento doutrinário já exposto nesse capítulo.

Dados sensíveis não são taxativos, conforme temos defendido, apoiado também em Pizzolo²⁰³. Konder diz que “é inviável conceber rol taxativos de dados

199PURTOVA, N.; LEENES, R. Code as personal data: implications for data protection law and regulation of algorithms. *International Data Privacy Law*, Oxford, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipad019>. Acesso em: 2 nov. 2023.

200GUSMÃO, A. S. Sobre a taxatividade do rol de dados pessoais sensíveis. Em: *CONSULTOR JURÍDICO*. 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-13/sobre-a-taxatividade-do-rol-de-dados-pessoais-sensiveis/>. Acesso em: 2 maio 2024.

201SOLOVE, D. Data Is What Data Does: Regulating Based on Harm and Risk Instead of Sensitive Data. *Northwestern University Law Review*, [s. l.], v. 118, n. 4, p. 1081–1138, 2024. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol118/iss4/4p.1115-1126>.

202MARCÓN, D. V. Dano moral e vazamento de dados: o STJ escreveu certo por linhas tortas?. Em: *CONSULTOR JURÍDICO*. 9 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-09/daniele-marcon-dano-moral-vazamento-dados/>. Acesso em: 2 maio 2024.

203EKMEKDJIAN; PIZZOLO, 1996, p. 51.

sensíveis, já que eles são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento”²⁰⁴. Outra situação são os dados sobre as condenações criminais, tendo a GDPR tratado deles separadamente, tendo em vista a reintegração esperada à sociedade, bem como a legislação da África do Sul; nossa LGPD não traz nenhum dispositivo específico²⁰⁵²⁰⁶.

O uso dos dados sensíveis para a formação de perfis com intuito de obter vantagem econômica, costuma ser repudiado, por se considerar algo: “é social e democraticamente danosa”, violando o Estado democrático de Direito²⁰⁷. Rodotá restringia o uso dos dados médicos e genéticos, impedindo sua utilização para fins comerciais, pois a proteção de dados tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade²⁰⁸.

Teffé diz que com o avanço da tecnologia, os dados corporais têm uma sensibilidade alta, para suas diversas aplicações e tratamento, com os *verables* possuindo um volume imenso de informações sensíveis de pessoas naturais, utilizados cada vez mais cedo pela população e uma inserção maior em várias camadas da sociedade²⁰⁹.

Esse ano, por meio de Portaria do Ministério da Saúde sobre a criação do SUS Digital, tivemos a definição do que seriam os dados sensíveis de saúde, no artigo 4, seção III²¹⁰:

II – dado pessoal sensível de saúde: dado relativo à saúde de um titular de dados ou à atenção à saúde a ele prestada que revele informações sobre sua saúde física ou mental no presente, passado ou futuro;

204KONDER, C. N. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G. et al. (org.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019. p. 455.

205NEGRI, S. M. C. de Á.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. A NORMATIVIDADE DOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 63–85, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479>. Acesso em: 2 maio 2024.p. 78.

206GUSMÃO, 2024.

207KURBAN, P. G. M. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: PROBLEMÁTICAS APLICADAS. In: RUA-RO, R. L. et al. (org.). **Temas atuais de proteção de dados pessoais**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 153–184. p. 162.

208RODOTÀ, 2008, p. 19.

209TEFFÉ, C. S. de. **Dados Pessoais Sensíveis** – Qualificação, Tratamento e Boas Práticas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 246.

210MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA GM/MS No 3.232, DE 1o DE MARÇO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS no 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa SUS Digital. 1 mar. 2024. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.232-de-1-de-marco-de-2024-546278935>. Acesso em: 1 maio 2024.

Como é uma mudança recente, ainda não podemos analisar os impactos que terão na Administração Pública e seus órgãos fiscalizadores, bem como o Poder Judiciário.

3.1.5 Dados sensíveis por inferência e pela tecnologia

Dados sensíveis por inferência referem-se à informação que pode ser obtida indiretamente a partir de outras informações aparentemente inócuas, ocorrendo mediante a combinação de diferentes conjuntos de dados ou da análise detalhada de um único conjunto de dados; é uma preocupação significativa na privacidade dos dados, pois pode levar à divulgação não intencional de informações pessoais, quando não tomadas as devidas cautelas.

Desde 2011, existe a empresa Ginger que utiliza da forma como utilizamos o celular, focando na mudança de comportamentos, com objetivo de descobrir nosso estado de saúde mental, como podemos ver:

O Ginger — anteriormente Ginger.io — funcionava inicialmente como um aplicativo instalado em um telefone para monitorar o comportamento móvel de seus usuários. Mudanças na rotina de mensagens de texto e ligações, ou uma quebra nos padrões de localização de alguém, podem ser vistas como um sinal de problemas de saúde mental²¹¹.

Os clientes da empresa citada incluem *Buzzfeed*, *Pinterest*, *Sephora*²¹², o que demonstra que o crescimento para este tipo de serviço, o qual é utilizado por empresas para monitorar a saúde dos seus empregados.

Em face do cenário tecnológico contemporâneo, dados inicialmente considerados irrelevantes podem, em combinação com outros conjuntos de informações, gerar dados sensíveis²¹³. Isso implica uma análise, que seja feita no

211SOMERS, M. How a virtual mental health company survived and scaled a pivot. Em: IDEAS MADE TO MATTER. 12 nov. 2019. Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/how-a-virtual-mental-health-company-survived-and-scaled-a-pivot>. Acesso em: 13 fev. 2024.

212Ibid.

213RODRIGUES, R. S.; RUARO, R. L. R. O SERVIÇO REMUNERADO DE CONFERÊNCIA DE DADOS POR BIOMETRIA À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.444/2017 PELO TSE. Revista Jurídica Luso-Brasileira, [s. l.], v. 3, n. 7, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/215>. Acesso em: 14 fev. 2024.p. 1316.

caso concreto, pois revelar o banco de dados de e-mails, mas que estejam relacionados a sites de conteúdo sexual, revelará uma informação sensível, ainda que somente a informação vazada não seja considerada sensível²¹⁴.

As farmácias quando obtêm os dados do consumidor associados ao consumo de medicamentos, conseguem criar um perfil do consumo de medicamentos, com isso conseguindo desvendar as possíveis doenças do consumidor²¹⁵. Enganam-se aqueles que pensam que apenas o gasto, vinculado ao CPF, dissociado do que foi consumido, não carrega características de dado pessoal sensível, pois ainda que não identificado, um gasto grande em farmácia, poderá gerar uma discriminação, pois o empregador enquadrará o empregado como um funcionário com potencial de abstinência.

Essa prática das farmácias com promoções e ofertas para fidelizar os consumidores, mediante descontos enormes sobre medicamentos, em uma população com baixa renda, torna compulsória a cessão dos dados, bem como existe a assimetria informacional abissal, visto que o consumidor ignora todas as consequências da cessão dos dados²¹⁶.

Grandes escaladas de dados pessoais combinados com outros dados possivelmente resultaram em conclusões iguais aos de dados sensíveis, por isso a necessidade de garantias adequadas, afinal certa flexibilidade em bases de dados, sem interação direta com o titular, terão uma proteção insatisfatória dos direitos e liberdades dos titulares²¹⁷.

Em 2022, o Conselho Federal de Justiça divulgou o Enunciado 690, com a justificativa de impossibilidade de prever na totalidade de casos, os efeitos do tratamento para o titular e os interesses coletivos *lato sensu*, por isso é recomendável verificar a intenção do controlador e se à época, era previsível que

214COUTO, J. H. O. Vazamentos de dados e dano moral “in re ipsa”: comentários ao Agravo em Recurso Especial no 2.130.619/SP. Revista IBERC, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 171–188, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v6i2.258>. Acesso em: 3 maio 2024.p. 176.

215PATRICIO, M. C. A DISCRIMINAÇÃO NA ATUAL SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA DECORRENTE DA COLETA DE DADOS PESSÓAIS SENSÍVEIS NO RAMO FARMACÊUTICO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DA DADOS. Em: REIS, E. R.; SARLET, G. B. S. (org.). Tecnologia & discriminação – Tomo II. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 227–241. p. 236.

216LINKE, S. H. Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia. 258 f. 2019. Mestrado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211611>. Acesso em: 1 maio 2023.p. 181–182.

217TEFFÉ, 2022, p. 248.

seriam reveladas informações sensíveis, o que geraria a proteção ampliada; em uma análise que será funcional, dinâmica e contextual, o enunciado professa²¹⁸:

ENUNCIADO 690 – A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no §1º do art. 11 da LGPD.

Conforme estipulado no primeiro parágrafo do artigo 11 da LGPD, caso qualquer procedimento que utilize dados pessoais não sensíveis tenha o potencial de revelar informações sensíveis e possivelmente causar danos ao titular dos dados, o regime legal específico será aplicado, a menos que outra norma estabeleça de forma diferente.

O direito à integridade dos sistemas é reconhecido pelo Tribunal Alemão, desde 27 de fevereiro de 2008, mostrando uma tendência a regulamentar a tecnologia, diferentemente dos inúmeros casos específicos. Por isso, entendemos adequado regulamentar as tecnologias que possam levar a resultados de dados sensíveis, pois o dinamismo do setor torna lenta a regulamentação caso a caso.

3.1.6 O mercado dos dados sensíveis

O mercado dos dados sensíveis opera como um ecossistema complexo em que informações altamente pessoais são coletadas, processadas e comercializadas. Empresas, governos e outras entidades buscam incessantemente acesso a dados que revelam não apenas hábitos de consumo, mas também aspectos íntimos da vida dos indivíduos, como orientação sexual, histórico médico, e posicionamento político.

A coleta desses dados ocorre por meio de diversas fontes, desde transações comerciais online até dispositivos de Internet das Coisas (IoT) e aplicativos móveis. Algoritmos sofisticados processam essas informações, identificando padrões de comportamento e gerando perfis detalhados dos usuários. Esses perfis são então monetizados, sendo vendidos a terceiros interessados, como anunciantes, instituições financeiras e até mesmo órgãos governamentais.

²¹⁸CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada de Direito Civil. 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

O mercado dos dados sensíveis é um mercado opaco, com pouca transparência sobre como os dados são coletados, usados e vendidos. Isso dificulta para as pessoas entenderem como seus dados estão sendo usados e para proteger sua privacidade.

O CGI em seus grupos de trabalho forneceu uma definição mais elaborada das características:

Coleta sistemática de dados: as plataformas coletam uma grande quantidade de dados dos usuários, incluindo informações pessoais, comportamentos online, preferências, interações e muito mais.

Processamento algorítmico: os dados coletados são processados por algoritmos complexos que podem analisar, classificar e interpretar essas informações para uma variedade de propósitos.

Monetização de dados: as plataformas usam os dados coletados e processados para gerar receita. Isso pode ser feito de várias maneiras, como venda de anúncios direcionados, oferta de serviços premium, venda de dados para terceiros e muito mais.

Circulação de dados: os dados não apenas permanecem na plataforma, mas também são circulados. Isso pode envolver o compartilhamento de dados com outras plataformas, empresas ou indivíduos, ou a disponibilização de dados para os usuários de maneiras que incentivem a interação e o engajamento.²¹⁹

É um mercado em franca expansão, mas sem qualquer regulamentação legal ou diretriz ética, pois somente se baseia na maior coleta possível de dados, aproveitando-se da ausência de regulação legal específica, bem como de diretrizes a serem expedidas pela ANPD.

3.2 A PUBLICIDADE POR DADOS SENSÍVEIS

O objetivo desta seção é efetuar distinções envolvendo os diferentes tipos de publicidade, com especial destaque para a questão da publicidade *online*. Os casos famosos de uso de dados sensíveis para a publicidade também serão apresentados.

3.2.1 Diferença entre Publicidade e propaganda.

²¹⁹SISTEMATIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024. p. 36.

Em 15 de junho de 1543, ocorreu a primeira regulamentação da atividade publicitária no Brasil, por meio de postura municipal. Martim Afonso de Souza da Capitania de São Vicente proibiu os comerciantes de falarem mal dos produtos dos concorrentes²²⁰.

Nessa época, a publicidade era essencialmente oral, em pregões de comerciantes, descrevendo as mercadorias que vendiam e suas qualidades, chamando atenção utilizando cornetas e matracas²²¹.

Na década de 1930, começa a existir uma autonomia no ramo publicitário da imprensa, virando verdadeira indústria em 1960, sendo um setor consolidado e respeitado²²².

A regulamentação da profissão de publicitário, com a lei 4.680/1965, trouxe-nos uma definição da propaganda, o que na realidade está em equívoco, pois se trata de publicidade, como podemos ver:

Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado²²³.

Uma nova indústria surge, a do desejo abstrato, diante da produção de bens em larga escala e a incapacidade do mercado consumir os produtos, pois não poderiam ou queriam consumir²²⁴. O que ocorre é em vez de elencar as qualidades do produto, cria-se a exposição de valores subjetivos, com intuito de desencadear desejos inconscientes para serem satisfeitos pela aquisição do produto²²⁵.

Isso ocorre pois no começo ninguém tinha um aspirador de pó, então era necessário convencer o consumidor das qualidades do produto, em um estúdio desprovido de produção estética, vendendo propósito mediante o produto; em seguida mudou para convencer a comprar de uma marca específica, o produto por meio da marca, a era de ouro da publicidade, com grandes prêmios internacionais; a forma era prevalente sobre o conteúdo²²⁶.

220ERENBERG, J. J. Publicidade patológica na internet à luz da legislação brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 17.

221Ibid.

222Ibid., p. 18.

223BRASIL. LEI No 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências. Brasília: 18 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4680.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

224MARCUNDES FILHO, C. QUEM MANIPULA QUEM? Petrópolis: Vozes, 1986. p. 144.

225Ibid., p. 144–145.

226MARKETING: O NARRADOR DE IDENTIDADES NO SÉCULO XXI: COM LUIZ FELIPE PONDÉ E WALTER LONGO. São Paulo: FAAP, 2024. Vídeo (1:11:50). Disponível em:

Tradicionalmente nessa segunda época, a publicidade não tinha finalidade prática, demonstrando a utilidade do produto, mas como diz Comparato: “Ao oferecer suas mercadorias ou serviços, ele não argumenta com base na razão, mas dirige-se, antes, aos sentimentos ou às paixões ocultas do eventual comprador”²²⁷.

Com a mudança de paradigma, a publicidade passa a perseguir os desejos das pessoas, saciados mediante a compra de itens produzidos pela indústria, conforme os ensinamentos abaixo:

A publicidade, assim, torna aparentemente possíveis os sonhos, até então irrealizáveis, dos desesperançados neste mundo. Ela vende a aparência de felicidade, o mundo quase real, a ilusão do desfrute e do prazer²²⁸.

Hodiernamente, atividade publicitária, segundo o Código Português de Publicidade, é o conjunto de operações relacionadas à distribuição de uma mensagem comercial, além das relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais ou agências de publicidade e titulares de suportes publicitários²²⁹.

Benjamin define o direito de publicidade com vínculo ao direito de propriedade constitucional, combinado com a livre iniciativa, observando que existe a função social e outras limitações constitucionais, por isso não poderíamos falar em censura ao limitar a publicidade, porque constituiria um equívoco esse pensamento; a rigor, consiste em um controle estatal sobre o discurso comercial das empresas, o qual é garantido pela livre iniciativa, com suas limitações²³⁰.

Quanto à regulamentação da publicidade, antes do CDC no Brasil havia o CONAR, que podia recomendar a retirada, mas a empresa não tinha o dever legal de cumprir a decisão, e só com o CDC houve essa imposição, vigendo um controle misto no Brasil: controle estatal pelo CDC e o controle privado pelo CONAR²³¹.

<https://www.youtube.com/watch?v=eZ7ElblzMbs>. Acesso em: 4 maio 2024.

227COMPARATO, F. K. A dialética da dissimulação. Em: A TERRA É REDONDA. 23 maio 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-dialetica-da-dissimulacao/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

228MARCONDES FILHO, 1986, p. 143.

229COUTO, R. A relevância contratual da publicidade. In: MONTEIRO, A. P. (org.). **Estudos selecionados do Instituto Jurídico Portucalense**. Vol. II - Temas de Direito dos Contratos. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. p. 62–79. E-book.p. 64.

230BENJAMIN, A. H. de V. e. O controle jurídico da publicidade. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l.], v. 9, n. jan./mar., p. 1–48, 1994. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8981>. Acesso em: 9 jun. 2024.p. 45–46.

231NERY JÚNIOR, N. Aspectos relevantes do Código de defesa do consumidor. **Justitia**, [s. l.], v. 53, n. 155, p. 77–95, 1991. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23281>. Acesso em: 9 jun. 2024.p. 82.

Uma das mudanças implementadas pelo CDC, que foi a alteração do dever do consumidor em se informar para o dever do fornecedor em informar o consumidor, decorre da evolução da sociedade pelos mercados de consumo, com inúmeras opções, bem como a revolução por meio de computadores, fortaleceu o nascimento dos especialistas em vista da dificuldade aos generalistas, gerando uma complexidade ao qual o direito não podia ficar alheio, elegendo como especialista o empresário que fornece o produto, sendo dele o dever de informar²³².

O STJ acolhe essa tese, esclarecendo em um julgamento de 2013 que o dever de informar é uma necessidade social, não só uma obrigação legal; sendo prioritária a informação do produto para existir o consentimento informado ou a vontade qualificada, como podemos ver de trecho do Acórdão abaixo reproduzido:

o direito à informação confere ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

...

Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social.

Na atividade de fomento ao consumo e na cadeira fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus pró-ativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*)²³³

Na atual conjuntura do digital, quando somos inundados com informações por todos os lados, além de inúmeros atrativos para desviar nossa atenção oriundos do meio digital, torna-se essencial reforçar o dever do fornecedor no ambiente *online* de conseguir uma vontade qualificada do usuário.

3.2.2 Da publicidade de produtos comuns

Produtos comuns são aqueles que não apresentam nenhuma restrição para a venda, como alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, roupas,

²³²NUNES, L. A. A publicidade e o direito de consumidor. *Justitia*, [s. l.], v. 54, n. 160, p. 55–72, 1992. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23524>. Acesso em: 9 jun. 2024.p. 56–57.

²³³BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.364.915 - MG. Relator: Min. Humberto Martins, 14 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1232887&num_registro=201300216370&data=20130524&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

eletrodomésticos, etc. Esses produtos são consumidos por um grande número de pessoas e, por isso, são um segmento importante para o mercado de publicidade.

A regulamentação da publicidade de produtos comuns no Brasil é feita principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Para análise desenvolvida no presente trabalho, torna-se importante destacar certa regulamentação do CDC para a publicidade, além de suas definições de maneira sintética.

Começamos por informar que publicidade enganosa ou abusiva é proibida (art. 37) pelo CDC. A publicidade enganosa não exige prova da ocorrência, bastando o mero potencial de enganar, com uma apreciação objetiva, por exemplo, diante de alegações ambíguas, o silêncio, dentre outras atitudes; o padrão para verificação do engano não é fixo, alterando dependendo da categoria de consumidores como crianças ou idosos (art. 37, §2º).; também não se confunde publicidade falsa com enganosa, pois falsa é um tipo de engano²³⁴. Podendo ser por omissão ou comissão, na comissão o fornecedor afirma para induzir o consumidor em erro ou afirma o que não é; na omissão o anunciante omite informação relevante, sem revelar em que consiste o produto²³⁵.

O caso da publicidade abusiva é um critério residual, tudo que contraria o ordenamento jurídico e não é enganoso, tendo o art. 37, § 2.º, do CDC, listado algumas formas de maneira exemplificativa, não taxativa; destaca-se a violação aos valores da sociedade, não constando entre seus requisitos, gerar prejuízo econômico ao consumidor²³⁶. Por fim, há o princípio da identificação publicitária, o qual determina que se identifique expressamente que se trata de publicidade, proibindo a publicidade clandestina ou subliminar, consagrado no art. 36 do CDC²³⁷.

A regulamentação é fiscalizada pelos Procons estaduais e municipais e pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, que podem aplicar sanções administrativas em caso de violações, como multa, contrapropaganda, suspensão da publicidade, dentre outros.

234BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 9.ed. [S. l.]: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. E-book. p. 351–352.

235Ibid., p. 352.

236Ibid., p. 360.

237GRINOVER, A. P. et al. (org.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 317.

O CONAR é uma organização não-governamental que estabelece um código de ética publicitária de adesão voluntária pelas empresas, julga casos de violação ética com base em denúncias e pode determinar a alteração ou suspensão de anúncios, além de recomendar a sustação de campanhas aos veículos.

Seu código funciona como autorregulamentação da atividade publicitária, complementando o CDC. Alguns princípios do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária são: Respeito à dignidade humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais. Assim, a publicidade não deve induzir o consumidor a ter comportamento prejudicial à saúde/segurança. Exageros ("puffing"), desde que inequívocos para o público, são permitidos. Há ainda a proteção especial a públicos mais vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos).

3.2.3 Da publicidade de produtos de saúde

É pacífico que produtos de saúde não podem ser vendidos da mesma forma que outros, pois existem os perigos à saúde com a automedicação e o uso excessivo de medicamentos; tanto é assim, que dentre os produtos de saúde, há remédios que só são vendidos com receita médica, alguns com a retenção da receita, como todos estamos acostumados no nosso dia a dia.

A publicidade de medicamentos tem restrição constitucional do art. 220, §4, com regulamentação na Lei nº 6.360/1976, a Lei nº 9.782/1999 e a RESOLUÇÃO-RDC Nº 96, de 17/12/2008²³⁸, as quais conferem à ANVISA a competência para regular, controlar e fiscalizar a propaganda de produtos farmacêuticos no país.

Infrações relacionadas à publicidade de medicamentos, desde muito tempo, são uma constante, conforme estudo desenvolvido em 2005. Uma pesquisa realizada em 12 meses, com busca em diversas fontes, como áreas de atendimento médico, jornais e revistas, rádio e televisão, constatou existência de ilegalidades em 45% dos medicamentos de venda livre e 55% dos medicamentos com prescrição médica (Tabela I)²³⁹.

²³⁸BRASIL. RESOLUÇÃO-RDC Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008. Brasília: Ministério da Saúde, 17 dez. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0096_17_12_2008.html. Acesso em: 13 set. 2023.

²³⁹LUCHESSI, A. D. et al. Monitoração de propaganda e publicidade de medicamentos: âmbito de São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas, [s. l.], v. 41, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-93322005000300007>. Acesso em: 4 maio 2024.

Fiscalizar as empresas produz algum resultado, tanto que houve sustação pelo Conar das campanhas publicitárias que promoviam o medicamento Viagra, na Representação n. 264/02, decisão de abril de 2003, fundamentado no artigo 27º da RDC n. 96/2008 da ANVISA.

Contudo, como vemos em outra apresentação de trabalho, em 2015, existiam páginas em redes sociais promovendo medicamentos, como: Neosaldina, Anador, Dorflex, Atroveran Composto, com inúmeras infrações publicitárias incentivando a automedicação, bem como para alçar padrões de beleza, bem-estar e aceitação social²⁴⁰.

A fidelização pela resolução do Ministério da Saúde que restringe muito, além da publicidade, programas de fidelização:

Art. 10 Os programas de fidelização realizados em farmácias e drogarias, dirigidos ao consumidor, não podem ter medicamentos como objeto de pontuação, troca, sorteios ou prêmios²⁴¹.

Assim, existe uma tendência em restringir a fidelização em programas que utilizam dados de saúde das farmácias, mas o legislador não despertou para a nova realidade, quando muitos desses dados trafegam na rede mundial de computadores, obtidos por tecnologias mais invasivas que uma compra em um estabelecimento farmacêutico.

3.2.4 Da publicidade comportamental e do Big Data.

Novos territórios a serem explorados: isso se manifesta no phygital, o futuro da publicidade, sendo a união de físico e digital²⁴². São três dimensões: a física, a qual dá conta de lojas clássicas; a digital, com o aparecimento dos computadores, celulares em 1970-80; e social, com a chegada da internet comercial em 1990 e sua

240VIDAL, T. J.; OLIVEIRA, N. V. B. V. de. Publicidade de medicamentos no Brasil: um prejuízo à promoção do uso racional de medicamentos. Em: I PESQUISASUS – ENCONTRO CIENTÍFICO DE PESQUISAS APLICADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE DA ESCOLA FIOCRUZ DE GOVERNO DA FIOCRUZ BRASÍLIA, 2015, Brasília. ENCONTRO CIENTÍFICO DE PESQUISAS APLICADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE. Brasília: Fiocruz Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40299>. Acesso em: 4 maio 2024.

241BRASIL, 2008.

242PIRES, R. Phygital: o que é isso e por que é o futuro da publicidade?. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/phygital/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

popularização em 2000, com smartphones e nuvens²⁴³, ou seja, tudo em quase tempo real²⁴⁴.

O compartilhamento de dados para obter descontos em serviços, segundo estudo desenvolvido na Noruega, Sérvia, Malásia e Paquistão, diminui conforme a quantidade de dados utilizados. Na metodologia, foram desenvolvidas 3 hipóteses, a primeira usa a localização, a segunda a localização junto com o histórico de navegação, na terceira além da localização junto com o histórico de navegação são compartilhados os dados com a operadora de telefonia e outros parceiros comerciais; quanto mais dados compartilhados, menor a aderência ao desconto fornecido e a vontade de partilhar os dados²⁴⁵.

Carissa Veliz denuncia os vendedores de dados, por venderem listas de vítimas de estupro, pacientes com AIDS, bem como o *Interactive Advertising Bureau*, grupo comercial que estabelece regras do setor, usa categorias de anúncios que incluem apoio ao abuso de substâncias nocivas e AIDS, e, assim como o Google, também tem listas de doenças sexualmente transmissíveis e impotência masculina²⁴⁶.

A publicidade segmentada direciona-se a um público-alvo específico, desconsiderando o contexto da plataforma em que é veiculada, e visa satisfazer as necessidades e interesses de um grupo particular, empregando uma linguagem apropriada para esse segmento demográfico²⁴⁷.

A publicidade contextual é intrinsecamente vinculada aos elementos objetivos do ambiente em que é apresentada, ponderando-se sobre o contexto no qual o produto ou serviço é promovido. Compreende-se que, ao acessar uma determinada página da web, o consumidor demonstra interesse nos produtos e serviços correlatos à sua atividade específica²⁴⁸.

243MEIRA, S. Nem real, nem virtual. o mundo é figital. — por Silvio Meira. Recife, 2021. Disponível em: <https://silvio.meira.com/nem-real-nem-virtual-o-mundo-e-figital/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

244VOCÊ SABE O QUE É PHYGITAL? SILVIO MEIRA EXPLICA NO #PROVOCA. São Paulo: TV Cultura, 2020. 1 vídeo (1:43). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O6C0qFP7OyY>. Acesso em: 31 jul. 2023.

245ALFNES, F.; WASENDEN, O. C. Your privacy for a discount? Exploring the willingness to share personal data for personalized offers. **Telecommunications Policy**, [s. l.], v. 46, n. 7, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102308>. Acesso em: 20 jan. 2024.

246VÉLIZ, 2021, p. 46–47.

247PARECER 2/2010 SOBRE PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL EM LINHA. [S. l.], 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp171_pt.pdf. Acesso em: 1 maio 2023. p. 5.

248Ibid.

A publicidade comportamental representa o nível mais refinado de personalização ao empregar elementos subjetivos e específicos do consumidor, viabilizados pelas ferramentas de coleta de dados na internet, pois através da análise dos padrões de navegação, é construído um retrato detalhado que permite a definição precisa do perfil do consumidor, resultando na otimização dos custos e no aumento das probabilidades de sucesso nas iniciativas de consumo²⁴⁹. Um objetivo antigo militar, pois desejavam diante de um número de informações qualitativas, como “o chefe da força aérea bebeu dois martinis”, a Força Aérea Americana queria utilizar enormes *mainframes* para analisar comportamento dos rivais soviéticos, objetivando prever comportamentos militares²⁵⁰.

Os algoritmos influenciam a tomada de decisão dos consumidores na publicidade comportamental no *Big Data*, a atividade do consumidor interfere nas escolhas, ao decidir o que será visto ou não, sem transparência face ao alegado segredo comercial das empresas, diminuindo a autonomia do consumidor, pois este pode ser manipulado ou se basear em suposições incorretas²⁵¹.

A publicidade *online* de produtos comuns emprega várias estratégias para atrair e envolver os consumidores, como SEO (*Search Engine Optimization*), SEM (*Search Engine Marketing*). Conhecido como Marketing de Busca, duas técnicas são utilizadas dentro dessa estratégia: os links patrocinados se referem aos anúncios que aparecem nas primeiras posições da página de resultados de uma busca e a busca orgânica²⁵². SEO é o conjunto de práticas cujo objetivo é otimizar um site para que ele proporcione ao usuário uma boa experiência. O SEM seu objetivo é ajudar as empresas a conseguirem conquistar o topo da página de resultados do Google e, assim, aumentar o seu poder de alcance.

Um marketing com dados sem limite pode incentivar uma pessoa com comportamento viciante pelo seu vício, aqueles pródigos com mais ofertas de

249Ibid.

250HAFNER, K.; LYON, M. **Onde os Magos Nunca Dormem**: a Incrível História da Origem da Internet e dos Gênios por Trás de sua Criação. Tradução: Sebastian Ribeiro; Renata Gomes. Rio de Janeiro: Red Tapioca, 2019. p. 43.

251CANUT, L.; MEDEIROS, H. G. OS ALGORITMOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ELETRÔNICAS: ANÁLISE DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. Em: , 2017, Curitiba. XI CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. Curitiba: [s. n.], 2017. p. 1039–1066. Disponível em: <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>. 1056–1057.

252CABARROZ, C. A. SEO e SEM: quais as diferenças e qual deles utilizar? BLOG IDEAL MARKETING. 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.idealmarketing.com.br/blog/seo-e-sem/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

créditos imprudentes ou acometidos de transtornos alimentares com produtos para perda de peso²⁵³.

Hodiernamente a publicidade realizada por influenciadores digitais é importante, mas não é exposto que estão fazendo publicidade de um produto; estudo diz que 97% pratica o marketing, mas apenas 20% admite a prática²⁵⁴.

É importante frisar o papel relevante da publicidade na área digital diante do fluxo permanente de elementos publicitários, acerca dos quais muitas vezes o usuário nem é avisado que se trata de uma peça publicitária, com dificuldades para averiguar o que são manifestações espontâneas de pessoas das produzidas por empresas com fins comerciais²⁵⁵.

A Alemanha fez uma ampla regulação da atividade, definindo-a como uma atividade comercial. O BGH em caso julgado em 2022, sobre a influenciadora Diana zur Löwen, entendeu que não informar o escopo comercial de uma ação comercial configura omissão, caso se revele importante para conduzir o consumidor a optar por um veredicto que não existiria, gerando um ato de concorrência desleal, pois a legislação prevê que a divulgação de produtos se presume remunerada, a prova de que não foi cabe ao *influencer*²⁵⁶.

Em estudo realizado com base em pesquisa com usuários de redes sociais, verificou-se que quanto maior a confiança nas redes sociais e também o prazer, maior a participação do usuário em atividades publicitárias, bem como quanto menor a idade, melhor o engajamento²⁵⁷.

A publicidade *online* para certos segmentos de produtos é essencial, um exemplo são os jogos de computadores vendidos somente *online*, caso seja plenamente feita uma personalização que ofereça os produtos de uma única

253TUCKER, C. The Economics of Privacy: An Agenda. NBER Chapters, [s. l.], p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://ideas.repec.org/h/nbr/nberch/14781.html>. Acesso em: 14 fev. 2024.p. 6–7.

254AFP. Maioria dos influenciadores esconde que usa publicidade, diz estudo. Folha de S.Paulo, bruxelas, 14 fev. 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/02/majoria-dos-influenciadores-esconde-que-usa-publicidade-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2024.

255SCHREIBER, A. Contratos eletrônicos e consumo. Revista Brasileira de Direito Civil, [s. l.], v. 1, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/132>. Acesso em: 13 nov. 2023.p. 101–102.

256FRITZ, K. N. Influenciadores: publicidade oculta é ato de concorrência desleal. MIGALHAS. 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/389166/influenciadores-publicidade-oculta-e-ato-de-concorrenca-desleal>. Acesso em: 19 fev. 2024.

257DE-FRUTOS-TORRES, B.; PASTOR-RODRÍGUEZ, A.; MARTÍN-GARCÍA, N. Consumo de las plataformas sociales en internet y escepticismo a la publicidad. **Profesional de la información / Information Professional**, [s. l.], v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3145/epi.2021.mar.04>. Acesso em: 14 mar. 2024.p. 6–7.

empresa, o consumidor será privado de opções, criando um monopólio mediante a publicidade direcionada²⁵⁸.

Greenwashing é uma prática de publicidade que induz o consumidor a acreditar sobre a existência de atributos ecológicos ou ambientais sustentáveis em um produto, ou empresa, quando na verdade isso não ocorre, tudo com intuito de enganar o consumidor consciente, configurando uma publicidade proibida pelo CDC²⁵⁹.

Em vigor desde o dia 26 de agosto de 2023, a DSA da UE não permite a publicidade dos perfis, quando estes foram criados a partir de dados sensíveis, é expressamente previsto no artigo 26, item 3, abaixo transcrito²⁶⁰:

3. Os fornecedores de plataformas em linha não podem exibir anúncios publicitários aos destinatários do serviço com base na definição de perfis tal como definida no artigo 4.o, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679 utilizando categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.o, n.o 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

A ANPD ainda não se pronunciou sobre vedações envolvendo o comércio de dados sensíveis, apesar da sua competência estabelecida pela LGPD, no artigo 11, §3. Ainda, o §4 do artigo 11 veda a vantagem econômica dos dados de saúde, exceto para prestação de serviços de saúde e correlatos.

3.2.5 Vulnerabilidade do consumidor e consentimento nos aplicativos

A base do CDC é a vulnerabilidade do consumidor prevista no artigo 4, I, por ser a parte mais fraca da relação, não possuindo o controle dos bens de produção, sujeitando-se à vontade dos possuidores destes; por isso, o tratamento favorecido

258 LAUX, J. et al. The Concentration-after-Personalisation Index (CAPI): Governing effects of personalisation using the example of targeted online advertising. *Big Data & Society*, [s. l.], v. 9, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20539517221132535>. Acesso em: 9 abr. 2024.

259 LORENZETTI, B. D. M.; TONIAL, N. R. G. GREENWASHING E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Em: TONIAL, N. R. G. (org.). *Temas de direito do consumidor*. Cachoeirinha, RS: Editora Fi, 2023. p. 50–66. E-book.p. 62–64.

260 PARLAMENTO EUROPEU - UE. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE). OJ L, PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 19 out. 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/por>. Acesso em: 26 ago. 2023.art. 26.

do consumidor visa trazer equilíbrio à relação entre eles, um pressuposto da democracia que é tratar os desiguais desigualmente²⁶¹.

Em uma perspectiva mais aprofundada, há o fundamento da existência da figura jurídica do consumidor: com o advento da revolução industrial, sucedeu uma revolução comercial, criando um mercado de massa, no qual o direito tradicional oriundo sobre a ideologia liberal se revela em desarmonia com os princípios de liberdade e igualdade em que se baseia para esse novo mercado; surgindo a figura jurídica do consumidor, o contratante vulnerável, parceiro social abandonado, vítima indefesa da sociedade de consumo, chegando até ser considerado pela lei francesa de 1978, sobre crédito de consumo, assimilado a um menor de idade²⁶². Demonstrando com pequenas diferenças, o consenso sobre sua posição vulnerável na relação de consumo vem sido retratada e o motivo da sua existência no cenário jurídico internacional.

Cláudia Lima Marques distingue quatro vulnerabilidades: a) vulnerabilidade técnica, segundo a qual o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o produto que está comprando; b) jurídica ou científica, que consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, por exemplo, contabilidade; c) fática, que se direciona ao vendedor, pois este possui poder econômico, disponibiliza um produto essencial; ideia parecida vige no processo na hipossuficiência econômica; e d) informacional, que é a forma mais incidente na sociedade de consumo atual, por existir um déficit informacional, o fornecedor controla a informação, podendo até fornecer de maneira exagerada, para confundir o consumidor das informações necessárias²⁶³.

O termo hipervulnerabilidade é utilizado em julgamentos pelo STJ sem definir o significado com precisão, empregado para a tutela de idosos, usuários de plano de saúde; a lei do superendividamento, atualizando o CDC no artigo 54-C, IV, consagrou a expressão vulnerabilidade agravada ao invés da hipervulnerabilidade, exigindo um dever especial de cuidado, com atenção especial para o dever de informar, não bastando provar que informou, pois se exige a qualidade da

261GRINOVER et al., 2004, p. 61–62.

262ALMEIDA, C. F. de. Direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2005. p. 37–38.

263MARQUES, C. L. Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 1).p. 320–335.

informação e a efetiva compreensão, como se vê nos artigos 54-B, *caput* e 54-D, I do CDC²⁶⁴.

O usuário do mundo *online*, enquanto consumidor, ao utilizar aplicativos de *software*, equipamentos de comunicação e acessórios, fornecidos pelas *Big Techs*, está em clara posição de vulnerabilidade pelo poder das companhias e as necessidades da vida moderna.

Konder professa duas categorias: a vulnerabilidade existencial e a patrimonial. Patrimonial é aquela que se verifica diante da assimetria na posição negocial decorrente de razões econômicas, viabilizada especialmente por legislação extravagante (CDC, Lei da Usura); a existencial se consolida diante de situação jurídica subjetiva, em virtude da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o caso do idoso, da criança, mas também um paciente diante do médico está em situação de vulnerabilidade, sendo uma situação verificada no caso concreto, podendo ocorrer as duas simultaneamente, o que tornaria inócua a distinção²⁶⁵.

O assédio de consumo não tem como objetivo a exclusão, podendo ser percebido nas práticas que atraiam ou seduzam, por meio da repetição. O consumidor, especialmente, mas não unicamente, o idoso, o analfabeto, o doente e qualquer indivíduo que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade, visando coagi-lo, constrangê-lo ou atraí-lo a adquirir produto, serviço ou obter acesso ao crédito, diante da exposição repetitiva a determinado produto ou por meio de encantamento que planeja retirar a sua parcela de razão, em uma sociedade de consumo que busca constantes doses de dopamina²⁶⁶.

Verbicaro lista as situações mais comuns de assédio de consumo na atualidade:

Os riscos mais trabalhados pelo assédio de consumo são os seguintes: a) monetário (bens de raiz); b) funcional (meios alternativos para o desempenho da função); c) físico (saúde e

264 CALIXTO, M. J. Novos contornos da vulnerabilidade no direito do consumidor. In: BARLETTA, F. R.; ALMEIDA, V. (org.). **Vulnerabilidades e suas Dimensões Jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 248–251.

265 KONDER, C. N. A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial. In: **Vulnerabilidades e suas Dimensões Jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 19–29. p. 20–24.

266 CATALAN, M.; PITOL, Y. U. Primeiras linhas acerca do tratamento jurídico do assédio de consumo no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, [s. l.], v. 7, n. 25, p. 137–159, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109409>. Acesso em: 12 mar. 2024. p. 147.

vitalidade); d) social (autoestima e autoconfiança) e psicológico (aflição e status)²⁶⁷.

No mundo virtual, o consentimento nos aplicativos envolve relações de assimetria de informações e poder, por existir a dependência tecnológica à medida que os aplicativos se tornam cada vez mais integrados em nossas vidas cotidianas, os consumidores se tornam dependentes desses serviços, reduzindo sua capacidade de recusar ou questionar as práticas de privacidade e consentimento.

É de conhecimento geral que as políticas de privacidade e os termos de uso dos aplicativos são frequentemente longos e complexos, repletos de linguagem jurídica e técnica, dificultando o entendimento completo dos consumidores sobre como seus dados serão coletados, processados e compartilhado.

Assim, não têm acesso às informações detalhadas sobre os algoritmos e processos de tomada de decisão por trás dos aplicativos, o que torna difícil avaliar potenciais riscos e impactos.

Situação de vulnerabilidade algorítmica pelo tratamento de dados pessoais do consumidor, aliado à insuficiência de proteção legal para adequada tutela da confiança do consumidor no ambiente virtual, em clara violação ao seu direito de proteção de dados²⁶⁸.

3.2.6 Análise dos casos de uso de dados sensíveis de saúde para publicidade.

O uso dos dados sensíveis para publicidade é uma realidade. Com base nisso, analisaremos o caso antigo mais famoso da empresa *Target*, para demonstrar

267 VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. l.], v. 119, p. 1–30, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dennis-Verbicaro/publication/341990473_DESVENDANDO_A_VULNERABILIDADE_COMPORAMENTAL_DO_CONSUMIDOR_UMA_ANALISE_JURIDICO-PSICOLOGICA_DO_ASSEDIO_DE_CONSUMO/links/5edceb6c92851c9c5e8b17d1/DESVENDANDO-A-VULNERABILIDADE-COMPORTAMENTAL-DO-CONSUMIDOR-UMA-ANALISE-JURIDICO-PSICOLOGICA-DO-ASSEDIO-DE-CONSUMO.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.p. 4.

268 VERBICARO, D.; VIEIRA, J. A NOVA DIMENSÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIGITAL DIANTE DO ACESSO A DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. l.], v. 134, n. 30, p. 195–226, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/48998102/A_NOVA_DIMENS%C3%83O_DA_PROTE%C3%87%C3%83O_DO_CONSUMIDOR_DIGITAL_DIANTE_DO_ACESSO_A_DADOS_PESSOAIS_NO_CIBERESPA%C3%87O. Acesso em: 1 abr. 2023.p. 8.

como a possibilidade de uso é antiga, bem como os casos que ficaram famosos no Brasil, noticiados pela imprensa.

3.2.6.1 A Target e a previsão de gravidez

A empresa *Target* é uma varejista de mercadorias em geral dos Estados Unidos, com lojas em todos os 50 estados americanos e no Distrito de Columbia, com 1.956 lojas nos EUA; em relação a estas, aproximadamente 75% da população dos EUA vive ao menos de 16 quilômetros de distância²⁶⁹.

Nessa empresa, os profissionais de Marketing queriam expandir o comércio da loja. Apesar de venderem vários produtos, os clientes compravam produtos de limpeza, ainda com pesadas campanhas de publicidade, os hábitos de consumo já estavam arraigados²⁷⁰.

Oportunidade para mudar isso surge quando os hábitos mudam, como próximo ao nascimento de um filho, os registros são públicos dos nascimentos, um casal é bombardeado com ofertas, por isso o segredo é conseguir descobrir cedo o nascimento²⁷¹.

Coletar informações não era uma novidade na *Target*, cada pessoa que entrasse regularmente na loja, usasse um cartão de crédito, um cupom de desconto, respondesse uma pesquisa, enviasse um reembolso pelos Correios, visse um e-mail de marketing da loja, visitasse o site, ganhava um código de identificação, para registrar e vinculá-lo ao um ID, como disse Andrew Pole, estatístico da empresa: “Queremos saber tudo o que pudermos.”; sendo essencial além da informação, alguém para analisar e dar sentido a ela, como o departamento Guest Marketing Analytics da Target²⁷².

Assim, diante da mudança de hábito de uma adolescente, trocando o shampoo normal para um ser perfume, o algoritmo compreendeu o estado de gravidez, começando a enviar propaganda de fraldas; os pais, ao encontrarem a publicidade direcionada à filha, foram até o estabelecimento pedir esclarecimentos, no qual foram informados do algoritmo ter detectado a gravidez. Incrédulos,

²⁶⁹ABOUT TARGET CORPORATION. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://corporate.target.com/about>. Acesso em: 12 jun. 2024.

²⁷⁰DUHIGG, C. How Companies Learn Your Secrets. The New York Times, New York, 16 fev. 2012. Magazine. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>. Acesso em: 9 abr. 2024.

²⁷¹Ibid.

²⁷²Ibid.

dirigiram-se à filha, fazendo exame para demonstrar à farmácia o seu erro, qual não foi sua surpresa ao descobrirem que o algoritmo estava correto, com um momento de intimidade da família exposta aos funcionários da empresa, sem nenhuma proteção à sua informação pessoal de saúde.

No caso, os dados de compras do shampoo não constituem um dado sensível de saúde, os quais não demandam proteção especial da LGPD, podendo ser comercializados com maior liberalidade. Contudo, conforme defendido neste trabalho, o principal fator para a proteção especial é o resultado da mineração dos dados pela tecnologia utilizada, ou seja, caso o resultado do perfil algorítmico constitua um dado sensível, terá a proteção especial legal dada aos dados sensíveis.

3.2.6.2 O metrô de SP e a coleta de reações dos usuários

Em 2018, a empresa de metrô Via Quatro instalou câmaras de reconhecimento facial para finalidades comerciais; o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) moveu a Ação Civil Pública contra a empresa e apontou que havia detecção facial não consentida, identificando emoção, gênero e faixa etária das pessoas posicionadas em frente a anúncios publicitários, em sete estações da Linha Amarela: Luz, República, Paulista, Fradique Coutinho, Faria Lima, Pinheiros e Butantã²⁷³

Houve condenação em primeira instância em R\$ 100 mil reais, na oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de SP, majorou a condenação para R\$ 500 mil, a defesa da empresa alegava que o sistema não coletava dados pessoais, fazendo parte de um contrato publicitário de cerca de R\$ 3,8 milhões de reais²⁷⁴.

O processo ainda não transitou em julgado, em relação ao qual foi interposto Recurso Especial pelo IDEC, pelo Ministério Público de SP e pela Defensoria Pública de SP, todos com objetivo de que a demandada seja condenada em danos

273REDAÇÃO. Empresa deve pagar R\$ 500 mil por implantar detecção facial no metrô de SP. Em: CONSULTOR JURÍDICO. 11 maio 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/empresa-indenizar-implantar-deteccao-facial-metro-sp/>. Acesso em: 4 maio 2024.

274PESCARINI, F. Sobe para R\$ 500 mil indenização por reconhecimento facial sem autorização no metrô de SP. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/sobe-para-r-500-mil-indenizacao-por-reconhecimento-facial-sem-autorizacao-no-metro-de-sp.shtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

individuais homogêneos, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumido, sem julgamento até a última pesquisa realizada no site do tribunal²⁷⁵.

À época da captação das imagens, ainda não havia entrado em vigor a LGPD, que foi publicada em agosto de 2018 e com vigência em setembro de 2020, mas o juiz entendeu que ela seria aplicada, acompanhado do artigo 37, §2^a do Código de Defesa do Consumidor (publicidade abusiva) e o artigo 17 do ECA (preservação da imagem da criança e do adolescente).

3.2.6.3 A Loja Hering e a publicidade direcionada por sensores

Um novo conceito de loja com tecnologia de sensores e detecção facial – *Hering Experience* – inaugurara em 2018 em São Paulo, localizado no Morumbi Shopping, em São Paulo²⁷⁶.

Os sensores coletam dados sobre as interações dos consumidores com a loja, como os produtos que eles visualizam e os itens que eles colocam no carrinho; tais sensores são complementados pela análise facial utilizada para compreender o interesse dos consumidores pelos produtos da loja, personalize as recomendações de produtos e as ofertas promocionais.

Essa proposta suscitou uma denúncia do Instituto IDEC para a Secretaria Nacional do Consumidor, com uma condenação de R\$ 58.767,00, destinada ao FDDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), por violação ao CDC, por prática abusiva²⁷⁷.

O DPDC entendeu que ocorreu violação ao dever de informação cumulado com a coleta de dados dos consumidores sem conhecimento prévio, também sobre as orientações do CDC sobre bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como aos direitos de personalidade previstos no Código Civil²⁷⁸.

275SP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP. 1090663-42.2018.8.26.0100. Relator: Des. Antonio Celso Faria, Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do;jsessionid=F166B0EA977676BF9CFDBE211178F48D.cposg6?processo.foro=990&processo.codigo=RI006J6T80000&gateway=true#>. Acesso em: 14 jun. 2024.

276HERING INAUGURA LOJA CONCEITO NO SHOPPING MORUMBI, EM SÃO PAULO. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://mercadoeconsumo.com.br/12/10/2018/noticias/hering-inaugura-loja-conceito-no-shopping-morumbi-em-sao-paulo/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

277APÓS DENÚNCIA DO IDEC, HERING É CONDENADA POR USO DE RECONHECIMENTO FACIAL. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 16 out. 2023.

278SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR APLICA MULTA A EMPRESA POR RECONHECIMENTO FACIAL. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/secretaria-nacional-do-consumidor-aplica-multa-a->

À época dos fatos, a LGPD não estava em vigor. Analisando por esta via, a coleta de dados do rosto – reconhecimento facial – é biometria facial, constituindo um dado sensível pelo artigo 5, II da LGPD.

3.2.6.4 O caso das Farmácias.

O descumprimento da LGPD pelas farmácias é recorrente, especialmente no caso dos dados sensíveis de saúde, apesar de não ser o objetivo do presente trabalho, é essencial abordar o assunto, ainda que de maneira resumida.

Antes da entrada em vigor da LGPD, as redes de farmácias Drogasil e Droga Raia começaram a coletar impressão digital dos seus clientes, com a justificativa de segurança. Após notificação do Idec e do Procon-SP, houve interrupção do procedimento sem a necessidade de uma sanção administrativa ou judicial²⁷⁹.

Uma alteração nas operações empresariais foi empreendida com o intuito de criar uma “nova farmácia”, mediante o uso dos dados dos clientes, tendo a finalidade de agregar valor ao negócio e ampliar o portfólio de serviços²⁸⁰.

Entre os novos serviços oferecidos, destaca-se o portal *HealthBit*, destinado à otimização de gastos do departamento de Recursos Humanos por meio da análise dos dados individuais, com a redução de custos nos planos de saúde²⁸¹.

Contudo, ainda hoje há um programa de fidelização ativo designado *Stix*, o qual utiliza dos dados dos clientes para possibilitar descontos mediante a cessão de dados para a plataforma.

A *Stix* é o ponto e a plataforma de recompensas das grandes marcas. Somos uma empresa criada por GPA e RaiaDrogasil para ser o primeiro ecossistema de programas de fidelidade do Brasil. Em

empresa-por-reconhecimento-facial. Acesso em: 29 jun. 2023.

279KNOTH, P. Droga Raia e Drogasil suspendem uso de biometria para desconto em farmácias. Americana, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/07/08/droga-raia-e-drogasil-suspendem-uso-de-biometria-para-desconto-em-farmacias/>. Acesso em: 29 out. 2023.

280MATTOS, A. Raia Drogasil compra empresa, anuncia ‘nova farmácia’ e plataforma de serviços. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/10/raia-drogasil-compra-empresa-anuncia-nova-farmcia-e-plataforma-de-servios.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

281DIAS, T. Não cadastre sua biometria na Droga Raia – e nem em qualquer farmácia. Em: INTERCEPT BRASIL. São Paulo, 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/07/05/nao-cadastre-biometria-na-droga-raia/>. Acesso em: 29 out. 2023.

parceria com Pão de Açúcar, Extra, Droga Raia, Drogasil, Sodimac e Polishop, a Stix engaja milhões de clientes²⁸².

As atitudes das farmácias são objeto de amplo questionamento dos órgãos fiscalizadores, os quais não aceitam as alegações disponibilizadas em termos de uso e informadas em matérias jornalísticas.

A ANPD confeccionou a Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD, em 12 de maio de 2023, divulgando uma série de constatações sobre o uso de dados pessoais no setor farmacêutico, diante de denúncias dos usuários desde 2020, concluindo, em apertada síntese, pouca transparência sobre o tratamento dos dados, baixa maturidade sobre a proteção de dados, bem como falta de adequação dos termos de uso das políticas de privacidade com a LGPD²⁸³.

O futuro é a realização de estudos exploratórios sobre os limites do consentimento como hipótese legal na concessão de descontos pelo setor, especialmente em programas de fidelização pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa²⁸⁴.

O Ministério Público de Santa Catarina instaurou Inquérito Civil para apurar se há uso indevido de dados pessoais de clientes em cadastros efetuados por farmácias e drogarias catarinenses e possível desrespeito à LGPD, com inúmeras medidas fiscalizatórias, como coleta de dados por amostragem de 10 estabelecimentos, consulta aos Procons de SC, ao CRF-SC, as Promotorias de Justiça do Consumidor de SC²⁸⁵.

A grande questão não observada pelo setor é que, diante das atividades exercidas no ramo de saúde, os dados, ainda que não sejam diretamente sensíveis, poderão ser indiretamente auferidos, pela tecnologia existente, virando uma modalidade de pseudonominização.

282STIX. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.soustix.com.br/sobre-a-stix>. Acesso em: 29 out. 2023.

283ANPD DIVULGA NOTA TÉCNICA SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR FARMACÊUTICO. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmaceutico>. Acesso em: 29 out. 2023.

284Ibid.

285MPSC APURA TRANSPARÊNCIA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS CADASTROS DE CLIENTES DE FARMÁCIAS. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-apura-transparencia-no-tratamento-de-dados-pessoais-dos-cadastros-de-clientes-de-farmacias>. Acesso em: 29 out. 2023.

4. PERSPECTIVAS DO PROGRAMA DE FIDELIDADE SPOINT - ANÁLISE DA PUBLICIDADE DO APLICATIVO FITNESS

O objetivo deste capítulo é o cerne da presente dissertação ao analisarmos o programa SPOINT. Expomos como funciona sua tecnologia fornecedora dos dados, o instrumento jurídico – termos de uso – para regular a relação de consumo.

Veremos como o SPOINT se relaciona com a legislação, analisando as possibilidades e teorias que envolvem a regulação, na qual faremos uma proposta de modificação na estrutura do aplicativo para adequá-lo a lei.

4.1 TECNOLOGIA VESTÍVEL

A tecnologia vestível, também conhecida como *wearable technology*, é um termo geral para dispositivos eletrônicos projetados para serem usados no corpo humano. Esses dispositivos podem ser usados para uma variedade de propósitos, incluindo monitoramento de saúde, fitness, entretenimento e comunicação.

A essência da Tecnologia Vestível reside na integração harmoniosa de sensores, processadores e interfaces em objetos que podem ser usados no corpo. Sensores biométricos, como acelerômetros e giroscópios, captam dados a partir dos movimentos e características fisiológicas do usuário. Esses dados são processados internamente, muitas vezes por microprocessadores compactos, para gerar informações relevantes.

Outro exemplo de tecnologia vestível é a realidade virtual (VR) e a realidade aumentada (AR). Os óculos de VR e AR permitem que os usuários interajam com ambientes virtuais ou vejam informações digitais sobrepostas ao mundo real.

A influência da Tecnologia Vestível vai muito além do monitoramento de atividades físicas. Uma aplicação notável é na área da saúde. Dispositivos como monitores cardíacos vestíveis têm se revelado cruciais no acompanhamento de condições cardíacas, permitindo um controle mais preciso e proativo da saúde cardiovascular. Além disso, a detecção precoce de padrões anômalos pode levar a intervenções médicas mais rápidas e eficazes.

Um aspecto utilizado para convencimento de aplicativos de monitoramento, é a possibilidade de mudança de hábitos advindos de maior conhecimento

proporcionado pelo rastreamento, trazendo benefícios para o usuário, sem dados que possibilitem amparar esse pensamento²⁸⁶.

Uma ideia contrária seria que os bons hábitos estão ligados ao carácter, necessitando de reflexões acompanhadas de uma deliberação, flexíveis para se adaptarem as mudanças, o que não pode ocorrer pela falta de visão dos projetistas para essas questões, bem como ausência de um pensamento absorto na necessidade individual do usuário com foco na sua saúde, não no engajamento²⁸⁷.

Distinguem-se dos outros dispositivos eletrônicos dedicados ao corpo devido a quatro aspectos fundamentais: a sciência, a materialidade orientada ao corpo, o ecossistema modelo-plataforma e a sensibilidade performativa²⁸⁸.

São sencientes devido a terem uma identidade numérica, serem identificados na rede; é orientando ao corpo, diante da interface ligada diretamente ao corpo, diversamente dos celulares; os objetos vestíveis dependem do ecossistema modelo-plataforma para processar os dados, construir narrativas e tomar decisões; a sensibilidade performativa vigora porque é um agenciamento de sensibilidade e performance algorítmica, as informações não ficam apenas no dispositivo, mas produz agências informacionais por meio dele, sem a rede é igual a um termômetro de pulso e o desempenho decorre da produção de dados do corpo, bem como a sua circulação que produz discursos sistematicamente²⁸⁹.

Pereira Neto e Flynn, analisando os dados obtidos por questionários respondidos em redes sociais por usuários de *wearables*, a maior mudança de hábito é ver os gráficos e se movimentar para alcançar as metas da plataforma, não alimentação ou outros hábitos saudáveis, pois é movimento para o corpo e mercadoria para a plataforma, assim enuncia regras que valoriza como saudável qualquer atitude que priorize os dados no sistema²⁹⁰.

A Autoridade de Proteção de dados italiana Garante lançou, no início de 2024, um comunicado sobre um manual para utilização dos aplicativos *fitness*

286WIECZOREK, M. Would John Dewey Wear a Fitbit? A Pragmatist Analysis of Self-Tracking Technologies' Impact on Habit Formation. *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 37, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-024-00695-2>

287Ibid.

288LEMONS, A.; BITENCOURT, E. "Basta mover para ser saudável": sensibilidade performativa e experiências corporais mediadas por dispositivos vestíveis no Brasil. In: PEREIRA NETO, A.; FLYNN, M. B. (org.). **Internet e saúde no Brasil: Desafios e tendências**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2021. p. 575–599. p. 579.

289Ibid., p. 579–580.

290Ibid., p. 588–593.

mantendo a preocupação em cuidar da forma alinhada com a proteção de dados pessoais²⁹¹.

O manual expõe sinteticamente os dados que podem ser compartilhados, sensíveis, as consequências; com isso em vista, lista alguns comportamentos que podem diminuir os riscos, como: criar pseudomos, não ficar compartilhando os dados, não esquecer de apagar os dados dos aparelhos que tiveram acesso e pedir a exclusão total dos arquivos na empresa²⁹².

Nos EUA, o maior aplicativo *fitness*, o *Fitbit*, foi comprado em 2021 pelo Google, o qual afirmou, segundo James Park, o presidente do Fitbit, que “os dados de saúde e bem-estar dos usuários do Fitbit não serão usados para anúncios do Google”²⁹³, sendo confirmado por Rick Osterloh, vice-presidente do Google para dispositivos, confirmou essa proteção, além de outras²⁹⁴ como parte de compromissos firmados com órgãos reguladores²⁹⁵.

A nova proposta é incorporar esses dados em sua inteligência artificial generativa – Gemini, por informar que 30% do volume de dados mundial é gerado pelo setor de saúde, crescendo 36% anualmente, sendo a medicina uma disciplina multimodal, composta de diferentes informações como o ambiente em que você está; para auxiliar o usuário, poderia usar o Gemini para cuidar melhor da sua saúde, com recomendações²⁹⁶.

É permitida, desde fevereiro de 2024, a integração do Gemini com os demais serviços do Google²⁹⁷, os quais utilizam publicidade; como conseguirão implementar o compromisso assumido de não utilizar os dados para publicidade, bem como a possibilidade de negar os dados de saúde para os outros serviços do

291GPDP. Quando fai sport per tenerti in forma, tieni anche alla privacy? Dal Garante i consigli utili per usare app e dispositivi fitness tracker proteggendo i propri dati personali. Em: 8 jan. 2024b. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it:443/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9969790>. Acesso em: 4 fev. 2024.

292GPDP. Fitness Tracker - Garante Privacy. Em: 8 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/fitness-tracker>. Acesso em: 4 fev. 2024.

293PARK, J. Fitbit Joins Google. Em: FITBIT BLOG. 14 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.fitbit.com/2021-update/>. Acesso em: 11 maio 2024.

294MERGERS: COMMISSION CLEARS ACQUISITION OF FITBIT BY GOOGLE. Em: EUROPEAN COMMISSION - EUROPEAN COMMISSION. 17 dez. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_2484. Acesso em: 11 maio 2024.

295OSTERLOH, R. Google completes Fitbit acquisition. Em: GOOGLE. 14 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.google/products/devices-services/fitbit-acquisition/>. Acesso em: 11 maio 2024.

296MATIAS, Y. Our progress on generative AI in health. Em: GOOGLE HEALTH. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://blog.google/technology/health/google-generative-ai-healthcare/>. Acesso em: 12 maio 2024.

297KOZAK, E. Boost your productivity: Use Gemini in Gmail, Docs and more with the new Google One plan. Em: GOOGLE ONE. 21 fev. 2024. Disponível em: <https://blog.google/products/google-one/google-one-gemini-ai-gmail-docs-sheets/>. Acesso em: 12 maio 2024.

Google – compromisso assumido para os usuários da Europa²⁹⁸. Se por um lado a IA será treinada com dados de saúde, por outro lado, posteriormente, não utilizará esse conhecimento quando transportada para outro campo de atuação?!

4.2 TERMOS DE USO

Há uma antiga tendência a considerar o regulamento das empresas como uma lei global sem Estado,²⁹⁹ sem consideração com as particularidades de cada nação. Podemos reconhecer isso nos termos de uso dos aplicativos de *softwares* das empresas fornecidas aos usuários.

Os termos de uso são um contrato realizado com usuários, é uma relação de consumo, no caso um contrato de adesão, por ser um documento produzido unilateralmente pela empresa, fornecido a todos os consumidores sem possibilidade de modificá-los, conforme estipulado no CDC pelo *caput* do artigo 54³⁰⁰. Para caracterizar como relação contratual os termos de uso, ainda que não haja pagamento no contrato, basta que haja auferimento de algum benefício ao fornecedor, como já decidiu o STJ, no REsp: 1316921, em 2012.

Existe um projeto desde 2012 que busca analisar os termos de uso, sabendo que ninguém os lê; o projeto se chama em inglês “Terms of Service; Didn't Read”, abreviando: “ToS; DR”, ou seja, “Termos de Serviço; Não Li”, promovida por pessoas sem vínculos com os governos ou empresas³⁰¹.

4.3 O FUNCIONAMENTO DO SPOINT (ANTIGO CRAVA)

O SPOINT é um aplicativo (*mobile app*), disponível para *download* em *smartphones*, desde dezembro de 2024, permitindo a qualquer usuário possuidor de um *smartwatch* (relógio inteligente), utensílio que registra os dados do usuário, como batimentos cardíacos, temperatura, contagem de passos caminhados, exercícios feitos (natação e etc.), dentre outras atividades.

²⁹⁸MERGERS, 2020.

²⁹⁹TEUBNER, G. *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society*. Versão 896478. Rochester, NY: [s. n.], 1996. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=896478>. Acesso em: 16 fev. 2023.p. 1.

³⁰⁰CARNEIRO, R. M. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. *Internet & Sociedade*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200–229, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 28 ago. 2023.p. 207–208.

³⁰¹TERMS OF SERVICE; DIDN'T READ“. [S. l.], 2012. Disponível em: https://tosdr.org/pt_BR/about. Acesso em: 30 ago. 2023.

Em si, o serviço funciona como um programa de fidelidade que pode ser transferido da loja do Google Play ou no App Store da Apple, possuindo também um site (<https://spoint.com.br>) com as principais informações sobre o funcionamento do programa e os termos de uso.

A política de privacidade disposta no site traz informações genéricas sobre como dados do consumidor serão utilizados pela Spoint e as plataformas parceiras, bem como a base legal para o tratamento, segundo a LGPD (<https://spoint.com.br/politica-de-privacidade>).

Revela-se importante verificar que o encarregado do programa Spoint é o mesmo do grupo Centauro, tanto que o link para fazer solicitações indicados no site é o do portal Centauro (https://portaldotitular.centauro.com.br/titular_centauro).

Nos termos de uso, há informações contraditórias, como, se o consumidor for maior de 18 anos, os dados poderão ser compartilhados para veiculação de publicidade personalizada segundo os interesses, item 3.2.

Contudo, na política de privacidade do programa, atualizada em 18 de março de 2024, é expressamente proibido que menores de 18 anos se cadastrem no aplicativo, segundo uma nota especial bem destaca no site em cor vermelho claro.

Assim, caso se leia somente os termos de uso, poderíamos imaginar que um menor de 18 anos poderia usar o aplicativo com uma limitação no uso, mas não fica claro como na política de privacidade, que eles estão proibidos de usar.

4.3.1 O SPOINT E A PROTEÇÃO LEGAL

O programa SPOINT sobre o prisma do CDC, ao armazenar dados sensíveis de saúde do consumidor, sem especificar claramente o seu objeto, tampouco o uso que será feitos da informação, nem ao menos esclarece quais informações estão guardadas nos bancos de dados e sem a possibilidade de acesso do consumidor a elas. Este agir viola o art. 6, III (informação adequada), IV (práticas abusivas); art. 36, caput (publicidade clara); ar. 39, IV (vantagem excessiva); art. 43,§1 (dados dos consumidores de fácil compreensão), pela argumentação já desenvolvida anteriormente.

Aqui, disponibilizamos os termos de uso. Como podemos ver, é indicado expressamente que os dados das atividades físicas são contabilizados para pontos, bem como compartilhados com as empresas parceiras, sem esclarecer que são

dados sensíveis de saúde, com todas as restrições legais já desenvolvidas no presente trabalho, como podemos observar a seguir:

Quadro 2 – Termos de uso

Termos de uso	Descrição	Base legal	Dados utilizados
Registro de pontos:	Para adquirir pontos no SPOINT, você poderá realizar a integração com as Plataformas parceiras cadastradas no nosso aplicativo. Ao realizar a integração, a plataforma parceira realizará o compartilhamento somente dos dados necessários para registro de atividades físicas que você realizou e que serão contabilizadas como pontos no SPOINT	Legítimo interesse Execução de contrato	Dados de cadastro Dados de conexão Dados de interação virtual
Troca de pontos:	Você pode trocar os seus pontos do SPOINT por produtos da Centauro. Ao solicitar a utilização dos pontos para compra de produtos, a operação de compra é realizada pela Centauro, que terá acesso aos seus dados de aplicativo para fins de checagem dos seus pontos.	Legítimo interesse Execução de contrato	Dados de cadastro Dados de conexão Dados de interação virtual

Fonte: <https://spoint.com.br/politica-de-privacidade>. Acesso em: 10 abr. 2024.

No caso da base legal fornecida para tratamento dos dados, estaria correto se fossem dados comuns; como são dados sensíveis, precisaria de consentimento específico e destacado para finalidades específicas, não genéricas como conseguir pontos, de acordo com inciso I do artigo 11 da LGPD.

Ainda o mesmo termo dispõe sobre o compartilhamento de dados, esclarecendo a finalidade econômica, no caso de dados sensíveis podem ser proibidos pela ANPD, mas nos casos dos dados de saúde é expressamente vedado no §4 do artigo 11 da LGPD, exceto para serviços de farmácia e de saúde. O que não é observado no trecho do termos de uso abaixo reproduzido:

Quadro 3 – Trecho dos Termos de uso

Com quem seus dados podem ser Por que os dados são compartilhados?

compartilhados?

Grupo SBF:

A Centauro, titular do Spoint e controladora dos dados, é integrante do Grupo SBF e se você quiser saber mais sobre o tratamento de dados realizados especificamente pelo grupo, você pode acessar a sua Política de Privacidade no link <https://ri.gruposbf.com.br/politica-de-privacidade/>. Os dados que você compartilha conosco podem ser tratados por outra empresa do Grupo SBF. O compartilhamento de dados entre empresas do grupo vai ocorrer de acordo com nossas demandas contratuais e legais, **por necessidade econômica** e de logística, bem como pela centralização das atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos. Isso não significa que haverá um desvio na finalidade do tratamento, que você será prejudicado de alguma forma ou que não poderá exercer seus direitos. Independentemente de qual empresa trata seus dados pessoais, sempre observamos a finalidade do tratamento, a privacidade de seus dados, e todos os seus direitos em relação a estes.

Plataformas parceiras:

Os seus dados pessoais podem ser compartilhados com a plataforma parceira que você optar por se conectar no aplicativo SPOINT para obter pontos. Somente os dados necessários para registro de pontos serão coletados e, a qualquer tempo, você pode efetuar o cancelamento da integração.

Fonte: <https://spoint.com.br/politica-de-privacidade>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Verificamos uma redação omissa dos termos de uso, quanto à definição dos dados utilizados na interação com a plataforma, com explicações genéricas de atendimento da LGPD, tampouco afastar a incidência do CDC.

Informar que o programa é gratuito, por isso não seria aplicado o CDC, não guarda coerência com a jurisprudência já sedimentada, uma vez que esta entendeu que a remuneração do fornecedor é entendida de forma ampla, incluindo qualquer ganho, como podemos ver:

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (REsp n.º 1.193.764/SP, relator Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/12/2010).

Enquanto a ANPD não disciplina a situação, uma possibilidade interpretativa é o Regulamento Geral de Direitos de Serviços de Telecomunicações (ANATEL), Resolução nº 632/2014, Capítulo III, do art. 57 ao 59, que tratam do contrato de fidelidade, no âmbito das comunicações.

No Marco Civil da Internet, o artigo 7, inciso VII combinado com o VIII, estipulam que não haverá fornecimento de dados a terceiros, salvo por consentimento livre aliado com as informações claras e completas, o que não se verifica no programa SPOINT.

Quanto à LGPD, há violação clara do artigo 11, inciso I, pois não existe consentimento de forma clara e para finalidades específicas; inclusive a ANPD poderá proibir o uso de dados sensíveis para finalidades mercantis, com base no parágrafo 3, do artigo 11, também autoriza uma regulamentação na utilização pela ANPD, o que não se verificou até o momento.

Destaque-se a proibição da comunicação e uso compartilhado de dados de saúde, unicamente para obtenção de vantagem econômica, ressalvados serviços de saúde como farmácias; o objetivo legal, em nossa interpretação, era evitar o compartilhamento de dados obtidos em serviços de saúde para finalidade comercial, pois não seria possível ter acesso a um prontuário médico e fornecer para acessar descontos; difere dos fornecidos pelos relógios inteligentes em acesso as atividades esportivas, até que haja entendimento do Judiciário ou da ANPD.

Em nossa pesquisa sobre a jurisprudência, não encontramos devida ao pouco tempo de vigência do programa Dotz, decisões sobre o tema, houve busca específica, o qual não trouxe nada de relevante; por isso, utilizamos os programas de milhagem das companhias aéreas, entendemos ser um programa de fidelidade gratuito, apesar das relevantes diferenças, forneceria ideias sobre o futuro entendimentos dos tribunais, sobre a base mínima de regras que vigoram em programas de fidelidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento de que programas de fidelidade, a exemplo daqueles que operam com milhas aéreas, configuram contratos benéficos, suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma restritiva, conforme preceitua o artigo 114 do Código Civil de 2002 (CC/02). Tal interpretação encontra respaldo na inexistência de ofensa ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), vale ressaltar que o precedente jurisprudencial mencionado, REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022 (DJe de 7/10/2022), versava sobre a transferência de pontos do titular falecido para seus sucessores. A partir desse precedente, é possível concluir que a interpretação restritiva das cláusulas contratuais se aplica extensivamente aos programas de fidelidade que operam com pontos.

Entende-se que como todo o uso do programa de fidelidade é feito pelo aplicativo, não poderá a empresa interpor obstáculos ao uso, exigindo-se outro meio para cancelamento ou resgate, em analogia aos programas das empresas aéreas (REsp n. 1.966.032/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 9/9/2022.).

Outra questão dos programas de milhagem, é que os pontos não poderão ser cedidos a terceiros, ainda que haja venda dos pontos, em virtude do artigo 286 do CC/02 (REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 05/03/2024, DJe 12/03/2024).

4.3.2 Peculiaridades dos aplicativos Fitness Femininos – dados de saúde da mulher

A diferenciação dos dados de saúde da mulher decorre do contexto em que estão inseridas na sociedade brasileira, de maneira que não podemos analisar a venda de dados de saúde da mulher sem considerar desigualdades históricas e discriminações combatidas pela legislação, decorrentes principalmente da maternidade e da geração do feto.

Existe lista de dados de mulheres no pré-natal à venda nos EUA. O site *NextMark* disponibiliza essas informações completas com objetivo de estimular vendas, como podemos observar da descrição do produto³⁰²:

Ela está tendo um bebê – Pré-natal traz você em contato com mães grávidas, com um novo conjunto de comportamentos de compra agora que suas vidas estão prestes a mudar para sempre. Ela está tendo um bebê – Pré-natal é selecionável por trimestre, bem como data de vencimento por mês. Essas mães grávidas são candidatas ideais para todos os produtos para bebês, além de assinaturas de revistas, produtos de exercício e fitness, cartões de crédito, roupas, móveis, investimentos, seguros e serviços financeiros, automóveis,

³⁰²NEXTPMARK. She's Having a Baby - PRENATAL Mailing List. Hanover, 2023. Disponível em: <https://lists.nextmark.com/market;jsessionid=78210D54E51AB5130758DBFF1E255326?page=order/online/datacard&id=246498>. Acesso em: 27 ago. 2023.

boletins informativos, ofertas informativas, produtos de cuidados pessoais, produtos de beleza e muito mais. Quase 2/3 das mães em Ela está tendo um bebê – Pré-natal são mães experientes, com 1/3 sendo mães de primeira viagem.

A discussão possui caráter político nos EUA, diante da anulação do julgamento de Roe v. Wade, possibilitando cada Estado Americano legislar sobre aborto, sendo que por meio de mandado judicial, os órgãos policiais poderão ter acesso a quem realizou aborto ilegalmente. Os congressistas democratas estão pressionando os corretores de dados a cessarem de coletar esses dados, mas sem sucesso³⁰³.

O Distrito Federal, cioso da fragilidade existente, promulgou a Lei Distrital nº 7.287, de 17 de julho de 2023, tratando especificamente do sigilo dos dados das mulheres em situação de risco envolvendo violência doméstica³⁰⁴.

Além desse exemplo legal, possivelmente há necessidade de uma atenção mais adequada à situação envolvendo os dados de mulheres, em vista da sua posição e condição na sociedade.

4.4 PROGRAMA PÚBLICO DE FIDELIDADE FITNESS – CAPIBA

A Prefeitura do Recife lançou a primeira moeda digital social do Brasil: a Capiba, usando a plataforma Conecta Recife, somente para cidadãos de Recife; o nome é uma referência ao Rio Capibaribe do Recife, significa água de capivara ou dos porcos selvagens, é uma forma de homenagear as capivaras que vagueiam as marges do rio³⁰⁵. Foi criada para estimular a convivência entre as pessoas e a cidade de maneira saudável e sustentável, é uma forma de incentivar a população a se integrar com os serviços e as políticas públicas oferecidos na capital pernambucana.

303NG, A. Data brokers resist pressure to stop collecting info on pregnant people. Arlington, 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/08/01/data-information-pregnant-people-00048988>. Acesso em: 27 ago. 2023.

304DISTRITO FEDERAL. LEI No 7.287, DE 17 DE JULHO DE 2023. Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica e intrafamiliar, dos seus filhos e de outros membros das suas famílias nos cadastros dos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 17 jul. 2023. Disponível em: https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co_data=52313&p=lei-7287-de-17-de-julho-de-2023. Acesso em: 22 jul. 2023.

305KYRILLOS, A.; MARANHÃO, W. Conheça a moeda digital social lançada pelo Recife e saiba como ganhar brindes e vales para andar de ônibus e bicicleta. Em: DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/04/conheca-a-moeda-digital-social-lancada-pelo-recife-e-saiba-como-ganhar.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Os usuários acumulam Moedas Capiba ao cumprir desafios no aplicativo Conecta Recife; esses desafios estão relacionados a diferentes áreas de serviços na cidade, como esportes, saúde, meio ambiente e cultura. Para participar, os usuários precisam baixar o aplicativo Conecta Recife, cumprir os desafios lançados e as Moedas Capiba serão acumuladas automaticamente dentro da carteira digital, os prêmios podem ser resgatados na seção Feirinha do aplicativo³⁰⁶.

É acumulada, principalmente, por meio de *check* em academias de ginástica e de *crossfit*, bem como por meio de respostas a Quiz da prefeitura e publicação em redes sociais, para ganharem pontos que posteriormente serão trocados por brindes e produtos de empresas conveniadas³⁰⁷.

Empresas parceiras do serviço não terão acesso, ao menos pelas informações fornecidas no site da prefeitura, aos dados dos usuários do serviço, com a contrapartida se restringindo à publicidade por meio de aplicativo de mensagens do canal da prefeitura, exposição na Vitrine da Prefeitura e citação nas matérias da TV Conecta³⁰⁸.

Assim, o que em um primeiro momento poderia significar o compartilhamento dos hábitos de saúde dos cidadãos de Recife, diante da apresentação do serviço, poderá significar somente um incentivo de hábitos saudáveis, sem demonstrar, ainda que implicitamente, as práticas de saúde, ao poderem ser adquiridas moedas por outras práticas diversas das atividades físicas, do contrário, poderia ser demonstrado indiretamente o hábito, quando fosse medido a quantidade de moedas do cidadão em um espaço de tempo.

4.5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

306COSTA, I. Recife lança “moeda capiba” para ser trocada por prêmios e benefícios; saiba como participar. G1. Recife, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pe/brasil/noticia/2024/04/02/recife-lanca-moeda-capiba-para-ser-trocada-por-premios-e-beneficios-saiba-como-participar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2024.

307PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Pioneirismo: Recife cria primeira moeda digital social entre as capitais do Brasil. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/02/04/2024/pioneirismo-recife-cria-primeira-moeda-digital-social-entre-capitais-do-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2024.

308PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Parceiro Capiba. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://parceirocapiba.recife.pe.gov.br/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

Em um primeiro momento, é natural que a política do Estado proporcione o desenvolvimento da atividade, gerando um dinamismo da sociedade, como na formação do capitalismo industrial moderno³⁰⁹.

Contudo, posteriormente, com vistas à solidariedade social, nascem outras necessidades, como de proteção ao consumidor, com normas que restringem a liberdade econômica e contratual, o que não impede ou desvirtua a liberdade das partes, somente impõe algumas práticas com vistas ao interesse público³¹⁰.

Predomina uma visão utopista dos precursores da internet, como na Declaração de Independência do Ciberespaço de John P. Barlow, reagindo a qualquer regulamentação ou lei, partindo do princípio de que seria uma relíquia essa necessidade, em virtude da internet ser um lugar, na sua visão, sem privilégios ou preconceitos, quando só vigoraria a chamada Regra de Ouro, ou seja, não devemos fazer aos outros o que não queremos que nos façam³¹¹.

A utopia libertária de um espaço livre de regulamentos, o qual encontraria na internet o seu espaço para crescimento, e com o avanço da rede, o seu desenvolvimento como o ambiente de comunicação da sociedade; surge a necessidade de regular esse espaço, não exclusivamente com uma regulação somente estatal, mas admitindo outras formas, como autorregulação ou regulação híbrida³¹².

Um comportamento poderá ser alterado por imposição das regras estatais; contudo, quando se decide não legislar, outras formas não-estatais passam a definir a conduta, como a lógica econômica ou as constrições sociais, além da tecnologia que pode proibir uma ação humana mediante sua arquitetura³¹³.

A pluralidade de fontes normativas não significa a substituição do modelo de legislação estatal, mas uma complementação. Um texto jurídico estatal é uma das

309DANTAS, S. T. Evolução Contemporânea do direito contratual. *Dirigismo – imprevisão*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Belo Horizonte, v. 1, p. 135–148, 2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/44>. Acesso em: 16 jan. 2024. p. 140.

310Ibid., p. 141–142.

311BARLOW, J. P. Uma Declaração de Independência do Ciberespaço. NIC.br, [s. l.], 8 jan. 1996. Disponível em: <https://nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaco>. Acesso em: 26 mar. 2024.; THIRY-CHERQUES, H. R. A regra de ouro e a ética nas organizações. **Cadernos EBAPE.BR**, [s. l.], v. 4, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512006000400010>. Acesso em: 29 mar. 2024.

312BATTISTI, R. **Regulação das big Techs**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 107–108.

313SOUZA, C. A. P. de; SILVA JUNIOR, R. L. da. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016. p. 14–15.

instituições básicas da sociedade, bem como dos outros regramentos não-estatais que vigoram nas sociedades³¹⁴.

Compreendemos que também existe, o que convencionamos designar de nihilismo digital regulatório, no qual a pessoa em um primeiro momento acredita que regular a tecnologia ainda não é necessário, pois seria como regular o trânsito de carros na Lua; em um segundo momento, após apresentação de inúmeros dados comprovando as situações que fazem parte do dia a dia, afirma que as situações estão consolidadas pelo costume, qualquer mudança seria prejudicial, ou pior, seria a letra da lei vã e inócua, diante da realidade.

Propomos neste trabalho uma perspectiva cética de solução do problema reside na união dos seguintes fatores: a) a internet, não somente ela como o neoludita ou tecnofóbica; b) Empresas que buscam apenas fins comerciais, como críticos na base econômica; c) as vulnerabilidades humanas como dizem os discursos com base positivista³¹⁵.

Várias personalidades, incluindo Elon Musk, assinaram uma carta coletiva sobre os riscos da Inteligência Artificial, no qual Musk sugeriu uma pausa na pesquisa por 6 meses, na época da confecção da carta, além de uma regulação para evitar que a tecnologia se desvirtuasse³¹⁶.

Trata-se de uma convocação, com versão em português, aos líderes mundiais para as ameaças existenciais, como a crise climática, pandemias, armas nucleares e IA não governada, tendo uma visão que são problemas globais que não podem ser resolvidos por um país individualmente, mas com parcerias globais³¹⁷.

Amitai Etzioni entende a necessidade do sistema econômico ter restrições normativas e de regulamentos, em sua analogia seria encapsular novamente, por comparar a energia nuclear que é perigosa e fornece energia limpa, para obter os

314BOITEUX, E. A. P. C. A Lei como Metáfora. In: SIMÃO, J. F.; PAVINATTO, T. (org.). **Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez: Estudos Sobre Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 205–215. p. 206.

315AMARAL, G. R. Um pequeno mapa das vulnerabilidades cognitivas da limitada racionalidade humana para nos guiarmos na era da Internet Desencantada. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, [s. l.], n. 25, p. 9–49, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2022i25p9-49>. Acesso em: 1 abr. 2024. p. 37–38.

316PACETE, L. G. O que diz a carta assinada por Musk e milhares contra experimentos de IA?. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/?p=533581>. Acesso em: 29 mar. 2024.

317THE ELDERS; FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Carta aberta convocando os líderes mundiais a demonstrarem liderança com visão de longo prazo em relação às ameaças existenciais. Em: FUTURE OF LIFE INSTITUTE. [s. d.]. Disponível em: <https://futureoflife.org/pt/open-letter/lideranca-de-visao-de-longo-prazo-sobre-ameacas-existenciais/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

efeitos benéficos do sistema e minimizar os negativos, o que não vem ocorrendo, segundo seu entendimento³¹⁸.

Há necessidade de refletir sobre as relações de consumo, fugindo da lógica tradicional da prática jurídica, para não gerar uma “irresponsabilidade organizada” por ausência de política de gestão, com a necessidade de criação de novos padrões de responsabilidade e segurança, dentre outros³¹⁹.

Quando se trata de regulamentação no ambiente de rede, muito se discute, e pouco se aprova no legislativo. Diante de alegações de imperfeições do projeto de lei, prefere-se vilipendiar direitos, em vez de uma proteção imperfeita. Essa prática ignora que uma lei é um ponto de partida definido, reduzindo arbitrariedades e defendendo direitos³²⁰.

Turcker diz que existe um grande número de estudos dos efeitos econômicos nefastos de uma regulação da privacidade, mas pouquíssimos dos benefícios; quando ocorre um estigma sem ser relacionado a fatores comerciais, diante de dados de saúde mental, saúde reprodutiva e deficiência, dentre outros³²¹.

Há necessidade de legislar para evitar a proibição da insuficiência, o que ocorre quando se regula de menos, não garantindo a eficácia dos direitos fundamentais que necessitam de regulamentação infraconstitucional para seu bom desempenho³²².

Instrumento basilar para a garantia do bem-estar social e a prevenção de falhas de mercado, a regulação se firma como mecanismo essencial para coibir abusos e violações de direitos, amparada pelos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170, com seus incisos da Constituição Federal, a regulamentação assume papel crucial na construção de um ambiente justo e equilibrado para o desenvolvimento socioeconômico do país³²³.

318ETZIONI, A. Capitalism Needs to Be Re-encapsulated. **Society**, [s. l.], v. 58, n. 1, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12115-021-00565-z>

319BAHIA, C. M.; REUPKE, E. G. O teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da COVID-19 tornará a justiça da 4a região mais sustentável? **Revista Húmus**, [s. l.], v. 12, n. 35, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.1>. Acesso em: 19 fev. 2024.p. 8.

320ATALIBA, G. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 16.

321TUCKER, 2023, p. 6.

322CANARIS, C.-W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006. p. 123–124.

323SOUSA OLIVEIRA, J.; DE OLIVEIRA, C. Regulação como instrumento de desenvolvimento socioeconômico no Brasil. **REVISTA DA AGU**, [s. l.], v. 22, n. 01, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.01.2023.2402>. Acesso em: 26 abr. 2024.p. 23–25.

Podemos também regular demais, gerando outro problema, porque incidiremos na proibição do excesso, ao se regular de uma maneira que impeça o pleno desenvolvimento da atividade³²⁴.

Desde 2019, existe pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.13.874/2019), em seu artigo 4, caput e incisos, proibição expressa do abuso do poder regulatório, no qual são elencadas consequências do comportamento, bem como atividades do Poder Público, vedadas pela Lei.

Uma regulação que considere a essência da descentralização da sociedade em rede, a democratização da produção, mas que a internet não é uma nova Ágora, a mente não é uma calculadora, e sim das nossas limitações reveladas por estudos sobre razão e cognição humanas, em outras palavras, que “somos Hardwares evolucionários e softwares culturais ávidos por sentido e entretenimento”³²⁵.

Ausência de regulamentação conduziria a um determinismo da sociedade, o que foi denominado demônio de Laplace, uma inteligência ilimitada que teria o poder de calcular todas as possibilidades do universo, em suas palavras:

Devemos considerar o estado presente do universo como efeito dos seus estados passados e como causa dos que se vão seguir. Suponha-se uma inteligência que pudesse conhecer todas as forças pelas quais a natureza é animada e o estado em um instante de todos os objetos - uma inteligência suficientemente grande que pudesse submeter todos esses dados à análise-, ela englobaria na mesma fórmula os movimentos dos maiores corpos do universo e também dos menores átomos: nada lhe seria incerto e o futuro, assim como o passado, estaria presente ante os seus olhos³²⁶.

O sonho de um futuro determinista já foi rebatido pela física, pois pequenas variações iniciais depois de um tempo impedem a previsão, inferindo que ainda que a natureza fosse determinada, o futuro ainda se apresentaria cheio de possibilidades, pelo fenômeno chamado de caos³²⁷.

Com isso não pretendemos um niilismo para dizer que os dados não são úteis, podendo indicar caminhos a serem seguidos, ou que o princípio da

324CANARIS, 2006, p. 123–124.

325AMARAL, 2022, p. 42.

326apud LAPLACE, P.S. Probability. In: HUTCHINS, M.A., ADLER, M.J., FADIMAN, C. Gateway to the great books. - Mathematics. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990. p.326 SILVEIRA, F. L. da. Determinismo, previsibilidade e caos. Caderno Brasileiro de Ensino de Física, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 137–147, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/7279>. Acesso em: 12 mar. 2024.p. 138.

327Ibid., p. 146.

casualidade deve ser relegado, como indicado por Bertrand Russel, apenas que sistemas devem ser julgados segundo outro critério, sendo um mais prático, como indicado abaixo³²⁸:

Nesse caso, o princípio da causalidade não seria nem verdadeiro, nem falso, nem com ou sem sentido, mas adequado ou inadequado, útil ou inútil. Há processos naturais que não seguem nenhuma regra, nenhuma lei e, por isso, não são considerados casuais. A aplicação do princípio de causalidade, nesses casos, é inútil ou inadequada³²⁹.

Sundfeld informa que, em geral, os direitos fundamentais são previstos de modo incompleto, tendo como motivo histórico a dificuldade da realização de redações precisas para alguns “assuntos espinhosos”³³⁰.

O dever de regulamentar é importante para preservar o sistema legal, com especificação das sanções e direitos, para não colocar em risco o resultado da ação estatal punitiva³³¹.

Mesmo naqueles que não concordam com uma regulamentação das novas tecnologias, por entenderem adequada a regulamentação atual existente, reconhecem o dinamismo extremo do mercado digital, dificultando a aplicação das leis atuais³³².

O acordo entre as partes envolvidas na regulamentação é uma boa iniciativa, tanto que o Uber e a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia emitiram notas valorizando o projeto, entendendo que contribuirá para a segurança jurídica dos negócios de aplicativos de transporte³³³.

328LEITE, P. K. Causalidade e teoria quântica. **Scientiae Studia**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-31662012000100007>. Acesso em: 11 mar. 2024.

329Ibid.

330SUNDFELD, C. A. **Direito Administrativo para céticos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 68.

331SUNDFELD, C. A.; CÂMARA, J. A. O PAPEL DO REGULAMENTO NO EXERCÍCIO DACOMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA. In: OLIVEIRA, J. R. P. et al. (org.). **Direito Administrativo Sancionador Regulatório**. Rio de Janeiro, RJ: Ceej, 2022. (Coleção De Direito Administrativo Sancionador).p. 37–48. E-book.p. 42.

332FLÁVIO DE OLIVEIRA, A. Regulação de big techs no Brasil: necessidade ou equívoco? **REVISTA DA AGU**, [s. l.], v. 22, n. 03, p. 47–60, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.03.2023.3309>. Acesso em: 26 abr. 2024.p. 57–58.

333EDITOR. Nota oficial da Amobitec sobre o Projeto de Lei acordado entre representantes do governo, trabalhadores e empresas. Em: AMOBITEC. 4 mar. 2024. Disponível em: <https://amobitec.org/?p=5616>. Acesso em: 26 mar. 2024.; EQUIPE UBER. Posicionamento sobre o Projeto de Lei que regulamenta o trabalho intermediado por plataformas. Em: UBER NEWSROOM. 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/posicionamento-sobre-o-projeto-de-lei-que-regulamenta-o-trabalho-intermediado-por-plataformas/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

No caso, os principais aspectos são a criação da categoria do trabalhador independente por plataforma, jornada de trabalho no máximo 12 horas, contribuição previdenciária, uma remuneração mínima e a sindicalização.

Uma ideia aplicada a um setor é uma definição específica sobre o princípio da transparência ao negócio de transporte de passageiros, como podemos ver abaixo:

Art. 8º O princípio da transparência a que se refere o inciso I do caput do art. 7º deve permitir que o trabalhador tenha acesso às informações sobre os critérios de oferta de viagens, pontuação, bloqueio, suspensão e exclusão da plataforma em linguagem clara e de simples entendimento, e também aos critérios que compõem o valor de sua remuneração, por meio de relatório mensal que detalhe a soma do tempo trabalhado, a remuneração total, a remuneração específica dos serviços realizados em horários de alta demanda, o valor médio da hora trabalhada e sua comparação com a remuneração mínima estabelecida nesta Lei Complementar, nos termos do disposto em regulamento³³⁴.

Há doutrina crítica à necessidade de criar uma figura, quando bastaria uma adaptação de outros institutos jurídicos existentes, como o trabalhador avulso (chapa 4.0), bem como não ingressando no debate de compreender o fenômeno tecnológico, apenas fazendo uma equiparação proporcional³³⁵.

Da forma como foi formulado, poderá o projeto de lei encarecer as corridas e também diminuir o valor dos motoristas, desagradando a todos, mas resta saber se as críticas são fundadas ou apenas um temor de uma regulamentação de um setor, o que sempre atrai ressalvas³³⁶.

Na maioria das vezes, não se espera que os membros do alvo da publicidade entendam sua susceptibilidade à mensagens, a dificuldade aumenta para quem está fora do grupo ficar ciente, apresentando queixa em nome destes, o

334 PODER EXECUTIVO. PLP 12/2024. Em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 25 mar. 2024.

335 RODRIGUES, M. P. Solução à brasileira do projeto de lei complementar do motorista de app. Em: CONSULTOR JURÍDICO. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/o-projeto-de-lei-complementar-da-uber-solucao-a-brasileira/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

336 GAMA, P. Lei do Uber: por que corrida deve encarecer e motorista prevê renda menor. Em: UOL. 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2024/03/14/lei-do-uber-por-que-passageiros-podem-pagar-mais-e-motoristas-ganhar-menos.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

que dificulta sistemas de proteção baseados em reclamações, por falta de eficácia³³⁷.

Binenbojm apresenta o dilema de collingridge, envolvendo a dúvida de regular prematuramente com riscos a inibir a inovação ou posteriormente com práticas nocivas já consolidadas pelo tempo; uma opção cautelosa é fazer uma legislação minimalista que respeite a dinâmica do setor digital, mas preserve os direitos das pessoas e reduza os impactos negativos da tecnologia³³⁸.

4.5.1 Possibilidades de regulação

Devido à variedade de termos e nomenclaturas nas contribuições sobre abordagens regulatórias, organizamos as abordagens em três modelos principais, segundo estudo do CGI: autorregulação, correção e regulação comando e controle, sendo que a última não recebeu contribuições significativas dos grupos de trabalho³³⁹.

A autorregulação coloca a responsabilidade principal para o desenvolvimento e implementação de normas nas próprias plataformas, uma abordagem que se baseia na ideia de que as empresas, por conhecerem seus mercados e operações, estão mais bem posicionadas para criar regras eficazes, como, por exemplo, códigos de conduta, políticas de privacidade e termos de serviço.

A correção envolve a participação conjunta do Estado e das plataformas digitais na criação e implementação de normas, combinando a expertise do Estado com o conhecimento das plataformas para alcançar soluções regulatórias mais eficazes e adequadas às realidades do mercado digital.

A regulação por comando e controle se caracteriza pela imposição unilateral de normas pelo Estado às plataformas digitais, tradicionalmente visa proteger o interesse público mediante regras rígidas e detalhadas.

337LAUX et al., 2022.

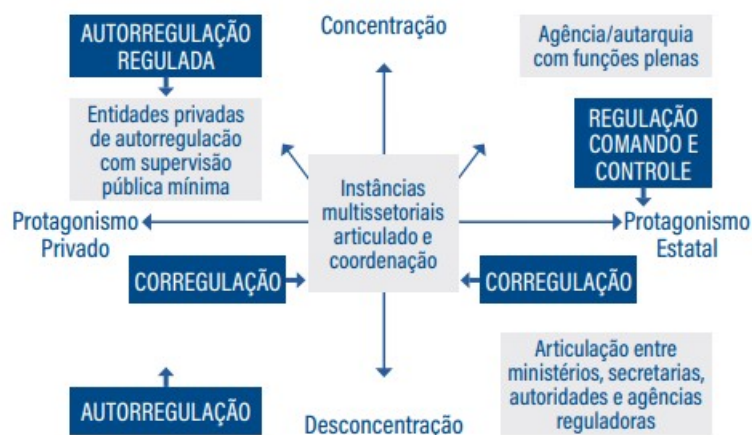
338BINENBOJM, G. **Liberdade igual**: O que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 86–87.

339SISTEMATIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS, 2024, p. 240.

A análise sugere que essas abordagens são definidas por dois vetores conceituais: protagonismo estatal ou privado; concentração ou desconcentração dos processos decisórios em instituições, ou entidades diversas³⁴⁰.

Reproduzimos a figura do estudo que deixa claro como funciona cada uma das hipóteses.

Figura 1 – Funcionamento das hipóteses



Fonte: CGI.BR (2023)

Importante não deixar somente para iniciativa privada, pois a autorregulamentação pode significar a captura pelos agentes dominantes do mercado, impedindo desenvolvimento econômico³⁴¹.

4.5.2 O Hipertexto e uma visão do direito como instrução em vez de norma

Uma visão que tenta captar o fenômeno técnico do hipertexto, criando um diálogo com o direito, seria a mudança do direito como norma, passando para o direito como instruções³⁴².

Um uso do conceito envolveu o julgamento no TCU sobre a utilização de IA nas licitações, pois em um primeiro momento foi proibido por violar a dignidade humana (Acórdão 1647/10), em razão dos robôs darem lances em menos de três

340BR, Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf Acesso em: 17 set. 2023 2023, p. 240.

341BINENBOJM, 2020, p. 80.

342JUNIOR, T. S. F.; BORGES, G. R. **A Superação do Direito Como Norma: uma Revisão Descolonial da Teoria do Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 179–183.

segundos, na verdade, milionésimos de segundo, algo além das capacidades humanas³⁴³.

Em uma reanálise da situação, observou-se que, ao invés da proibição do uso da IA, o que demanda fiscalização e impede a inovação, melhor foi adotar uma orientação em que não seriam aceitos lances nas licitações com menos de três segundos dentro do sistema (Acórdão 86/2017)³⁴⁴.

Outra vertente, por Richard Susskind, imagina daqui a cinco anos a produção de leis por IAs generativas, além da possibilidade de análise de projetos de lei, identificando inconsistências, ambiguidades e lacunas; também colocando as leis em sistemas físicos como carros autônomos, obstaculizando o condutor de desrespeitar, diante de uma implementação material do cumprimento legal pelo software³⁴⁵.

Tratar as plataformas que operam com os dados com definições comuns, do mundo tipográfico e sua linearidade, ignora a realidade do hipertexto, ensina Tércio Ferraz Jr., defendendo lidar com os dados “não com normas, mas com instruções”³⁴⁶.

4.5.3 Inovação em regulação – Proceduralização

Com embasamento teórico vindo da Alemanha, em Gunther Teubner com direito reflexivo, Rudolf Wietholter e Karl-Heinz Ladeur como proceduralização, na qual um modelo de regulação reflexiva, adaptável, um reconhecimento da complexidade das sociedades em rede, reconhece a importância do setor privado, firma parceria para uma decisão híbrida alocada em diversos polos e cooperativas; em outras palavras³⁴⁷:

343 LOPES, L. F. da S. Pregões eletrônicos e o uso de robôs: utilidade ou ilegalidade?. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272564/pregoes-eletronicos-e-o-uso-de-robos--utilidade-ou-ilegalidade>. Acesso em: 1 fev. 2024.

344 EQUIPE TÉCNICA ZÊNITE. De acordo com o TCU, a regra dos 3 segundos de intervalo entre lances em pregão eletrônico refere-se ao mesmo licitante ou licitantes diferentes?. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://zenite.blog.br/de-acordo-com-o-tcu-a-regra-dos-3-segundos-de-intervalo-entre-lances-em-pregao-eletronico-refere-se-ao-mesmo-licitante-ou-licitantes-diferentes/>. Acesso em: 1 fev. 2024.

345 SUSSKIND, R. I asked ChatGPT to write some laws — this is what happened. The times, Londres, 15 abr. 2024. law. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/i-asked-chatgpt-to-write-some-laws-this-is-what-happened-26r2r2hxx>. Acesso em: 14 abr. 2024.

346 CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO. São Paulo: [s. n.], 2023. (3:49:10). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JCZIT3isPPU>. Acesso em: 5 nov. 2023.

347 ABOUD, G. **Parecer soluções fundiárias**. São Paulo: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/parecer-cnj-solucoes-fundiarias.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024. p. 10–11.

O Estado procedural é aquele que, de um lado, preserva e incorpora elementos de auto-organização próprios do setor privado sem, contudo, abrir mão completamente da implementação ou estruturação (ainda que por via indireta) de interesses públicos.³⁴⁸

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou, em dezembro de 2023, um parecer sobre a celebração de acordos em conflitos fundiários, em controle abstrato de constitucionalidade no STF, com uma mudança de paradigma que defendia sua impossibilidade, por tratar de direito indisponível³⁴⁹.

O ponto do direito proceduralizado é ser mais flexível, aberto ao aprendizado e adaptável, na pós-modernidade. Existem alguns poucos conflitos complexos, constituindo-se verdadeiros paradoxos, no qual uma lei se tornaria obsoleta rapidamente, nesses temas não se defende uma ausência regulatória do Estado, mas compreender que novas tecnologias não podem ter o mesmo padrão regulatória da locação de imóveis, tampouco em uma resposta binária do judiciário em procedente ou improcedente³⁵⁰.

Assegurar um instrumento de jurisdição constitucional sofisticado ao STF para temas complexos, de modo complementar e não substituto, permitindo soluções procedurais flexíveis que estariam abertas às novas informações e descobertas, perdendo seu carácter de imutabilidade, bem como criando um ambiente de negociação para as regras para o enfrentamento dessas situações³⁵¹.

Um exemplo de aplicação recente pelo STF seria o destino dos recursos da fundação da Lava-Jato, em um primeiro momento PGR (proponente da ação), AGU, Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado, acordaram em destinar o valor parte para educação e outra para a proteção ao meio ambiente; todavia, veio a pandemia da Covid, a destinação dos valores foi alterada para emergências da saúde, sendo possível diante da flexibilidade do decidido³⁵².

No caso de progresso científico, tivemos o julgamento do STF do tema 479 de repercussão geral (RE 627.189/SP). O caso tratava do princípio da precaução

348Ibid., p. 10.

349LACERDA, N. Parecer divulgado pelo CNJ aponta acordos e diálogo como solução para conflitos fundiários. Em: BRASIL DE FATO. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/19/parecer-divulgado-pelo-cnj-aponta-acordos-e-dialogo-como-solucao-para-conflitos-fundiarios>. Acesso em: 21 abr. 2024.

350ABBOUD, G. Direito Constitucional Pós-Moderno. 2aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 664–667.

351Ibid., p. 687–690.

352Ibid., p. 701.

ambiental em reduzir o campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica. O Tribunal firmou tese que “no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos...”, ou seja, manteve aberta a possibilidade de aprendizado, bem como reversível caso surjam novos conhecimentos científicos³⁵³.

Assuntos envolvendo tecnologias estão em constante mudança e desenvolvimento, a regulação é confeccionada com os conhecimentos disponíveis à época, criando mecanismos flexíveis possibilitando a revisão, quando ocorram inovações, permitindo ao Estado e ao Direito recursos adequados para solucionar os paradoxos³⁵⁴.

4.5.4 Inovação e barbárie x regulação e sucateamento – um dilema?

No desenvolvimento da internet nos EUA, ocorreu, na verdade, uma ampla soma de recursos públicos, pela sua agência ARPA sob a direção de Charles Herzfeld, inclusive havia um comentário “tenha uma boa ideia e você levará cerca de 30 minutos para conseguir financiamento”, no caso da proposta da internet, levou 20 minutos para a ideia de Bob Taylor conseguir o financiamento inicial de um milhão³⁵⁵.

Em 2018, o governo Francês queria criar um ecossistema de inteligência artificial no país, com princípios éticos, mediante investimento de 1,5 bilhão de euros até 2022, dividido em financiamento de projetos de inovação e incentivos para abertura de startups de tecnologia, diante da diferença de investimento dos americanos (cinco vezes mais) e dos chineses (três vezes mais)³⁵⁶.

Com isso, a França tem perspectivas de virar um polo na Europa de Inteligência Artificial, com incentivo do governo, que pretendia fixou como meta 25 unicórnios até 2025, mas em 2023, contava com 36³⁵⁷.

353Ibid., p. 705–706.

354ISZLAJI, B. de O. Os desafios do direito frente às complexidades das novas tecnologias. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 14, n. 02, p. 01–25, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2022140214223>. Acesso em: 21 abr. 2024.p. 14–15.

355HAFNER; LYON, 2019, p. 47–49.

356RFI. França quer recuperar atraso e se juntar a líderes mundiais em inteligência artificial. Em: RFI. 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20180329-franca-quer-recuperar-atraso-e-se-tornar-lider-mundial-em-inteligencia-artificial>. Acesso em: 13 abr. 2024.

357VASCO, R. S. França é o novo hub “sexy” da Europa para inteligência artificial. Pode Portugal ser o próximo?. Em: THE NEXT BIG IDEA. 28 nov. 2023. Disponível em: <https://thenextbigidea.pt/opinioes/franca-e-o-novo-hub-sexy-da-europa-para-inteligencia-artificial-pode-portugal-ser-o-proximo/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

A Mistral IA startup francesa conseguiu US\$ 113,4 milhões de dólares, com quatro semanas desde a fundação, demonstrando a busca por alternativa na Europa para desenvolvimento de IA³⁵⁸.

Outro competidor global, a China investe fortemente em pesquisa e tecnologia. Nos últimos cinco anos, houve um salto de 2,1% do PIB para 2,5%, não só em IA, mas em pesquisa básica essencial para desenvolvimento³⁵⁹.

As empresas chinesas estão com previsão de investir até em 2027 o valor de US\$ 38 bilhões de dólares; associado a fatores culturais como a extrema valorização do reconhecimento e sua obsessão por alcançá-lo, torna um dos líderes na quantidade de patentes³⁶⁰.

A lei da informática de 1984, com objetivo de reforçar e desenvolver a indústria nacional, citando casos japoneses e americanas de reserva de mercado à época de sua edição, com objetivo de independência nacional, contava com apoio de associações de fabricantes de computadores nacionais (abicomp), professores universitários de informática (SBC), bem como empresários como Matias Machline (Sharp no Brasil) e Olavo Setúbal (Banco Itaú)³⁶¹.

Foi criada uma reserva de mercado, o que atrasou em duas décadas o avanço tecnológico do país, resultando em produtos mais caros e de qualidade inferior, inclusive com quebra de patentes com base na lei, com abertura do mercado em 1992, quase todas quebraram, a única que permanece é a empresa Positivo em Curitiba, o único mérito foi a criação de uma abundante mão de obra especializada nacional³⁶².

Esse quadro demonstra que a regulamentação sobre infraestrutura merece uma cautela, pois os impactos são severos; contudo, diverso é garantir os direitos dos consumidores, auxiliando uma relação jurídica baseada na confiança de ambas

358LOPES, A. Com 4 semanas de vida, startup francesa de IA levanta US\$ 113,4 milhões. Em: EXAME. 13 jun. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/mistral-ai-startup-francesa-ex-google-meta/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

359POSSA, J. China eleva ciência e tecnologia para lista de prioridades; veja o que significa. Em: GIZ BRASIL. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://china-eleva-ciencia-e-tecnologia-para-lista-de-prioridades-veja-o-que-significa/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

360REDAÇÃO. O que levou a China a liderar a corrida pela inteligência artificial?. Em: FORBES BRASIL. 25 dez. 2023b. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/12/china-na-velocidade-da-ia/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

361MATTOS, A. C. M.; VASCONCELLOS, H. Reserva de mercado de informática: o estado da arte. Revista de Administração de Empresas, [s. l.], v. 28, p. 75–78, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901988000300012>. Acesso em: 14 abr. 2024.

362REDAÇÃO. Os efeitos colaterais da Lei de Informática. Em: ISTOÉ DINHEIRO. 21 out. 2009. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/os-efeitos-colaterais-da-lei-de-informatica/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

as partes, sem a existência de confiança não há contratação. É basilar a proteção da confiança legítima, não para petrificar o direito, mas com as alterações desconsiderar expectativas legítimas merecedoras de proteção³⁶³; no caso, integra as expectativas da sociedade brasileira, a proteção do consumidor, inclusive para favorecer o comércio, pois a confiança é essencial para desenvolvimento, pois ninguém faria compras *online* caso não tivesse expectativa razoável de receber e a possibilidade de ir ao judiciário garantir o seu direito.

Cláudia Lima Marques expõe que, diante de um mundo desmaterializado e desumanizado, em que a compra não é feita mais na loja perante um vendedor, mas em um site na internet sem qualquer intermediação humana, é essencial a confiança; na verdade, necessita de um renascimento do princípio da confiança no ambiente virtual, no qual valorizará expectativas legítimas, garantias, com uma visão de conjunto do negócio de consumo³⁶⁴.

4.5.5 Regulamentar os algoritmos

A questão dos algoritmos é uma preocupação que tem se difundido cada vez mais na sociedade, tanto é assim que o Papa Francisco em discurso, em 2020, explorou a contribuição e os riscos dos algoritmos, necessitando de uma algorética, uma ética dos algoritmos³⁶⁵.

Na 78ª Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York em 20 de setembro de 2023, a Primeira-Ministra Giorgia Meloni mencionou em seu discurso a palavra por trás do Apelo de Roma pela Ética em IA: algorética³⁶⁶.

Questão interessante é esclarecer o debate; não se trata de uma regulamentação da internet, o que envolveria seus protocolos técnicos que viabilizam a comunicação entre redes, com serviços e aplicações que rodam sobre

363MAFFINI, R. Princípio da proteção da confiança legítima. Em: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. ED. SÃO PAULO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protacao-da-confianca-legitima>. Acesso em: 5 maio 2024.

364MARQUES, C. L. et al. Contratos de Serviços em Tempos Digitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 67.

365PAPA FRANCISCO. Discurso do Papa Francisco aos participantes da Plenária da Pontifícia Academia para a Vida. Vaticano, 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2020/february/documents/papa-francesco_20200228_accademia-perlavita.html. Acesso em: 11 fev. 2024.

366INTERVENTO DEL PRESIDENTE MELONI ALLA 78MA ASSEMBLEA GENERALE DELLE NAZIONI UNITE. New York: [s. n.], 2023. (14:47). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K0Y0U9I-bos>. Acesso em: 11 fev. 2024.

essa rede; agora existem os algoritmos que promoveram uma mudança no cenário: “o algoritmo não é mais intermediário, ele não está imune, ele é agora o interlocutor”³⁶⁷.

Pasquale coloca duas ondas sobre a defesa e investigação da responsabilidade algorítmica; a primeira se concentra na melhoria dos sistemas existentes, como o caso do reconhecimento facial mais inclusivo, funcionando para as minorias; mas a segunda onda levanta se existe a necessidade de utilizar a tecnologia, sendo melhor proibi-las ou limitá-las a usos sociais socialmente produtivos, tendo em vista o seu uso para opressão ou estratificação social³⁶⁸.

A mediação entre o mundo sensível e o mundo calculado é realizada por meio dos algoritmos, ocorrendo falhas que podem resultar em meros equívocos ou violações de direitos.

Diferente dos outros *softwares*, ocorre que as operações efetuadas pelos algoritmos não informam claramente o problema entre o mundo calculado e o mundo sensível, entre as decisões do computador e as pretensões do usuário.

As falhas não podem ser tratadas meramente como bugs, com soluções desenvolvidas pelos técnicos da computação, pois eles ao desenvolverem a tecnologia, não são neutros, são planejados para atingirem objetivos determinados por humanos baseados em suas experiências e expectativas³⁶⁹. A resposta virá da sociedade que constantemente negociar seus valores e princípios³⁷⁰.

É mister existir uma regulamentação que considere que os algoritmos não passam de um modelo estatístico. Um exemplo é a famosa equação de Drake, proposta pelo astrônomo Frank Drake, diretor do projeto SETI, para a busca de vida extraterrestre, apesar da fórmula $N = (R^*)(fp)(fv)(fi)(fc)(Tt)$, quando N = número de civilizações em nossa Galáxia capaz de se comunicar; R^* = taxa de formação de estrelas na Galáxia; fp = fração provável de estrelas que têm planetas; fv = fração provável de planetas que abrigam vida; fi = fração provável de planetas que

367GETSCHKO, D. Marco Civil da Internet completa 10 anos ainda sob ataques e questionamentos. Entrevistador: Luís Osvaldo Grossmann. [S. l.: s. n.], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/Marco-Civil-da-Internet-completa-10-anos-ainda-sob-ataques-e-questionamentos-4897.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

368PASQUALE, F. The Second Wave of Algorithmic Accountability. Em: LPE PROJECT. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://lpeproject.org/blog/the-second-wave-of-algorithmic-accountability/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

369WOLFGANG, 2021, p. 37.

370MEUNIER, A. et al. Les glitches, ces moments où les algorithmes tremblent. Techniques & Culture. Revue semestrielle d'anthropologie des techniques, [s. l.], 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/tc/12594>. Acesso em: 24 maio 2021.p. 11.

desenvolveram vida inteligente; fc = fração de espécies inteligentes que podem e querem se comunicar; Tt = tempo de vida de tal civilização³⁷¹.

O criador disse que ela foi feita com suposições importantes, mas é um modelo estatístico, por isso “a equação é um experimento mental, um argumento probabilístico e uma estrutura para pensar sobre a vida no cosmos”³⁷².

Com isso, tentamos demonstrar que ao reduzir uma situação para uma equação, por mais elegante que possa ser, não pode ser confundida com a realidade, uma relação de causa e consequência, uma via uniforme.

Não inovamos nesse pensamento. David Hume, na sua *Investigação Sobre o Entendimento Humano* de 1748, ensinava que quando se trata de probabilidades, temos uma tendência a imaginar que haverá repetição dos acontecimentos passados, confirmando nossa crença, quando deveríamos utilizar para nos tornarmos conscientes dos equívocos das teorias ao tratarmos de assuntos complexos³⁷³.

Nessa linha, Jordi Nieva-Fenoll, no seu entendimento, considera que existem muitas decisões emanadas por juízes que são mais mecânicas do que as proferidas por um algoritmo, no qual a tecnologia será um importante aliado para diminuir esse padrão equivocado³⁷⁴.

Regulamentar os algoritmos envolve opções, sendo elas: autorregulamentação, regulamentação estatal exclusivamente ou a autorregulação regulada.

A Lei Geral de Proteção de Dados admitiu expressamente que os controladores e operadores poderão, no âmbito de sua competência, formularem regras de boas práticas e governança, bem como essas regras deverão ser publicadas e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela ANPD, no seu inciso §3 do artigo 50 LGPD³⁷⁵.

371SARAIVA, M. de F. O. A equação de Drake e a busca de vida extraterrestre. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.if.ufrgs.br/~fatima/trabalhos/biet.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.

372DRAKE, N. Caçadores de ETs buscam solucionar Equação de Drake há 60 anos. Em: NATIONAL GEOGRAPHIC. 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/12/cacadores-de-ets-buscam-novas-solucoes-para-equacao-de-drake-ha-60-anos>. Acesso em: 24 mar. 2024.

373HUME, D. *Investigacoes Sobre Entendimento Humano E Sobre Os Principios Da Moral*. Tradução: José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Editora Unesp, 2004. p. 93–94.

374NIEVA-FENOLL, J. *Inteligência Artificial e Processo Judicial*. Tradução: Elie Pierre Eid. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 20–21.

375PEREIRA, F. H. U.; ALVIM, R. da S. *Autorregulação na Lei Geral de Proteção de Dados e segurança jurídica*. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/pereira-alvim-autorregulacao-igpd-seguranca-juridica>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Atualmente a grande questão envolvendo a regulamentação de algoritmos envolve a Inteligência Artificial, com cada vez mais aplicações no mundo. Em especial as IAs generativas, aquela IA criadora de novos conteúdos de texto, imagens, música e etc³⁷⁶, tudo mediante os dados utilizados no treinamento do seu algoritmo baseado em redes neurais, simulando o cérebro humano mediante redes interconectadas designadas nós, possibilitando o processamento de uma grande quantidade de dados³⁷⁷.

O site “SEA Platform Network · LAIP” vinculado à academia chinesa de Ciências, Instituto de Automação, existe um projeto para reunir todas as propostas de princípios de IA pelo mundo.

No momento, eles conseguiram acessar noventa e sete propostas de princípios espalhados no mundo, demonstrando algum consenso entre elas, como Unesco 2021, Rússia 2022, Ministério da Defesa do Reino Unido, dentre outros³⁷⁸.

Em análise, as propostas foram divididas em três partes: Governo, Academia e Empresas. Apesar de usarem termos comuns, às vezes possuem significado diferente, como transparência que pode ser na tomada de decisão para torná-lo mais justo ou para ser mais seguro e controlável³⁷⁹.

Preocupar-se com a transparência está diretamente ligado ao pensamento da privacidade. Brandeis, em carta à sua noiva, manifestou a necessidade de escrever um artigo complementar ao importante artigo da Privacidade, com foco no dever da transparência – chamada por ele de publicidade, mas com sentido de transparência – para impedir que pessoas ruins se passassem por honestas³⁸⁰.

Em outra oportunidade, no livro “O dinheiro dos outros e como os banqueiros usam”, dedica um tópico a explicar como funciona a transparência, na sua célebre frase sobre ser o melhor dos desinfetantes, como vemos a seguir:

A transparência é justamente elogiada como um remédio para doenças sociais e industriais. Diz-se que a luz solar é o melhor dos

376GOOGLE. Casos de uso da IA generativa. Em: GOOGLE CLOUD. [s. d.]. Disponível em: <https://cloud.google.com/use-cases/generative-ai>. Acesso em: 13 jun. 2024.

377OKLEINA. O que significa IA generativa. Em: PÓS PUC PR DIGITAL. 23 ago. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/ia-generativa>. Acesso em: 13 jun. 2024.

378SEA PLATFORM NETWORK. Safe and Ethical AI (SEA) Platform Network · Linking Artificial Intelligence Principles (LAIP). [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.linking-ai-principles.org/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

379ZENG, Y.; LU, E.; HUANGFU, C. Linking Artificial Intelligence Principles. [S. l.: s. n.], 2018. p. 3.

380BERGER, A. Brandeis And The History Of Transparency. Em: SUNLIGHT FOUNDATION. 26 maio 2009. Disponível em: <https://sunlightfoundation.com/2009/05/26/brandeis-and-the-history-of-transparency/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

desinfetantes; a luz elétrica é o policial mais eficiente. E a transparência já desempenhou um papel importante na luta contra o Money Trust.

...

Essa força potente deve, na luta iminente, ser utilizada de muitas maneiras como uma medida corretiva contínua³⁸¹.

Podemos também interpretar a transparência como o direito à auditoria nos algoritmos; diante da complexidade técnica envolvida, somente técnicos serão capazes de compreender suas especificidades para levar ao conhecimento leigo da população.

Em certos casos, a auditoria do algoritmo é negada, com o argumento em defesa da propriedade intelectual, quando a legislação previu essa hipótese, nesse caso basta ser decretado o segredo de justiça, além das informações serem confiadas a peritos e pessoas compromissadas por lei, como vemos a seguir:

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.³⁸²

Isso não deveria ser novidade ou compromete a atividade da empresa, caso contrário não poderia ter ex-empregados com conhecimento da empresa, tampouco comprar projetos de inventores, devido a conhecerem o segredo da empresa, mas todas essas pessoas não revelam o segredo, por determinação legal e contratos de sigilo.

Em um pronunciamento preliminar, pois o processo foi anulado, o STJ proferiu decisão não compactuando com exageros de interpretação sobre a confidencialidade do negócio, mas possibilitando a perícia quando necessária para a preservação de direitos:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação civil pública. **Decretação de segredo de justiça. Ilegalidade.** Existência. Geodiscriminação. Geoprincing. Geoblocking. Processo coletivo. Publicidade. Necessidade, com resguardo apenas dos direitos de propriedade intelectual. 1. As práticas de geodiscriminação - discrimina-

381BRANDEIS, L. D. *Other People's Money, and How the Bankers Use It*. New York: Frederick A. Stokes Company, 1914. E-book.p. 56.

382BRASIL. LEI No 9.279/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 14 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

ção geográfica de consumidores- com o geoprincing e o geoblocking, desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação, por intermédio de algoritmos computacionais, e - se comprovados -possuem potencialidade de causar danos a número incalculável de consumidores, em ofensa ao livre mercado e à ordem econômica. ...

.5. Outrossim, conforme requerido pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e com o escopo de, a um só tempo, resguardar o interesse público e preservar direitos de propriedade intelectual, considero razoável a manutenção do segredo de justiça tão somente no que diz respeito ao algoritmo adotado [...] e à **eventual perícia de informática relativa a tal algoritmo em toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas**. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança e parcialmente provido (STJ - RMS 61306-RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dec. 09/12/19)

Tal ocorre também na esfera trabalhista, no TRT 1 Região, na decisão do MSCiv 0103519-41.2020.5.01.0000, depois anulado no TST por ausência de juntada dos votos divergentes, havia sido decidido sobre a possibilidade de auditoria no algoritmo do UBER, citando expressamente o artigo da lei de propriedade industrial, bem como limitando o acesso ao perito judicial para análise específica das alegações da parte autora.

Logo, apesar de termos duas decisões importantes sobre o tema, os seus fundamentos não foram rebatidos ou alterados, mediante nulidades processuais básicas – ausência de intimação da parte no caso da Decolar e ausência de juntada dos votos na UBER –, foram anuladas para serem proferidos novas decisões.

Podemos ver, pelos posicionamentos expostos, que a coerência com aquele estudo verificou que as empresas mencionam sobre colaboração e não privacidade ou segurança, por serem questões sensíveis; governos enfocam segurança e não em responsabilização; o setor acadêmico menciona bem mais sobre responsabilidade.

4.5.6 Hipóteses concretas para legalizar o programa e de uso de dados sensíveis de saúde para publicidade

Visando encontrar soluções práticas para o programa de fidelidade SPOINT, não apenas informando as suas inconsistências, tentaremos, nas linhas a seguir, apresentar soluções práticas de aprimoramento, baseadas unicamente em nossas reflexões pessoais sobre o tema.

Aliamos esse entendimento ao pressuposto de que o Estado criará maneiras para que o consumidor se defenda da publicidade, o que difere de substituir a pessoa nessa defesa; não poderia o Estado substituir a pessoa na liberdade de formação do seu juízo³⁸³.

A primeira opção seria caso o usuário tivesse acesso antes da plataforma ao resultado do seu perfil algorítmico, indicando quais são seus gostos e tendências, para só ele decidir se a empresa terá acesso ao diagnóstico para envio de propaganda de produtos. Seria uma alternativa que daria pleno acesso ao consumidor, uma ideia que não é nova, só ainda não foi implementada, como dizia Rodotà, “o controlado pode se tornar, por sua vez, o controlador, tornando desta forma mais transparentes os comportamentos de quem colhe as informações”³⁸⁴.

Outra opção é o próprio usuário fornecer o diagnóstico de saúde para ter acesso aos produtos, como indicar que possui problema no pé, na coluna, dentre outros; a partir daí, seriam utilizados com pleno conhecimento do consumidor para produtos específicos solicitados por ele.

Como se tratam de dados sensíveis, não caberia uma autorização geral para uso dos seus dados, como em programa similares que não utilizam dados sensíveis para oferecimento de desconto, no aplicativo de celular ou na página do site, o usuário teria que de maneira simples e fácil, autorizar cada empresa que tivesse acesso aos seus dados, o que pelo volume de empresas envolvidas, não apresenta grande dificuldade.

Assim entendemos que solução para o programa SPOINT, são alternativas técnicas de design da computação, afinal “onde nasce o perigo, cresce também a salvação”³⁸⁵.

Elas poderiam tanto ser implementadas por vontade da empresa, como por uma orientação técnica da ANPD. Entendemos como melhor a seguinte solução, após a implementação por uma empresa, verificado a experiência virtuosa, aproveitar os subsídios para produzir uma regulamentação para outras empresas do setor.

383JUNIOR, T. S. F. Competência da Anvisa e a regulamentação da propaganda. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 251, p. 215–232, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7536>. Acesso em: 4 nov. 2023.p. 219.

384RODOTÀ, 2008, p. 47.

385HOLDERLIN, F. Patmos Poem. Em: POEM HUNTER. 13 set. 2010. Disponível em: <https://www.poemhunter.com/poem/patmos/>. Acesso em: 5 maio 2024.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a legalidade do programa de fidelidade SPOINT, utilizando dados sensíveis de saúde, obtidos por dispositivos eletrônicos com sensores corporais, oferecendo proposta de regularização à luz da ordenação jurídica brasileira, em especial o CDC e a LGPD; o que não ocorre no momento, apesar da modificação do programa.

Com base nos estudos que desenvolvemos, confirmamos a possibilidade de uso de dados sensíveis de saúde para fins comerciais, desde que efetuado de acordo com as propostas elaboradas ou outras futuras, mas não da maneira atual do aplicativo.

O desenvolvimento do SPOINT, é possível graças à sociedade da vigilância que possibilitou o surgimento quase totalmente integrada a rede, a sociedade.com, a base para a Superindústria do Imaginário com foco na nossa atenção, o foco das novas empresas é para onde olhamos, mantendo nossa atenção capturada em seus aplicativos para gerar a monetização.

Vimos o conceito de algoritmo – muitas vezes confundido e utilizado como sinônimo de *software* e inteligência artificial –, palavra muito citada atualmente, mas é um antigo conceito matemático, conhecido, agora difundido para o grande público, diante do impacto que vem causado na sociedade, necessitando de uma visão ética na sua análise.

A preocupação para diferenciar a proteção de dados, que é um conceito dinâmico, da privacidade, um conceito estático, restou demonstrada, pois no Brasil fomos influenciados pela Europa na confecção de nossa legislação sobre a proteção de dados, mas com uma visão concisa sobre a origem americana e europeia da privacidade, e a situação atual, sem podermos nos aprofundar no tema do direito comparado; assim foi demonstrada a superação de entendimentos diante do dinamismo da economia digital e a sociedade movida a dados, além de vislumbramos o futuro dos dados sensíveis cerebrais.

O uso de dados sensíveis de saúde comercialmente, uma decorrência de constatar, como dizia Rodotà, a transformação do corpo eletrônico, na sociedade da vigilância movida a dados, a qual designamos corpo digital, ganha novo influxo com as novas tecnologias de sensores que possibilitam a vigilância do corpo, bem como o *Homo Digitalis*.

Demonstrou-se a divergência da doutrina com a decisão do STJ, sobre a taxatividade dos dados sensíveis. Defendemos tal fato baseados, principalmente, no trabalho de Catlin e também no Konder, por ser exemplificativo o rol de casos estabelecidos na LGPD, inclusive a decisão do STJ criou um novo pressuposto para definir um dado sensível, o dano presumido, o que não encontra respaldo na doutrina consultada no presente trabalho.

A par disso, analisou a diferença entre a publicidade de caráter comercial e a propaganda de caráter político, as alternativas disponíveis para a publicidade de produtos comuns, daqueles de saúde, tendo esses uma regulamentação mais rígida setorial. Com fulcro no ambiente do *Big Data*, aumentou as chances da publicidade comportamental direcionada ao usuário pelos perfis algorítmicos.

Também se expôs casos de publicidade com o emprego de dados sensíveis de saúde, o famoso caso da *Target* nos EUA, depois se optou por trazer os casos nacionais noticiados pela imprensa, como o metrô de SP, lojas Hering e a polêmica, ainda não resolvida, das Farmácias.

Ingressamos no tema do programa de fidelidade SPOINT, explicando o funcionamento das tecnologias vestíveis, os termos de usos da internet, constituindo-se atualmente nos novos contratos de adesão, os quais pela enormidade de cláusulas, de aplicativos adquiridos, é quase impossível encontrar alguém que leia todos eles, na vida da sociedade atual.

Entendemos que os programas de fidelidades conquistaram o público brasileiro. A ideia de conseguir descontos e produtos, sem desembolsar quantias pecuniárias, possui grande adesão em um país com baixo IDH, um atrativo que é difícil resistir sem uma cultura de proteção de dados.

Na análise do programa SPOINT, enfocamos a ilegalidades envolvidas no seu funcionamento, com uma grande ressalva para os dados de saúde da mulher, pelos problemas e discriminações que já existem, podendo ser ampliadas, caso as empresas, bem como os governos, consigam acesso a esses dados indiscriminadamente.

Trouxemos o programa de fidelidade *fitness* Capiba, uma iniciativa para melhorar a saúde do cidadão, também por meio de descontos e brindes, mas como uma pequena mudança no programa, aparentemente anonimiza os dados dos usuários, evitando prováveis discriminações.

Diante do noticiado ao longo do trabalho, passamos às polêmicas envolvendo a regulamentações da internet, um campo que algumas vezes é tomado por debates acalorados, com muitos estudos realizados, com um protagonismo da União Europeia, em alguns temas, mas não esquecendo o pioneirismo do Chile, principalmente, na positivação dos neurodireitos em sua constituição.

A visão de Tercio Ferraz Jr. e Guilherme Borges sobre a mudança de paradigma jurídico, opção propiciada pelo Hipertexto, não reduzindo a regra e sanção, e sim uma instrução normativa orientadora dos comportamentos, atitude preventiva dos entes reguladores, mais adequados a certas situações jurídicas do digital. Restou demonstrado que não é meramente um debate acadêmico, viabilizando uma alternativa eficaz, no caso de licitações, em que os participantes desejem se aproveitar das vantagens da inteligência artificial.

Abordamos com uma visão crítica, o velho dilema da inovação e regulação, na qual os partidários de cada lado da equação, uns defendendo que regular acabará com a inovação, outros que a ausência de regras, torna o ambiente uma opção para abusos desmedidos; defendemos uma visão baseada nos dados, demonstrando que a regulamentação da estrutura, será feito com cautela, mas o direito dos consumidores será protegido, afinal não se pode querer financiar o crescimento movido a violações de direitos. Assim, tentamos construir um caminho seguro para o progresso tecnológico, sem sermos acusados de virarmos uma nova versão do Velho do Restelo da obra literária “Os Lusíadas”, mas sem nos embrenharmos no utopismo cego que marcou o início da internet.

A regulamentação específica dos algoritmos constitui uma das preocupações mundiais. Fizemos uma ampla argumentação sobre as falhas dos algoritmos, demonstrando a incompletude da matemática para profetizar o mundo, sendo uma ferramenta útil, apenas isso. Aproveitamos para apontar os estudos espalhados pelo mundo sobre algoritmos que envolvem inteligência artificial, tentando produzir regulamentações. Vimos que a explicabilidade é essencial, com manifestações de nossas cortes superiores admitindo, contudo, que as decisões foram anuladas por questões formais do processo.

Por fim, sugerimos hipóteses para legalizar a atividade do programa de fidelidade SPOINT, alternativas que poderiam ser implementados em outras situações envolvendo dados sensíveis. Nossa opção não envolvia, em um primeiro momento, uma regulamentação. Entendemos que a alternativa técnica seria a mais

adequada e fácil para garantir o direito dos usuários, propiciando o desenvolvimento econômico aliado a proteção dos direitos dos consumidores.

Tudo levando em consideração que a demonização da publicidade não é o propósito desse trabalho. Antes de existir a internet, a televisão fornecia entretenimento baseado na publicidade patrocinada pelas empresas, gerando desenvolvimento extraordinário do setor, como demonstrado brevemente no trabalho.

Estas conclusões são as contribuições da presente pesquisa ao direito brasileiro, proporcionando novas perspectivas ao debate doutrinário e jurisprudencial sobre a problemática que envolve o comércio de dados sensíveis de saúde para publicidade por programas de fidelidade como o SPOINT.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ABBOUD, G. O dilema do Direito: entre Huxley e Orwell. **Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]**, [s. l.], v. 102, n. 935, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/20042248/O_dilema_do_direito_entre_Huxley_e_Orwell. Acesso em: 21 abr. 2024.

ABBOUD, G. **Parecer soluções fundiárias**. São Paulo: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/parecer-cnj-solucoes-fundiarias.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ABBOUD, G.; PEREIRA, J. S. dos S. S. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]**, [s. l.], v. 1026, n. 110, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/48891049/O_DEVIDO_PROCESSO_NA_ERA_ALGOR%C3%8DTMICA_DIGITAL_PREMISSAS_INICIAIS_NECESS%C3%81RIAS_PARA_UM%C3%81_LEITURA_CONSTITUCIONAL_ADEQUADA. Acesso em: 21 abr. 2024.

ABOUT TARGET CORPORATION. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://corporate.target.com/about>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ACCOTO, C. **O Mundo Dado**. 1ªed. São Paulo: Paulus Editora, 2020.

ADAMS, P. C. Homo Codicis. **Dialogues in Human Geography**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 240–242, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2043820613497309>. Acesso em: 26 fev. 2024.

AFP. Maioria dos influenciadores esconde que usa publicidade, diz estudo. **Folha de S.Paulo**, bruxelas, 14 fev. 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/02/majoria-dos-influenciadores-esconde-que-usa-publicidade-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ALBERS, M. A complexidade da proteção de dados. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 10, n. 35, p. 19–45, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v10i35.93>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ALFNES, F.; WASENDEN, O. C. Your privacy for a discount? Exploring the willingness to share personal data for personalized offers. **Telecommunications Policy**, [s. l.], v. 46, n. 7, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102308>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ALMEIDA, C. F. de. **Direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2005.

ALMEIDA, J. H. L. Subjetividade no Segundo Wittgenstein. **Voluntas: Revista Internacional de Filosofia**, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. e03–e03, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2179378666486>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ALVES, F. M.; VALADÃO, R. B. Integridade digital: um novo direito fundamental. *In*: MIGALHAS. 21 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/370121/integridade-digital-um-novo-direito-fundamental>. Acesso em: 22 abr. 2024.

AMARAL, G. R. Um pequeno mapa das vulnerabilidades cognitivas da limitada racionalidade humana para nos guiarmos na era da Internet Desencantada. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, [s. l.], n. 25, p. 9–49, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2022i25p9-49>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ANPD DIVULGA NOTA TÉCNICA SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR FARMACÊUTICO. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmaceutico>. Acesso em: 29 out. 2023.

ANTONIALLI, D. *et al.* **DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROCESSO PENAL NA ERA DIGITAL I**. São Paulo: [s. n.], 2018. *E-book*.

AO VIVO: COMISSÃO DE JURISTAS PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL APRESENTA RELATÓRIO FINAL – 26/2/24. Brasília: [s. n.], 2024. (2:15:48). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZpcrlP2aABw>. Acesso em: 27 fev. 2024.

APÓS DENÚNCIA DO IDEC, HERING É CONDENADA POR USO DE RECONHECIMENTO FACIAL. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 16 out. 2023.

ATALIBA, G. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BAHIA, C. M.; REUPKE, E. G. O teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da COVID-19 tornará a justiça da 4ª região mais sustentável? **Revista Húmus**, [s. l.], v. 12, n. 35, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.1>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BARBOSA, M. M. Os limites à autodeterminação corporal. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 31, n. 02, p. 151, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/868>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BARLOW, J. P. Uma Declaração de Independência do Ciberespaço. **NIC.br**, [s. l.], 8 jan. 1996. Disponível em: <https://nic.br/publicacao/uma-declaracao-de-independencia-do-ciberespaço>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BASAN, A. P.; FALEIROS JÚNIOR, J. L. de M. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], n. 1021, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BATTISTI, R. **Regulação das big Techs**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

BAUDRILLARD, J. **A Sociedade de Consumo**. 1ªed. Lisboa: Edições 70, 2009.

BAUDRILLARD, J. **Senhas**. Rio de Janeiro: Difel, 2001.

BELLO, C. “**Dumb phones**” cada vez mais populares entre os jovens. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2023/06/22/dumb-phones-cada-vez-mais-populares-entre-os-jovens>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 9ªed. [S. l.]: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021. E-book.

BENJAMIN, A. H. de V. e. O controle jurídico da publicidade. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l.], v. 9, n. jan./mar., p. 1–48, 1994. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8981>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BENTES, A. A INDÚSTRIA DA INFLUÊNCIA E A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO. *Em*: ESTAMOS SOB ATAQUE! TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO NA DISPUTA DAS SUBJETIVIDADES: FALAS DO III SIMPÓSIO NACIONAL PSICOLOGIA E COMPROMISSO SOCIAL. São Paulo, SP: Instituto Silvia Lane, 2021. p. 43–59.

BERGER, A. Brandeis And The History Of Transparency. *In*: SUNLIGHT FOUNDATION. 26 maio 2009. Disponível em: <https://sunlightfoundation.com/2009/05/26/brandeis-and-the-history-of-transparency/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BERTONI, E. Tecnologías y derechos humanos. *In*: SÁNCHEZ, M.; COLOMBARA, C.; MONT, N. (org.). **En defensa de los neuroderechos - 40 expert@s analizan esta histórica sentencia**. [S. l.]: Kamanau, 2024. p. 28–33. *E-book*.

BESNIER, J.-M. “**A inteligência artificial nos obriga a nos comportarmos como máquinas**”. **Entrevista com Jean-Michel Besnier - Instituto Humanitas Unisinos - IHU**. Entrevistador: Yoann Labroux-Satabin. [S. l.: s. n.], 15 fev. 2017a. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564874-a-inteligencia-artificial-nos-obriga-a-nos-comportarmos-como-maquinas-entrevista-com-jean-michel-besnier>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BESNIER, J.-M. O pós-humano: rumo à imortalidade?. *Em*: ARTEPENSAMENTO. 2017b. Disponível em: <https://artepensamento.ims.com.br/item/o-pos-humano-rumo-a-imortalidade/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BINENBOJM, G. Inteligência artificial e as decisões administrativas. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [s. l.], v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v5i3.327>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BINENBOJM, G. **Liberdade igual: O que é e por que importa**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOÉTIE, É. de L. **Discurso da servidão voluntária**. Tradução: Casemiro Linarth. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BOITEUX, E. A. P. C. A Lei como Metáfora. *In*: SIMÃO, J. F.; PAVINATTO, T. (org.). **Liber Amicorum Teresa Ancona Lopez**: Estudos Sobre Responsabilidade Civil. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 205–215.

BORGES, G. R. **Teoria do Direito**: Primeiras Reflexões. 1ªed. São Paulo: Almedina, 2020.

BOURDIEU, P. **Questões de sociologia**. Tradução: Miguel Serras Pereira. 1ªed. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BR, N. de I. e C. do P. **Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais**. São Paulo, SP: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231213081034/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf Acesso em: 17 set. 2023

BRANDEIS, L. D. **Other People's Money, and How the Bankers Use It**. New York: Frederick A. Stokes Company, 1914. *E-book*.

BRASIL. **LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências. Brasília: 18 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4680.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.279/1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 14 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **RESOLUÇÃO-RDC Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**. Brasília: Ministério da Saúde, 17 dez. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/rdc0096_17_12_2008.html. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.364.915 - MG**. Relator: Min. Humberto Martins, 14 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1232887&num_registro=201300216370&data=20130524&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 2.135.783/DF**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=251442219®istro_numero=202304319744&peticao_numero=&publicacao_data=20240621&formato=PDF. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRUM, G. INSS vai utilizar inteligência artificial para detectar fraudes. *In*: AGÊNCIA BRASIL. 8 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-12/inss-vai-utilizar-inteligencia-artificial-para-detectar-fraudes>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRUZZONE, A. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. 1ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

BUCCI, E. **A superindústria do imaginário**: Como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo que é visível. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CABARROZ, C. A. SEO e SEM: quais as diferenças e qual deles utilizar?. *Em*: BLOG IDEAL MARKETING. 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.idealmarketing.com.br/blog/seo-e-sem/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

CALDAS, P. N. L. A OPINIÃO PÚBLICA AINDA NÃO EXISTE? PENSANDO AS PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DO BIG DATA SEGUNDO AS CRÍTICAS DE BOURDIEU EM A OPINIÃO PÚBLICA NÃO EXISTE. *In*: , 2018, São Paulo. **Anais do VU Congresso Internacional de Comunicação e Cultura, 08 e 09 de novembro de 2018**. São Paulo: Universidade Paulista (UNIP), 2018. Disponível em: http://www.comcult.cisc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/GT8_Pedro-Neris-Luiz-Caldas-ECA-USP.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

CALIXTO, M. J. Novos contornos da vulnerabilidade no direito do consumidor. *Em*: BARLETTA, F. R.; ALMEIDA, V. (org.). **Vulnerabilidades e suas Dimensões Jurídicas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1638/2019 - Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir o polígrafo entre os meios de prova**. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194862>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CANARIS, C.-W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.

CANTO, M. 10 anos do caso Edward Snowden: O que mudou desde então?. *Em*: INSTITUTO DE PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA DO RECIFE - IP.REC. 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/10-anos-do-caso-edward-snowden-o-que-mudou-desde-entao/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CANUT, L.; MEDEIROS, H. G. OS ALGORITMOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ELETRÔNICAS:ANÁLISE DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. *Em*: , 2017, Curitiba. **XI CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO**. Curitiba: [s. n.], 2017. p. 1039–1066. Disponível em: <https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/04/xi-codaip-2017-gedai.pdf>

CARDON, D. **Che cosa sognano gli algoritmi**: le nostre vite al tempo dei big data. Tradução: Chetro De Carolis. Milano: Mondadori, 2018.

CARDOSO, V. **PL 1238/2024**. Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e

de estupro de vulnerável na modalidade virtual. Senado Federal, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163066>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARNEIRO, R. M. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200–229, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1999. v. 1

CASTRO, T. D. V. de. Desafios a tutela do direito de não saber: corpo, autonomia e privacidade. *Em*: MENEZES, J. B. de; TEPEDINO, G. (org.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 191–204.

CATALAN, M.; PITOL, Y. U. Primeiras linhas acerca do tratamento jurídico do assédio de consumo no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, [s. l.], v. 7, n. 25, p. 137–159, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109409>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO. São Paulo: [s. n.], 2023. (3:49:10). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JCZIT3isPPU>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CHINAGLIA, A. **Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados**,. Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, e as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 200, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401133>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CLARKE, R. Profiling: A Hidden Challenge to the Regulation of Data Surveillance. **Journal of Law, Information and Science**, [s. l.], 1993. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CLAUDIO, P.; SILVEIRA, S. A. da; PELLEGRINI, J. Dataficação, Plataformas Digitais, Regulação e Políticas Anticoloniais. *In*: PLATAFORMIZAÇÃO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SOBERANIA DE DADOS: TECNOLOGIA NO BRASIL 2020-2030. São Paulo, SP: Ação Educativa, 2023.

CNJ. **Resolução Nº 332/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 jun. 2024.

COECKELBERGH, M. **Ética na inteligência artificial**: 15. São Paulo: Ubu Editora, 2024.

COLOMBO, C. Corpo Eletrônico e Tutela Jurídica. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 5, 2015. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/15>. Acesso em: 3 fev. 2024.

COMERCIAL: UNIBANCO (TECNOLÓGICO) DE 2000. [S. l.: s. n.], 2019. (1:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=tLgiw2pYvyc>. Acesso em: 18 fev. 2024.

COMISSÃO DÁ INÍCIO A PROCEDIMENTOS FORMAIS CONTRA O FACEBOOK E O INSTAGRAM AO ABRIGO DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS | SHAPING EUROPE'S DIGITAL FUTURE. *In*: COMISSÃO EUROPEIA. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/news/commission-opens-formal-proceedings-against-facebook-and-instagram-under-digital-services-act>. Acesso em: 5 maio 2024.

COMPARATO, F. K. A dialética da dissimulação. *In*: A TERRA É REDONDA. 23 maio 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-dialetica-da-dissimulacao/>. Acesso em: 5 fev. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil**. 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

CORRÊA, R. H. L. **Big data e criptografia: o lugar do direito fundamental à privacidade diante das novas tecnologias da informação e comunicação**. 328 f. 2018. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9851>. Acesso em: 4 dez. 2023.

COSTA, I. Recife lança “moeda capiba” para ser trocada por prêmios e benefícios; saiba como participar. *Em*: G1. Recife, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/04/02/recife-lanca-moeda-capiba-para-ser-trocada-por-premios-e-beneficios-saiba-como-participar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2024.

COSTA JÚNIOR, P. J. da. **O direito de estar só tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO, J. H. O. Vazamentos de dados e dano moral “in re ipsa”: comentários ao Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Revista IBERC**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 171–188, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v6i2.258>. Acesso em: 3 maio 2024.

COUTO, R. A relevância contratual da publicidade. *In*: MONTEIRO, A. P. (org.). **Estudos selecionados do Instituto Jurídico Portucalense. Vol. II - Temas de Direito dos Contratos**. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. p. 62–79. *E-book*.

CRILLY, T. **50 ideias de matemática que você precisa conhecer**. 1ªed. São Paulo: Planeta, 2017.

CUNHA, R. **PL 3592/2023 - Senado Federal**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 6 mar. 2024.

DANTAS, S. T. Evolução Contemporânea do direito contratual. Dirigismo – imprevisão. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Belo Horizonte, v. 1, p. 135–148, 2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/44>. Acesso em: 16 jan. 2024.

DANTAS, S. T. **Programa de Direito Civil - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DE VRIES, B. State-Run Dating Apps: Are They Morally Desirable? **Philosophy & Technology**, [s. l.], v. 37, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-024-00719-x>. Acesso em: 23 fev. 2024.

DE-FRUTOS-TORRES, B.; PASTOR-RODRÍGUEZ, A.; MARTÍN-GARCÍA, N. Consumo de las plataformas sociales en internet y escepticismo a la publicidad. **Profesional de la información / Information Professional**, [s. l.], v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3145/epi.2021.mar.04>. Acesso em: 14 mar. 2024.

DIAS, T. Não cadastre sua biometria na Droga Raia – e nem em qualquer farmácia. *Em*: INTERCEPT BRASIL. São Paulo, 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/07/05/nao-cadastre-biometria-na-droga-raia/>. Acesso em: 29 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **LEI Nº 7.287, DE 17 DE JULHO DE 2023**. Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica e intrafamiliar, dos seus filhos e de outros membros das suas famílias nos cadastros dos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 17 jul. 2023. Disponível em: https://dflegis.df.gov.br/ato.php?co_data=52313&p=lei-7287-de-17-de-julho-de-2023. Acesso em: 22 jul. 2023.

DONEDA, D. *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Em*: MENEZES, J. B. de; TEPEDINO, G. (org.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 95–114.

DONEDA, D. **Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DRAKE, N. Caçadores de ETs buscam solucionar Equação de Drake há 60 anos. *Em*: NATIONAL GEOGRAPHIC. 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/12/cacadores-de-ets-buscam-novas-solucoes-para-equacao-de-drake-ha-60-anos>. Acesso em: 24 mar. 2024.

DUHIGG, C. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times**, New York, 16 fev. 2012. Magazine. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>. Acesso em: 9 abr. 2024.

EDITOR. Nota oficial da Amobitec sobre o Projeto de Lei acordado entre representantes do governo, trabalhadores e empresas. *Em*: AMOBITEC. 4 mar. 2024. Disponível em: <https://amobitec.org/?p=5616>. Acesso em: 26 mar. 2024.

EKMEKDJIAN, M. A.; PIZZOLO, C. **Hábeas data: el derecho a la intimidad frente a la revolución informática**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

EQUIPE BBC. “**O coronavírus pode deixar um legado positivo**”: a visão de 3 grandes pensadores sobre a pandemia de covid-19. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53935274>. Acesso em: 30 mar. 2024.

EQUIPE TÉCNICA ZÊNITE. **De acordo com o TCU, a regra dos 3 segundos de intervalo entre lances em pregão eletrônico refere-se ao mesmo licitante ou licitantes diferentes?**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://zenite.blog.br/de-acordo-com-o-tcu-a-regra-dos-3-segundos-de-intervalo-entre-lances-em-pregao-eletronico-refere-se-ao-mesmo-licitante-ou-licitantes-diferentes/>. Acesso em: 1 fev. 2024.

EQUIPE UBER. Posicionamento sobre o Projeto de Lei que regulamenta o trabalho intermediado por plataformas. *In*: UBER NEWSROOM. 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/posicionamento-sobre-o-projeto-de-lei-que-regulamenta-o-trabalho-intermediado-por-plataformas/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ERENBERG, J. J. **Publicidade patológica na internet à luz da legislação brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ETZIONI, A. Capitalism Needs to Be Re-encapsulated. **Society**, [s. l.], v. 58, n. 1, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12115-021-00565-z>

EUROPEAN VALUES STUDY. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://europeanvaluesstudy.eu/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FEENBERG, A. **Principles for a Democratic Utopia of Technique**. Paris, 2001. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~andrewf/utopia1.htm>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FEENBERG, A. Tecnociência e a desreificação da natureza. **Cadernos PET-Filosofia**, [s. l.], v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/petfilo.v21i1.84365>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FERRAZ JR, T. S. **Função Social Da Dogmática Jurídica**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [s. l.], v. 88, n. 0, p. 439–459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FIABILIDADE & VALIDEZ | GRAU DE CERTEZA DO TESTE, APARELHO. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.poligrafobrasil.com/poligrafo-br/fiabilidade-validez/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

FISHER, M. **A máquina do caos**: Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução: Érico Assis. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2023.

FLÁVIO DE OLIVEIRA, A. Regulação de big techs no Brasil: necessidade ou equívoco? **REVISTA DA AGU**, [s. l.], v. 22, n. 03, p. 47–60, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.03.2023.3309>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FLORIDI, L. On Good and Evil, the Mistaken Idea That Technology Is Ever Neutral, and the Importance of the Double-Charge Thesis. **Philosophy & Technology**, [s. l.], v. 36, n. 3, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-023-00661-4>. Acesso em: 23 fev. 2024.

FRAZÃO, A. Discriminação algorítmica. *In*: JOTA INFO. 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-16062021>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FRITZ, K. N. Influenciadores: publicidade oculta é ato de concorrência desleal. *In*: MIGALHAS. 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/389166/influenciadores-publicidade-oculta-e-ato-de-concorrenca-desleal>. Acesso em: 19 fev. 2024.

GAMA, P. Lei do Uber: por que corrida deve encarecer e motorista prevê renda menor. *In*: UOL. 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2024/03/14/lei-do-uber-por-que-passageiros-podem-pagar-mais-e-motoristas-ganhar-menos.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GARCIA, R. de D. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**, [s. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/257>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GETSCHKO, D. **Marco Civil da Internet completa 10 anos ainda sob ataques e questionamentos**. Entrevistador: Luís Osvaldo Grossmann. [S. l.: s. n.], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/Marco-Civil-da-Internet-completa-10-anos-ainda-sob-ataques-e-questionamentos-4897.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GIDI, A. **Redação Jurídica Estilo Profissional - Forma, Estrutura, Coesão E Voz**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GLMRM, R. Cada um tem o Big Brother que merece... Na França é com escritores. *Em*: GLAMURAMA. 30 jan. 2014. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/notas/cada-um-tem-o-big-brother-que-merece-na-franca-e-com-escritores/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GOMES, M. I. F. **Privacidade da mente “ Brain Fingerprinting” - Aplicabilidade e limites**. 2011. Mestrado em Bioética - Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2011. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/22221>. Acesso em: 31 mar. 2024.

GONCALVES, R. A. **Bancos de Dados nas Relações de Consumo**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GOOGLE. Casos de uso da IA generativa. *In*: GOOGLE CLOUD. [s. d.]. Disponível em: <https://cloud.google.com/use-cases/generative-ai>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GPDP. Fitness Tracker - Garante Privacy. *In*: 8 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/fitness-tracker>. Acesso em: 4 fev. 2024.

GPDP. Quando fai sport per tenerti in forma, tieni anche alla privacy? Dal Garante i consigli utili per usare app e dispositivi fitness tracker proteggendo i propri dati personali. *In*: 8 jan. 2024b. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it:443/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9969790>. Acesso em: 4 fev. 2024.

GRECO, M. A. **Internet e direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GRINOVER, A. P. *et al.* (org.). **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GSTREIN, O. J.; BEAULIEU, A. How to protect privacy in a datafied society? A presentation of multiple legal and conceptual approaches. **Philosophy & Technology**, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-022-00497-4>. Acesso em: 24 jan. 2024.

GUSMÃO, A. S. Sobre a taxatividade do rol de dados pessoais sensíveis. *Em*: CONSULTOR JURÍDICO. 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-13/sobre-a-taxatividade-do-rol-de-dados-pessoais-sensiveis/>. Acesso em: 2 maio 2024.

HAFNER, K.; LYON, M. **Onde os Magos Nunca Dormem**: a Incrível História da Origem da Internet e dos Gênios por Trás de sua Criação. Tradução: Sebastian Ribeiro; Renata Gomes. Rio de Janeiro: Red Tapioca, 2019.

HAN, B.-C. **Não-coisas**: Reviravoltas do mundo da vida. Tradução: Rafael Rodrigues Garcia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HAN, B.-C. **No enxame**: Perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

HENNRICH, D. O contributo de Vilém Flusser para a ética na época da imaginação digital. **GALÁXIA. Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura**, [s. l.], n. 41, p. 5–13, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/41975>. Acesso em: 8 jun. 2024.

HERING INAUGURA LOJA CONCEITO NO SHOPPING MORUMBI, EM SÃO PAULO. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://mercadoeconsumo.com.br/12/10/2018/noticias/hering-inaugura-loja-conceito-no-shopping-morumbi-em-sao-paulo/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

HOLDERLIN, F. Patmos Poem. *In*: POEM HUNTER. 13 set. 2010. Disponível em: <https://www.poemhunter.com/poem/patmos/>. Acesso em: 5 maio 2024.

HUME, D. **Investigações Sobre Entendimento Humano E Sobre Os Princípios Da Moral**. Tradução: José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

HUXLEY, A. **Regresso ao admirável mundo novo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1959.

ICO. **What is automated individual decision-making and profiling?**. Wilmslow, 2018. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/automated-decision-making-and-profiling/what-is-automated-individual-decision-making-and-profiling/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

IHDE, D. **Tecnologia e o mundo da vida: do jardim à terra**. Tradução: Maurício Fernando Bozatski. Chapecó: SciELO - Editora UFFS, 2017.

INTERVENTO DEL PRESIDENTE MELONI ALLA 78MA ASSEMBLEA GENERALE DELLE NAZIONI UNITE. New York: [s. n.], 2023. (14:47). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K0Y0U9I-bos>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ISZLAJI, B. de O. Os desafios do direito frente às complexidades das novas tecnologias. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 14, n. 02, p. 01–25, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2022140214223>. Acesso em: 21 abr. 2024.

JEANS, S. Anthropic releases paper revealing the bias of large language models. *Em*: DAILYAI. Londres, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://dailyai.com/2023/06/anthropic-releases-paper-highlighting-the-potential-bias-of-large-language-models/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

JUNIOR, T. S. F. Competência da Anvisa e a regulamentação da propaganda. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 251, p. 215–232, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7536>. Acesso em: 4 nov. 2023.

JUNIOR, T. S. F.; BORGES, G. R. **A Superação do Direito Como Norma: uma Revisão Descolonial da Teoria do Direito Brasileiro**. 1ªed. São Paulo: Almedina, 2020.

KADOOKA, A.; MELISSA LEPRE, R.; DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, V. A MORALIDADE PRESENTE NOS SITES DE REDES SOCIAIS. **COLLOQUIUM HUMANARUM**, [s. l.], v. 13, n. Especial, p. 557–562, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5747/ch.2016.v13.nesp.000889>. Acesso em: 13 mar. 2024.

KNOTH, P. **Droga Raia e Drogasil suspendem uso de biometria para desconto em farmácias**. Americana, 2021. Disponível em:

<https://tecnoblog.net/noticias/2021/07/08/droga-raia-e-drogasil-suspendem-uso-de-biometria-para-desconto-em-farmacias/>. Acesso em: 29 out. 2023.

KONDER, C. N. A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial. *In: VULNERABILIDADES E SUAS DIMENSÕES JURÍDICAS*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 19–29.

KONDER, C. N. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. *Em: TE-PEDINO, G. et al. (org.). Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

KORKMAZ, M. R. R. **Decisões Automatizadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

KOZAK, E. Boost your productivity: Use Gemini in Gmail, Docs and more with the new Google One plan. *Em: GOOGLE ONE*. 21 fev. 2024. Disponível em: <https://blog.google/products/google-one/google-one-gemini-ai-gmail-docs-sheets/>. Acesso em: 12 maio 2024.

KURBAN, P. G. M. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: PROBLEMÁTICAS APLICADAS. *In: RUARO, R. L. et al. (org.). Temas atuais de proteção de dados pessoais*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 153–184.

KYRILLOS, A.; MARANHÃO, W. Conheça a moeda digital social lançada pelo Recife e saiba como ganhar brindes e vales para andar de ônibus e bicicleta. *In: DIÁRIO DE PERNAMBUCO*. Recife, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/04/conheca-a-moeda-digital-social-lancada-pelo-recife-e-saiba-como-ganhar.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

LACERDA, N. Parecer divulgado pelo CNJ aponta acordos e diálogo como solução para conflitos fundiários. *In: BRASIL DE FATO*. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/19/parecer-divulgado-pelo-cnj-aponta-acordos-e-dialogo-como-solucao-para-conflitos-fundiarios>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LAUX, J. *et al.* The Concentration-after-Personalisation Index (CAPI): Governing effects of personalisation using the example of targeted online advertising. **Big Data & Society**, [s. l.], v. 9, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20539517221132535>. Acesso em: 9 abr. 2024.

LAZCOZ MORATINOS, G.; CASTILLO PARRILLA, J. A. Valoración algorítmica ante los derechos humanos y el Reglamento General de Protección de Datos: el caso Sy-RI. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 207–225, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/0719-2584.2020.56843>. Acesso em: 19 fev. 2024.

LEITE, P. K. Causalidade e teoria quântica. **Scientiae Studia**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-31662012000100007>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LEMOS, A.; BITENCOURT, E. “Basta mover para ser saudável”: sensibilidade performativa e experiências corporais mediadas por dispositivos vestíveis no Brasil. *Em*: PEREIRA NETO, A.; FLYNN, M. B. (org.). **Internet e saúde no Brasil: Desafios e tendências**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2021. p. 575–599.

LI, C. *et al.* **The Good, The Bad, and Why: Unveiling Emotions in Generative AI**. Versão arXiv:2312.11111. [S. l.]: arXiv, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2312.11111>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LINKE, S. H. **Sociedade de vigilância e consumo: proteção de dados pessoais relacionados à saúde em programas de fidelização de redes de farmácia**. 258 f. 2019. Mestrado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211611>. Acesso em: 1 maio 2023.

LITERATURA E TELEVISÃO. Rio de Janeiro: [s. n.], 2023. 1 vídeo (56:07). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4HYolaCCAA4>. Acesso em: 29 jan. 2024.

LOPES, A. Com 4 semanas de vida, startup francesa de IA levanta US\$ 113,4 milhões. *Em*: EXAME. 13 jun. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/mistral-ai-startup-francesa-ex-google-meta/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LOPES, L. F. da S. **Pregões eletrônicos e o uso de robôs: utilidade ou ilegalidade?**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272564/pregoes-eletronicos-e-o-uso-de-robos--utilidade-ou-ilegalidade>. Acesso em: 1 fev. 2024.

LORENZETTI, B. D. M.; TONIAL, N. R. G. GREENWASHING E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO. *Em*: TONIAL, N. R. G. (org.). **Temas de direito do consumidor**. Cachoeirinha, RS: Editora Fi, 2023. p. 50–66. *E-book*.

LUCHESSI, A. D. *et al.* Monitoração de propaganda e publicidade de medicamentos: âmbito de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas**, [s. l.], v. 41, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-93322005000300007>. Acesso em: 4 maio 2024.

MA, A. China social credit system punishments and rewards explained. **Business insider**, 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/china-social-credit-system-how-to-get-rewards-2019-1>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MACHADO, J. de M. S. **A tutela da privacidade na sociedade da informação**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. *E-book*.

MAFFINI, R. Princípio da proteção da confiança legítima. *Em*: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. ED. SÃO PAULO: PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protacao-da-confianca-legitima>. Acesso em: 5 maio 2024.

MANIFESTO DA IA DECOLONIAL. *In*: DECOLONIZAI. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.decolonizai.com/manifesto-da-ia-decolonial/>. Acesso em: 3 maio 2024.

MANTELERO, A. Privacy (Italian). [s. l.], v. 3, p. 757–799, 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=1638149>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARASCIULO, M. **Princípio da incerteza: 5 pontos para entender a teoria de Werner Heisenberg**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2020/02/principio-da-incerteza-5-pontos-para-entender-teoria-de-werner-heisenberg.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

MARCON, D. V. Dano moral e vazamento de dados: o STJ escreveu certo por linhas tortas?. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. 9 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-09/daniele-marcon-dano-moral-vazamento-dados/>. Acesso em: 2 maio 2024.

MARCONDES FILHO, C. **QUEM MANIPULA QUEM ?** Petrópolis: Vozes, 1986.

MARKETING: O NARRADOR DE IDENTIDADES NO SÉCULO XXI: COM LUIZ FELIPE PONDÉ E WALTER LONGO. São Paulo: FAAP, 2024. Vídeo (1:11:50). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ez7ElblzMbs>. Acesso em: 4 maio 2024.

MARQUES, C. L. *et al.* **Contratos de Serviços em Tempos Digitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 1).

MARQUES, S. Qual a diferença entre software e aplicativo?. *In*: BLOG UDS. 6 jul. 2022. Disponível em: <https://uds.com.br/blog/a-diferenca-entre-software-e-aplicativo/>. Acesso em: 12 maio 2024.

MARTINS DE ARAÚJO, L. C.; CASTELLO BRANCO DE LACERDA MARCA DA ROCHA, L. A. A tutela da privacidade na Suprema Corte norte-americana e no Tribunal Constitucional Federal Alemão: perspectivas para um diálogo constitucional transfronteiriço. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 171–196, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.56103>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MATIAS, Y. Our progress on generative AI in health. *In*: GOOGLE HEALTH. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://blog.google/technology/health/google-generative-ai-healthcare/>. Acesso em: 12 maio 2024.

MATOS, L. G.; DE MENEZES, J. B.; COLAÇO, H. S. Limites à implantação de chips subcutâneos: a tutela da privacidade como instrumento de proteção da pessoa na sociedade da informação. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 267–300, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i3.1205>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MATTOS, A. **Raia Drogasil compra empresa, anuncia ‘nova farmácia’ e plataforma de serviços**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/10/raia-drogasil-compra-empresa-anuncia-nova-farmcia-e-plataforma-de-servios.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

MATTOS, A. C. M.; VASCONCELLOS, H. Reserva de mercado de informática: o estado da arte. **Revista de Administração de Empresas**, [s. l.], v. 28, p. 75–78, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901988000300012>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MCBRIDE, S. Como é o implante de chip feito por empresa de Elon Musk. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 jan. 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/o-que-se-sabe-sobre-o-primeiro-implante-de-chip-cerebral-em-humano-feito-pela-empresa-de-musk.shtml>. Acesso em: 2 fev. 2024.

MEDEIROS, H. G. **Software E Direitos De Propriedade Intelectual**. 1. ed. Curitiba: Gedai Publicações, 2019.

MEIRA, S. **Nem real, nem virtual. o mundo é digital. — por Silvio Meira**. Recife, 2021. Disponível em: <https://silvio.meira.com/nem-real-nem-virtual-o-mundo-e-digital/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MELO JÚNIOR, J. E. de M.; ALMEIDA, V. Direitos da personalidade no metaverso sob a ótica do direito civil brasileiro. *Em*: PINHO, A. C. (org.). **Manual de Direito na Era Digital: Civil - 1ª Ed - 2023**. 1ªed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 406.

MENKE, F. A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À GARANTIA DA CONFIDENCIALIDADE E DA INTEGRIDADE DOS SISTEMAS TÉCNICO-INFORMACIONAIS NO DIREITO ALEMÃO. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 781–810, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-1/186>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MERGERS: COMMISSION CLEARS ACQUISITION OF FITBIT BY GOOGLE. *Em*: EUROPEAN COMMISSION - EUROPEAN COMMISSION. 17 dez. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_2484. Acesso em: 11 maio 2024.

MEUNIER, A. *et al.* Les glitches, ces moments où les algorithmes tremblent. **Techniques & Culture. Revue semestrielle d'anthropologie des techniques**, [s. l.], 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/tc/12594>. Acesso em: 24 maio 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PORTARIA GM/MS Nº 3.232, DE 1º DE MARÇO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional**. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa SUS Digital. 1 mar. 2024. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.232-de-1-de-marco-de-2024-546278935>. Acesso em: 1 maio 2024.

MITCHAM, C. Os desafios colocados pela tecnologia à responsabilidade ética. **Análise social**, Lisboa, v. XLV, n. 181, p. 1127–1141, 2006. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/?page_id=16. Acesso em: 28 ago. 2023.

MONTI, A. **Coronavirus e norme nella società vulnerata**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.interlex.it/varie-eventuali/amonti113.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MORAES, V. de. **Os elementos do estilo**. Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/prosa/os-elementos-do-estilo>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MPSC APURA TRANSPARÊNCIA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS CADASTROS DE CLIENTES DE FARMÁCIAS. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-apura-transparencia-no-tratamento-de-dados-pessoais-dos-cadastros-de-clientes-de-farmacias>. Acesso em: 29 out. 2023.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>. Acesso em: 2 maio 2024.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: MIGALHAS. 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 1 maio 2024.

MUSIL, R. **Sobre a estupidez**. Tradução: Simone Gonçalves. 3. ed. [S. l.]: Editora Âyiné, 2018.

NEGRI, S. M. C. de Á.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. A NORMATIVIDADE DOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 63–85, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i1.5479>. Acesso em: 2 maio 2024.

NELLIS, S. Alphabet-backed Anthropic outlines the moral values behind its AI bot. **Reuters**, San Francisco, 9 maio 2023. Technology. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/alphabet-backed-anthropic-outlines-moral-values-behind-its-ai-bot-2023-05-09/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

NERY JÚNIOR, N. Aspectos relevantes do Código de defesa do consumidor. **Justitia**, [s. l.], v. 53, n. 155, p. 77–95, 1991. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23281>. Acesso em: 9 jun. 2024.

NEXTMARK. **She's Having a Baby - PRENATAL Mailing List**. Hanover, 2023. Disponível em: <https://lists.nextmark.com/market;jsessionid=78210D54E51AB5130758DBFF1E255326?page=order/online/datacard&id=246498>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NG, A. **Data brokers resist pressure to stop collecting info on pregnant people**. Arlington, 2022. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2022/08/01/data-information-pregnant-people-00048988>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NIEVA-FENOLL, J. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**. Tradução: Elie Pierre Eid. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

NUNES, D.; MACIEL, M. M. Polêmico artigo 19 do Marco Civil da Internet e dilema da moderação de conteúdo. *Em*: CONSULTOR JURÍDICO. 11 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/o-polemico-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-e-o-dilema-da-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 12 maio 2024.

NUNES, L. A. A publicidade e o direito de consumidor. *Justitia*, [s. l.], v. 54, n. 160, p. 55–72, 1992. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23524>. Acesso em: 9 jun. 2024.

O QUE SÃO OS ALGORITMOS? Campinas: [s. n.], 2019. (5:01). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8KQtd1lvPHA>. Acesso em: 25 maio 2024.

OKLEINA. O que significa IA generativa. *Em*: PÓS PUC PR DIGITAL. 23 ago. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/ia-generativa>. Acesso em: 13 jun. 2024.

O'NEIL, C. **Algoritmos de Destruição em Massa**. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

OSTERLOH, R. Google completes Fitbit acquisition. *In*: GOOGLE. 14 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.google/products/devices-services/fitbit-acquisition/>. Acesso em: 11 maio 2024.

PACETE, L. G. **O que diz a carta assinada por Musk e milhares contra experimentos de IA?**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/?p=533581>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PACHECO, M. A. C. ALGORITMOS GENÉTICOS: PRINCÍPIOS E APLICAÇÕES. *Em*: APOSTILA. [s. d.]. Disponível em: https://www.inf.ufsc.br/~mauro.roisenberg/ine5377/Cursos-ICA/CE-intro_apost.pdf

PAGALLO, U. Algo-Rhythms and the Beat of the Legal Drum. *Philosophy & Technology*, [s. l.], v. 31, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-017-0277-z>

PAPA FRANCISCO. **Discurso do Papa Francisco aos participantes da Plenária da Pontifícia Academia para a Vida**. Vaticano, 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2020/february/documents/papa-francesco_20200228_accademia-perlavita.html. Acesso em: 11 fev. 2024.

PARECER 2/2010 SOBRE PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL EM LINHA. [S. l.], 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp171_pt.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

PARK, J. Fitbit Joins Google. *Em*: FITBIT BLOG. 14 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.fitbit.com/2021-update/>. Acesso em: 11 maio 2024.

PARLAMENTO EUROPEU - UE. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE)**. OJ L, PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 19 out. 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/por>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PASQUALE, F. The Second Wave of Algorithmic Accountability. *In*: LPE PROJECT. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://lpeproject.org/blog/the-second-wave-of-algorithmic-accountability/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PATRICIO, M. C. A DISCRIMINAÇÃO NA ATUAL SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA DECORRENTE DA COLETA DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO RAMO FARMACÊUTICO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DA DADOS. *Em*: REIS, E. R.; SARLET, G. B. S. (org.). **Tecnologia & discriminação – Tomo II**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023. p. 227–241.

PEIXOTO, E. L. C.; JÚNIOR, M. E. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 16, p. 35–35, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PENATTI, G. **Com ajuda de exoesqueleto, um paraplégico deu o primeiro chute na Copa do Mundo, mas quase ninguém viu**. Americana, 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2014/06/13/exoesqueleto-paraplegico-primeiro-chute-copa-do-mundo-quase-ninguem-viu/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PEREIRA, F. H. U.; ALVIM, R. da S. **Autorregulação na Lei Geral de Proteção de Dados e segurança jurídica**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/pereira-alvim-autorregulacao-igpd-seguranca-juridica>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PESCARINI, F. **Sobe para R\$ 500 mil indenização por reconhecimento facial sem autorização no metrô de SP**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/sobe-para-r-500-mil-indenizacao-por-reconhecimento-facial-sem-autorizacao-no-metro-de-sp.shtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

PESSONI, V. Entenda a diferença entre Software, Programa e Sistema. *In*: CONCEITOS GERAIS DE SOFTWARE. 29 jun. 2018. Disponível em: <https://viniciuspessoni.com/2018/06/29/diferenca-entre-software-programa-e-sistema/>. Acesso em: 12 maio 2024.

PILATI, J. I.; OLIVO, M. V. C. de. Privacidade, Pós-modernidade jurídica e Governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 65–82, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277411>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PIMENTEL, A. F.; MORAIS, J. L. B. de; SALDANHA, P. M. Estado de Direito e Tecnopoder. **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 06–43, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v35i3.13241>. Acesso em: 2 mar. 2024.

PINA, R. Britânica que relatou estupro no metaverso: “Foi real e perturbador”. *In*: UNIVERSA UOL. 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PINTO, E. V.-C. Filosofia do direito digital: pensar juridicamente a relação entre direito e tecnologia no ciberespaço. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, n. 1 e 2, p. 297–340, 2022. Disponível em:

<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Eduardo-Vera-Cruz-Pinto.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

PIRES, R. **Phygital: o que é isso e por que é o futuro da publicidade?**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/phygital/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PODER EXECUTIVO. PLP 12/2024. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **Parceiro Capiba**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://parceirocapiba.recife.pe.gov.br/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **Pioneirismo**: Recife cria primeira moeda digital social entre as capitais do Brasil. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/02/04/2024/pioneirismo-recife-cria-primeira-moeda-digital-social-entre-capitais-do-brasil>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PONTEL, E.; FREITAS, I. H. de. USO DE DADOS PESSOAIS COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE DA VIDA: UMA ANÁLISE DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA REGIÃO DA ÁSIA-PACÍFICO. *In*: OLIVEIRA, N. de; TAUCHEN, J. (org.). **Bioética, Neuroética e Ética da IA**: Desafios Normativos das Novas Tecnologias. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2023.

POSSA, J. China eleva ciência e tecnologia para lista de prioridades; veja o que significa. *In*: GIZ BRASIL. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://china-eleva-ciencia-e-tecnologia-para-lista-de-prioridades-veja-o-que-significa/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PRADO, M. P. do. O olhar como vetor do pensamento e do gozo. **MATRIZES**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 279–285, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v17i2p279-285>. Acesso em: 5 maio 2024.

PURTOVA, N.; LEENES, R. Code as personal data: implications for data protection law and regulation of algorithms. **International Data Privacy Law**, Oxford, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipad019>. Acesso em: 2 nov. 2023.

REDAÇÃO. Empresa deve pagar R\$ 500 mil por implantar detecção facial no metrô de SP. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. 11 maio 2023a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/empresa-indenizar-implantar-deteccao-facial-metro-sp/>. Acesso em: 4 maio 2024.

REDAÇÃO. O que levou a China a liderar a corrida pela inteligência artificial?. *In*: FORBES BRASIL. 25 dez. 2023b. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/12/china-na-velocidade-da-i-a/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

REDAÇÃO. Os efeitos colaterais da Lei de Informática. *In*: ISTOÉ DINHEIRO. 21 out. 2009. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/os-efeitos-colaterais-da-lei-de-informatica/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Como o uso excessivo de celular afeta o cérebro?**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/12/como-o-uso-excessivo-de-celular-afeta-o-cerebro>. Acesso em: 10 mar. 2024.

REIS, A. **Sociedade.com**: Como as tecnologias digitais afetam quem somos e como vivemos. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

REIS, N. C. M.; FURTADO, G. R. Decisões automatizadas: definição, benefícios e riscos. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1–44, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/763>. Acesso em: 19 fev. 2023.

REZENDE DE FREITAS, L. O.; CASTAGNA LUNARDI, F.; ALVES RIBEIRO CORREIA, P. M. O HOMO DIGITALIS NA DADOSFERA: ARQUITETURA DAS REDES, MÁQUINAS DE MENTIRAS E VIOLÊNCIA DESINFORMATIVA. **Synesis (ISSN 1984-6754)**, [s. l.], v. 15, n. 4, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2554>. Acesso em: 1 maio 2024.

RFI. França quer recuperar atraso e se juntar a líderes mundiais em inteligência artificial. *In*: RFI. 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/franca/20180329-franca-quer-recuperar-atraso-e-se-tornar-lider-mundial-em-inteligencia-artificial>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RICHARDS, N. M.; SERWIN, A. B.; BLAKE, T. **Understanding American Privacy**. Versão 3256918. Rochester, NY: [s. n.], 2018. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3256918>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RODOTÀ, S. A antropologia do homo dignus. **Civilistica.com**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 1–17, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/647>. Acesso em: 21 mar. 2024.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Maria Celina Bodin de Moraes. RIO DE JANEIRO: Editora Renovar, 2008.

RODOTÀ, S. Transformações do corpo. **Revista trimestral de direito civil**, [s. l.], v. 19, p. 91–107, 2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4123306/stefano-rodota-transformacoes-do-corpo?q=stefano%20rodota%C3%A0>. Acesso em: 24 mar. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, O. L.; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. Direito fundamental a uma vida analógica? Um debate entre o Direito Civil e o Direito Constitucional a partir da hipótese de Lorenz. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, v. 50, p. 213–236, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/108850142/Direito_fundamental_a_uma_vida_anal%C3%B3gica_Um_debate_entre_o_Direito_Civil_e_o_Direito_Constitucional_a_partir_da_hip%C3%B3tese_de_Lorenz. Acesso em: 13 dez. 2023.

RODRIGUES, M. P. Solução à brasileira do projeto de lei complementar do motorista de app. *In*: CONSULTOR JURÍDICO. 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/o-projeto-de-lei-complementar-da-uber-solucao-a-brasileira/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

RODRIGUES, R. S.; RUARO, R. L. R. O SERVIÇO REMUNERADO DE CONFÊRÊNCIA DE DADOS POR BIOMETRIA À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.444/2017 PELO TSE. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], v. 3, n. 7, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/215>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RODRIGUES, T. G. A INFLUÊNCIA DA LINGUAGEM DIGITAL NA ESCRITA DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **Humanidades & Inovação**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 120–131, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1893>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ROMELE, A. The datafication of the worldview. **AI & SOCIETY**, [s. l.], v. 38, n. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00146-020-00989-x>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROOSE, K. Criei amigos com inteligência artificial e eles até interagiram entre si. **Folha de S.Paulo/ The New York Times**, San Francisco, 12 maio 2024. Tec. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/05/criei-amigos-com-inteligencia-artificial-e-eles-ate-interagiram-entre-si.shtml>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ROSENVALD, N.; BRAGA NETO, F. **Código civil comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ROSSETTI, R.; ANGELUCI, A. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **GALÁXIA. Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura**, [s. l.], n. 46, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/50301>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SALGANIK, M. J. *et al.* Measuring the predictability of life outcomes with a scientific mass collaboration. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [s. l.], v. 117, n. 15, p. 8398–8403, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1915006117>. Acesso em: 5 fev. 2023.

SAMPAIO, A. A. S. Skinner: sobre ciência e comportamento humano. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s. l.], v. 25, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932005000300004>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SAMPAIO, H. GPT-4o, nova versão do ChatGPT, já pode ser usado no Brasil e tem integração com Google Drive. **Terra**, São Paulo, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/gpt-4o-nova-versao-do-chatgpt-ja-pode-ser-usado-no-brasil-e-tem-integracao-com-google-drive,fb09fe9b593e1a51ff756a9752f3fb061vrwp6jv.html>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SARAIVA, M. de F. O. **A equação de Drake e a busca de vida extraterrestre**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.if.ufrgs.br/~fatima/trabalhos/biet.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SARLET, G. B. S.; RUARO, R. L. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamen-

to e obrigatoriedade do consentimento livre, informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018. *In*: BIONI, B. *et al.* (org.). **Tratado De Proteção De Dados Pessoais**. 2. ed. RIO DE JANEIRO: Editora Forense, 2021. p. 177–198.

SARLET, G. B. S.; SARLET, I. W. ALGUMAS NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. *Em*: SARLET, G. B. S. *et al.* (org.). **Inteligência Artificial e Direito**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DOGMÁTICA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SCHREIBER, A. Contratos eletrônicos e consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 1, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/132>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SEA PLATFORM NETWORK. **Safe and Ethical AI (SEA) Platform Network - Linking Artificial Intelligence Principles (LAIP)**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.linking-ai-principles.org/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR APLICA MULTA A EMPRESA POR RECONHECIMENTO FACIAL. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/secretaria-nacional-do-consumidor-aplica-multa-a-empresa-por-reconhecimento-facial>. Acesso em: 29 jun. 2023.

SENADO. **Relatório Geral da Comissão de Reforma do Código Civil**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7996&codcol=2630>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SERRAMIA, M. *et al.* Encoding Ethics to Compute Value-Aligned Norms. **Minds and Machines**, [s. l.], v. 33, n. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11023-023-09649-7>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, G. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A GARANTIA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: COMENTÁRIOS AO “RECURSO DE INCONSTITUCIONALIDAD N° 1405-2019” DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL. *Em*: O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A GARANTIA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL, 2021. **Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia (2020). Volume I**. [S. l.]: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 663–685. Disponível em: <https://doi.org/doi.org/10.36592/9786581110451>. Acesso em: 9 fev. 2024.

SILVA, N. M. *et al.* Modelo de negócios baseado na Internet das Coisas: uma análise das oportunidades de novos negócios – revisão de literatura. **Interações (Campo**

Grande), [s. l.], v. 24, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v24i2.3685>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA, V. A. D. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1ªed. São Paulo: Edusp Livraria, 2021.

SILVEIRA, F. L. da. Determinismo, previsibilidade e caos. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 137–147, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/7279>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SINGLETON, L. **By 2037 half of babies likely to be born to couples who met online, says report | Imperial News | Imperial College London**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/news/194152/by-2037-half-babies-likely-born/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

SISTEMATIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024.

SOLOVE, D. Data Is What Data Does: Regulating Based on Harm and Risk Instead of Sensitive Data. **Northwestern University Law Review**, [s. l.], v. 118, n. 4, p. 1081–1138, 2024. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol118/iss4/4>

SOMERS, M. How a virtual mental health company survived and scaled a pivot. *Em: IDEAS MADE TO MATTER*. 12 nov. 2019. Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/how-a-virtual-mental-health-company-survived-and-scaled-a-pivot>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SOUSA OLIVEIRA, J.; DE OLIVEIRA, C. Regulação como instrumento de desenvolvimento socioeconômico no Brasil. **REVISTA DA AGU**, [s. l.], v. 22, n. 01, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.01.2023.2402>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SOUZA, C. A. P. de; SILVA JUNIOR, R. L. da. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP. **1090663-42.2018.8.26.0100**. Relator: Des. Antonio Celso Faria, Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do;jsessionid=F166B0EA977676BF9CFDBE211178F48D.cposg6?processo.foro=990&processo.codigo=RI006J6T80000&gateway=true#>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SPINOZA, B. de. **Ética** : demonstrada à maneira dos geômetras. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

STIX. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.soustix.com.br/sobre-a-stix>. Acesso em: 29 out. 2023.

SUNDFELD, C. A. **Direito Administrativo para céticos**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

SUNDFELD, C. A.; CÂMARA, J. A. O PAPEL DO REGULAMENTO NO EXERCÍCIO DACOMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA. *Em*: OLIVEIRA, J. R. P. *et al.* (org.). **Direito Administrativo Sancionador Regulatório**. Rio de Janeiro, RJ: Ceej, 2022. (Coleção De Direito Administrativo Sancionador).p. 37–48. *E-book*.

SUSSKIND, R. I asked ChatGPT to write some laws — this is what happened. **The times**, Londres, 15 abr. 2024. law. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/i-asked-chatgpt-to-write-some-laws-this-is-what-happened-26r2r2hhx>. Acesso em: 14 abr. 2024.

TAVARES, J. P. L. G. Esboço de um devido processo digital: garantias mínimas para uma persecução penal em rede. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 45, n. 96, p. 1–29, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e92408>. Acesso em: 8 abr. 2024.

TAVARES, J. P. L. G. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 105–132, 2021. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/225>. Acesso em: 9 abr. 2024.

TEFFÉ, C. S. de. **Dados Pessoais Sensíveis - Qualificação, Tratamento e Boas Práticas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TERMS OF SERVICE; DIDN'T READ“. [S. l.], 2012. Disponível em: https://tosdr.org/pt_BR/about. Acesso em: 30 ago. 2023.

TEUBNER, G. **Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society**. Versão 896478. Rochester, NY: [s. n.], 1996. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=896478>. Acesso em: 16 fev. 2023.

THE ELDERS; FUTURE OF LIFE INSTITUTE. Carta aberta convocando os líderes mundiais a demonstrarem liderança com visão de longo prazo em relação às ameaças existenciais. *Em*: FUTURE OF LIFE INSTITUTE. [s. d.]. Disponível em: <https://futureoflife.org/pt/open-letter/lideranca-de-visao-de-longo-prazo-sobre-ameacas-existenciais/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

THIRY-CHERQUES, H. R. A regra de ouro e a ética nas organizações. **Cadernos EBAPE.BR**, [s. l.], v. 4, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512006000400010>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Processo C-634/21**. «Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 22.º – Decisão individual automatizada – Empresas que fornecem informações comerciais – Estabelecimento automatizado de um valor de probabilidade relativo à capacidade de uma pessoa honrar compromissos de pagamento no futuro (“pontuação”) – Utilização deste valor de probabilidade por terceiros». Relator: A. Kumin, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=E9EA6305A31F1A4AFB6A98535DA4E6F5?>

text=&docid=280426&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1 &cid=59108. Acesso em: 8 dez. 2023.

TUCKER, C. The Economics of Privacy: An Agenda. **NBER Chapters**, [s. l.], p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://ideas.repec.org/h/nbr/nberch/14781.html>. Acesso em: 14 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **RGPD (GDPR) - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Bruxelas: 27 abr. 2016. Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt>. Acesso em: 20 fev. 2023.

VASCO, R. S. França é o novo hub “sexy” da Europa para inteligência artificial. Pode Portugal ser o próximo?. *Em*: THE NEXT BIG IDEA. 28 nov. 2023. Disponível em: <https://thenextbigidea.pt/opinioes/franca-e-o-novo-hub-sexy-da-europa-para-inteligencia-artificial-pode-portugal-ser-o-proximo/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VÉLIZ, C. **Privacidade é Poder**. Tradução: Samuel Oliveira. SÃO PAULO: Editora Contracorrente, 2021.

VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l.], v. 119, p. 1–30, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dennis-Verbicaro/publication/341990473_DESVENDANDO_A_VULNERABILIDADE_COMPORAMENTAL_DO_CONSUMIDOR_UMA_ANALISE_JURIDICO-PSICOLOGICA_DO_ASSEDIO_DE_CONSUMO/links/5edceb6c92851c9c5e8b17d1/DESVENDANDO-A-VULNERABILIDADE-COMPORTAMENTAL-DO-CONSUMIDOR-UMA-ANALISE-JURIDICO-PSICOLOGICA-DO-ASSEDIO-DE-CONSUMO.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

VERBICARO, D.; VIEIRA, J. A NOVA DIMENSÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIGITAL DIANTE DO ACESSO A DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l.], v. 134, n. 30, p. 195–226, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/48998102/A_NOVA_DIMENS%C3%83O_DA_PROTE%C3%87%C3%83O_DO_CONSUMIDOR_DIGITAL_DIANTE_DO_ACESSO_A_DADOS_PESSOAIS_N%C3%87O_CIBERESPA%C3%87O. Acesso em: 1 abr. 2023.

VERÍSSIMO, S. **VOCÊ SABE O QUE É OBESIDADE MENTAL?**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.institutoverissimo.com.br/post/voc%C3%AAsabe-o-que-%C3%A9-obesidade-mental>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VESTING, T. **Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: a Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade**. Tradução: Ricardo Campos; Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

VICENTE, B. de F. A.; CARVALHO, I. F. Mulheres no metaverso: violências reproduzidas. *Em*: NEXO JORNAL. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/04/16/mulheres-no-metaverso-violencias-reproduzidas>. Acesso em: 23 mar. 2024.

VICENTE, P. N. **Os algoritmos e nós**. Salvador: Edufba, 2023.

VIDAL, T. J.; OLIVEIRA, N. V. B. V. de. Publicidade de medicamentos no Brasil: um prejuízo à promoção do uso racional de medicamentos. *Em: I PESQUISASUS – ENCONTRO CIENTÍFICO DE PESQUISAS APLICADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE DA ESCOLA FIOCRUZ DE GOVERNO DA FIOCRUZ BRASÍLIA*, 2015, Brasília. **ENCONTRO CIENTÍFICO DE PESQUISAS APLICADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE**. Brasília: Fiocruz Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40299>. Acesso em: 4 maio 2024.

VOCÊ SABE O QUE É PHYGITAL? SILVIO MEIRA EXPLICA NO #PROVOCA. São Paulo: TV Cultura, 2020. 1 vídeo (1:43). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O6C0qFP7OyY>. Acesso em: 31 jul. 2023.

WALDMAN, A. E. Privacy Law's False Promise. **Washington University Law Review**, [s. l.], v. 97, n. 3, p. 773–833, 2020. Disponível em: <https://journals.library.wustl.edu/lawreview/article/id/2845/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

WHITMAN, J. Q. The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 113, n. 6, p. 1153–1221, 2004. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-two-western-cultures-of-privacy-dignity-versus-liberty>. Acesso em: 25 out. 2023.

WIECZOREK, M. Would John Dewey Wear a Fitbit? A Pragmatist Analysis of Self-Tracking Technologies' Impact on Habit Formation. **Philosophy & Technology**, [s. l.], v. 37, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-024-00695-2>

WILLIAMS, J. **Liberdade e resistência na economia da atenção**: Como evitar que as tecnologias digitais nos distraiam dos nossos verdadeiros propósitos. 1ªed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2021.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WITTGENSTEIN, L. **Tratado Lógico-Filosófico**. Tradução: Manuel António dos Santos Lourenço. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. *E-book*.

WITTGENSTEIN'S BEETLE IN A BOX ANALOGY. Londres: BBC Sounds, 2015. 1 vídeo (1:40). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x86hLtOkou8>. Acesso em: 21 ago. 2023.

WOLFGANG, H.-R. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2ªed. RIO DE JANEIRO: Editora Forense, 2021.

WOLFGANG SARLET, I.; AGOSTINI SAAVEDRA, G. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS E ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 93, p. 33–57, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 14 fev. 2024.

YUSTE, R.; GENSER, J.; HERMMAN, S. It's Time for Neuro-Rights. **Horizons Winter 2021**, [s. l.], 2021. Disponível em: <http://www.cirsd.org/en/horizons/horizons-winter-2021-issue-no-18>. Acesso em: 18 set. 2023.

ZANNI, A. La dittatura del calcolo di Paolo Zellini. *Em: IL TASCABILE*. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.iltascabile.com/recensioni/dittatura-calcolo-zellini/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ZENG, Y.; LU, E.; HUANGFU, C. **Linking Artificial Intelligence Principles**. [S. l.: s. n.], 2018.

ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.